

**BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO**

**A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO  
JUDICIAL EM MEIO ELETRÔNICO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo programa de pós-graduação das Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL. Área de concentração: Direitos fundamentais e democracia. Linha de Pesquisa: Constituições e condições materiais da democracia.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier

**CURITIBA**

**2014**

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO JUDICIAL  
EM MEIO ELETRÔNICO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo programa de pós-graduação das Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL. Área de concentração: Direitos fundamentais e democracia. Linha de Pesquisa: Constituições e condições materiais da democracia.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier

CURITIBA

2014

G982

Gusmão, Bráulio Gabriel.

A concretização dos direitos fundamentais e o processo judicial em meio eletrônico: uma abordagem crítica. / Bráulio Gabriel Gusmão . – Curitiba: UniBrasil, 2014. Viii, 108p.; 29cm.

Orientador: Paulo Ricardo Schier.

Dissertação (mestrado) – Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Direito – Dissertação. 2. Política de democratização ao acesso à justiça. 3. Processo judicial eletrônico. 4. Direito processual – Informatização. 5. Poder Judiciário – Informatização. I. Faculdades Integradas do Brasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. II. Título.

CDD 340

## TERMO DE APROVAÇÃO

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

### A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO JUDICIAL EM MEIO ELETRÔNICO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo programa de pós-graduação das Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr Paulo Ricardo Schier

Membros: Prof. Dr. Leonardo Vieira Wandelli (PPGD Unibrasil)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Claudia Maria Barbosa (PPGD PUCPR)

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Para Maria Beatriz, Mariana e Maria  
Gabriela.

## AGRADECIMENTOS

No caminho para conclusão deste trabalho tive muitos companheiros de viagem, alguns com incentivos e na torcida, outros tantos caminhando algum tempo, por trilhar a mesma estrada, outros pelo prazer da companhia e mais alguns em razão do próprio ofício de caminhar junto, porque mestres da caminhada. Apenas a Bia e as meninas (Mari e Gabi) fizeram todo o trajeto comigo. A elas o meu primeiro agradecimento, porque o amor que me oferecem foi e sempre será fundamental.

Muitos amigos e familiares torceram por este momento singelo e, ao mesmo tempo, importante. Significou uma vitória, uma conquista por mais saber e conhecimento. Nas pessoas de minha mãe, Lourdes e de meus irmãos, Márcio e Lucimara, agradeço a todos aqueles que me incentivaram e ficaram felizes com minha caminhada. Meu pai, Bráulio, era ávido pelo conhecimento e não está mais comigo, mas sua alma repousa n'Aquele que sempre é presente.

O período de estudos foi extremamente gratificante e nele pude conhecer pessoas tão diferentes e maravilhosas. Agradeço aos meus colegas da turma de mestrado 2012, porque fonte de aprendizado, ótimas discussões e muita alegria. Meu obrigado também a Rafaela Abreu Matos, por sua paciência com esse aluno sempre em luta com a burocracia.

Nos professores encontrei acolhida, respeito, dedicação e todo apoio que necessitei. Em cada um deles obtive fonte de inspiração para meu trabalho acadêmico e também profissional. Meu agradecimento aos Professores Doutores Ana Carla Harmatiuk Matos, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Marcos Augusto Maliska, Paulo Ricardo Schier e Rosalice Fidalgo Pinheiro.

Integrar o Grupo de Pesquisas Trabalho e Regulação no Estado Constitucional (GP-TREC) tem sido fundamental para o desenvolvimento de meu trabalho acadêmico. Por isso, também registro meu agradecimento ao suporte que dele tenho recebido. Foram fundamentais neste período os coordenadores do grupo, Professores Doutores Wilson Ramos Filho, primeiro e insistente incentivador para meu ingresso no mestrado, e Leonardo Vieira Wandelli, incansável em sua luta pela produção do conhecimento e companheiro nesta viagem.

Igualmente, dois outros grupos de pesquisa foram importantes neste trabalho, o GEDEL - Grupo de Pesquisa da Escola Judicial do TRT de Minas Gerais: Justiça e Direito Eletrônicos, Inteligência Coletiva - Intermidialidade – Interoperabilidade, coor-

denado pelo Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior e o Grupo de Pesquisa interdisciplinar em e-Justiça da UFPR, coordenado pelo Prof. Dr. César Antonio Serbena.

Merece especial menção, o programa ofertado ao Juízes do Trabalho pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com o objetivo de patrocinar o ingresso em programas de mestrado e doutorado.

Na condição de Juiz do Trabalho, tenho a sorte de usufruir a companhia e amizade de grandes juízes e alguns deles, por várias maneiras, foram indispensáveis para que este trabalho chegasse ao fim. Serei sempre grato aos colegas Cláudio Mascarenhas Brandão, Eduardo Milléo Baracat, Érica Yumi Okimura, Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Milton Varela Dutra (*in memoriam*), Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira, Reginaldo Melhado e Vanessa Karam de Chueiri Sanchez. Incluo nesses agradecimentos também os servidores da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Três outros colegas e amigos foram fundamentais e estiveram mais próximos durante esta caminhada. Suas contribuições, vindas de diversas maneiras e por incontáveis vezes, sempre com total disposição e humildade, foram insuperáveis. Meu agradecimento a José Aparecido dos Santos, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Paulo Henrique Kretzschmar e Conti.

Finalmente, expresso minha gratidão e respeito ao meu orientador, o Professor Doutor Paulo Ricardo Schier. Sua paciência e pronta disposição para com este aprendiz foram fundamentais para definição dos rumos da pesquisa e sua conclusão. Foi uma honra!

Um sábio amigo disse-me que o homem de fé, ao ver o transcurso de sua vida, independentemente de esforços próprios, sorte ou azar, que ele não deixa de reconhecer, ainda assim atribui ao seu Deus o significado de tudo. Obrigado!

Sejamos realistas, pensemos o impossível (Hinkelammert).

## RESUMO

O problema abordado nesta pesquisa objetiva compreender o significado da informatização do processo judicial numa perspectiva da concretização dos direitos fundamentais. Foram investigadas as motivações da doutrina do Direito e o discurso do próprio Poder Judiciário ao tratar do tema, bem como investigar sua relação ou conformação com os direitos fundamentais. Promoveu-se análise do contexto da informatização do processo, aspectos legais e doutrinários, justificativas, investimentos, evolução histórica das práticas judiciais, além da política atual de implantação de um sistema computacional denominado PJe. Foram apontados aspectos da lei de informatização, bem como da ideia de princípios do processo eletrônico e relatada a existência de experiências semelhantes em outros países. Dedicou-se atenção ao debate sobre a segurança da informação e à temática da automatização. A segunda parte está fundada em três questões, onde a primeira trata da disciplina dos direitos fundamentais, a segunda confronta o discurso justificador da informatização e a disciplina dos direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo judicial e, a terceira questão analisa o modelo de gestão do Poder Judiciário e a influência neoliberal, com reflexos na política de informatização. Na terceira parte, fez-se reflexão crítica acerca da racionalidade instrumental do modelo de informatização e o método de trabalho oferecido pelo Judiciário com vistas à apuração de sua eficiência, à luz do viés ideológico encontrado. Como substrato desta reflexão, promoveu-se estudo de casos que relatam aspectos pontuais do problema. A pesquisa concluiu que o projeto de informatização do processo judicial é claro e bem definido. Demonstrou que o discurso para justificar o modelo de informatização é frágil na defesa dos direitos de acesso à justiça e de duração razoável do processo, especialmente em razão de seu viés neoliberal, com vistas à mera quantificação das decisões produzidas e sem direção para uma concreta efetivação dos direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

The main aim of this research is to comprehend the meaning of the judicial process computerization, from the perspective of the realization of human rights. The rationale behind the doctrine of human rights and the Judiciary discourse on this topic were investigated, as well as its relationship or conformation with the fundamental rights. The process computerization context, the legal and doctrinal aspects, the justifications, the investments and the historical evolution of judicial practices were analysed, in addition to the current policy of implementing a computer system called PJe. The aspects of the computerizing law were examined, as well as the idea of the electronic process principles, and similar experiences in other countries were reported. Attention was given to the debate on information security and automation. The second part is based on three questions. The first is about the discipline of fundamental rights. The second approaches the justifying discourse of computerization, the discipline of the fundamental rights access to justice and the reasonable length of judicial proceedings. The third question analyses the model of the Judiciary governance and the neo-liberal influence, with reflections on the computerization policy. In the third part, a critical analysis was carried out on the instrumental rationality of the computerization model and the work method offered by the Judiciary, aiming to determine its efficiency in the light of the ideological bias found. Study cases provided the basis for this reflection which report specific aspects of the problem. The conclusion of this research is that the judicial process computerization project is clear and well defined. The discourse to justify the computerization model is proved fragile in defending the right of access to justice and in the reasonable length of the process, mainly owing to its neo-liberal bias towards the mere quantification of the decisions made, without aiming at a concrete realization of the fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1 A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E O PROCESSO JUDICIAL EM MEIO ELETRÔNICO</b> .....	3
1.1 O CONTEXTO DA INFORMATIZAÇÃO.....	3
1.1.1 Sistemas de informação .....	7
1.1.2 Linha temporal da construção legislativa .....	8
1.1.3 Histórico das práticas judiciais.....	10
1.2 AS PREMISSAS OU JUSTIFICATIVAS PARA A INFORMATIZAÇÃO .....	11
1.2.1 Discurso doutrinário.....	12
1.2.2 Discurso do Poder Judiciário .....	13
1.2.3 Aspectos da informatização em outros países.....	14
1.3 A QUESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO .....	18
1.4 A LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO PROCESSUAL.....	21
1.4.1 A Ideia de princípios próprios do processo eletrônico .....	22
1.4.2 Princípios de um processo em rede .....	24
1.5 A AUTOMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL.....	27
1.5.1 O Sistema Único de Processo Judicial Eletrônico .....	28
1.5.2 Automatização e fluxos de trabalho.....	29
1.6 CRÍTICA DA AUTOMATIZAÇÃO: OBJETOS TÉCNICOS E METÁFORAS.....	32
<b>2 PROCESSO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA</b> .....	35
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS, PROCESSO JUDICIAL E O CONCEITO DE REGRA PROCESSUAL ABERTA.....	35
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS JUSTIFICADORES DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO .....	40
2.2.1 O Acesso à Justiça .....	41
2.2.1.1 Acesso à internet como direito fundamental ou direito a condições de acesso à justiça.....	46
2.2.2 A duração razoável do processo.....	49
2.2.3 Poder Judiciário e modelo de gestão.....	56
2.2.3.1 O Estado e o neoliberalismo.....	57
2.2.3.2 Justiça do Trabalho e os números .....	70
2.2.3.3 A teoria dos custos dos direitos .....	78
<b>3 REFLEXÃO CRÍTICA E ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS</b> .....	85
3.1 A RACIONALIDADE INSTRUMENTAL E O MÉTODO DE TRABALHO E APURAÇÃO DA EFICIÊNCIA.....	86
3.2 CASO 1: ADVOGADOS CEGOS PRECISAM DE AJUDA .....	92
3.3 CASO 2: INSTALAÇÃO DO PJe NO TRT DO PARANÁ .....	96
<b>CONCLUSÃO</b> .....	99
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	102

## INTRODUÇÃO

O estudo de temas relacionados à informática em sua relação com o direito, aparentemente pode sugerir aridez ou delírio. O desafio torna-se ainda maior quando diz respeito ao processo judicial e sua informatização, pois apesar de ser algo já corrente em diversos ramos do Poder Judiciário, com presença em muitos escritórios de advocacia e gabinetes nos tribunais, uma reflexão crítica sobre seus fundamentos ainda é incipiente. Diversos podem ser os motivos que levam a uma certa aceitação da realidade tecnológica contemporânea como algo dado, quase metafísico, mas é necessário promover um debate sobre o tema.

A partir de temáticas bem definidas pretende-se apresentar o problema objeto desta pesquisa, qual seja a busca da compreensão do que significa a informatização do processo numa perspectiva dos direitos fundamentais. O objetivo geral da pesquisa é, portanto, investigar as motivações contidas na Doutrina do Direito e no discurso do Poder Judiciário, a fim de empreender esta política e verificar sua relação ou conformação com os direitos fundamentais.

Para tal itinerário de investigação os objetivos específicos da pesquisa foram estruturados sob dois aspectos: o primeiro no sentido de compreender o contexto da informatização do processo judicial, suas premissas ou justificativas, base legal e textos doutrinários. O segundo aspecto diz respeito à própria disciplina dos direitos fundamentais e do processo judicial, bem como da gestão do Judiciário.

No que concerne à informatização, também dois aspectos podem ser destacados, a partir da compreensão do que significa sistema de informação na linguagem da tecnologia computacional. O aspecto inicial é conhecer a evolução legislativa sobre o tema do uso da informática no Direito. Em seguida, conhecer as práticas judiciárias utilizadas nos últimos anos pelo Judiciário, com vistas àquele uso.

Ainda sobre a informatização, será exposto posteriormente o discurso doutrinário e o discurso do Poder Judiciário para justificar a informatização do processo judicial. Em seguida serão analisados aspectos da informatização em outros países, bem como os objetivos pretendidos para sua adoção.

A definitiva incorporação de ferramentas computacionais para total eliminação do papel na mediação do processo judicial foi alcançada com o advento da Lei nº 11.419/2006. Com vistas ao objetivo geral traçado, serão analisados elementos que visam à sua compreensão.

A segunda parte da pesquisa está assentada em três questões. A primeira diz respeito à disciplina dos direitos fundamentais e sua posição no ordenamento jurídico. A segunda analisa os direitos fundamentais que, de alguma maneira, possam ser utilizados no discurso justificador da informatização. A terceira questão procura analisar o modelo ou modelos de gestão do Poder Judiciário que, de alguma maneira, influenciam a informatização.

Uma terceira parte apresentará dois estudos de casos. Um deles trata do caso de uma advogada que encontrou dificuldades para utilizar o sistema de processo judicial eletrônico implantado no tribunal onde atua. O outro diz respeito a problemas enfrentados por um tribunal que, ao se ver levado a cumprir as metas de implantação de um sistema único, sofreu resistência de juízes, servidores e advogados, que defendem a manutenção do próprio sistema de processo judicial eletrônico.

# 1 A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E O PROCESSO JUDICIAL EM MEIO ELETRÔNICO

## 1.1 O CONTEXTO DA INFORMATIZAÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro tem intensificado a utilização da informática<sup>1</sup> e da Internet<sup>2</sup> como instrumentos de auxílio na prestação jurisdicional. Inicialmente voltadas ao apoio de diversas atividades, tais ferramentas tecnológicas tornaram-se essenciais e atingiram finalmente o núcleo do processo judicial e, como consequência, a própria jurisdição por intermédio da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Desde então, os órgãos do Poder Judiciário foram autorizados a desenvolver sistemas eletrônicos ou programas de computador<sup>3</sup> que pudessem processar as demandas judiciais, por intermédio de autos digitais e acessíveis pela rede mundial de computadores (art. 8º, Lei 11.419/2006).

Antes da Lei de informatização do processo judicial, as diversas alterações legislativas e a prática dos tribunais procuravam apenas se ocupar das potencialidades da informática aplicada ao modelo de tramitação processual existente. CALMON<sup>4</sup> aponta o predomínio de um princípio de neutralidade tecnológica, “mediante o qual não se pode compreender como engessada a disposição da Lei que se refere ao uso de equipamentos, mas deve-se interpretar analogicamente sempre que uma tecnologia mais moderna surgir para atender ao

---

<sup>1</sup> Ciência que visa ao tratamento da informação através do uso de equipamentos e procedimentos da área de processamento de dados (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999).

<sup>2</sup> A rede mundial de computadores ou Internet tem suas diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento no país pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), nos termos do Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. Disponível em <<http://www.cgi.br/sobre-cgi/index.htm>>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

<sup>3</sup> De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, “Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.

<sup>4</sup> CALMON, Petrônio. Comentário à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 47.

mesmo fim”. Porém, o uso da informática não era um fim, mas instrumento ou meio, timidamente utilizado.

A partir do ano de 2009, o Poder Judiciário, conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça, passou a fixar para todos os tribunais brasileiros as chamadas metas de nivelamento, justificadas pela busca por “maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça”. Na ocasião, dentre as dez metas estabelecidas, seis delas guardavam relação direta com a questão da informática<sup>5</sup>:

- a) Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet) (meta 3).
- b) Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos (meta 4).
- c) Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias (meta 5).
- d) Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça (meta 7).
- e) Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud) (meta 8).
- f) Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias (meta 10).

O tema nunca mais deixou a pauta do Poder Judiciário e por ocasião dos chamados Encontros Nacionais do Judiciário, promovidos anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, novas metas eram fixadas.

Em 2010, a meta 7 consistia em “disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no Portal do Tribunal, em especial a quantidade de julgamentos com e sem resolução de mérito e homologatórios de acordos, subdivididos por competências”; a meta 9 “ampliar para 2 Mbps a velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior”; e a meta 10 “realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário<sup>6</sup>”.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-de-nivelamento-2009>>. Acesso em 18/01/2014.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-prioritarias-de-2010>>. Acesso em 18/01/2014.

Em 2011, a meta 2 estabelecia que era preciso “implantar sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau em cada tribunal” e a meta 9, destinada à Justiça Federal, dizia respeito à implantação do “processo eletrônico judicial e administrativo em 70% das unidades de primeiro e segundo grau até dezembro de 2011<sup>7</sup>”.

Em 2012, a meta 3 determinava que os Tribunais deveriam “tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça”; a meta 5 tratava da implantação de “sistema eletrônico para consulta à tabela de custas e emissão de guia de recolhimento”. Nesse mesmo ano, além das metas tidas como gerais, para cada segmento da Justiça foram estabelecidas metas específicas, várias delas relacionadas à tecnologia da informação<sup>8</sup>:

#### Justiça Militar Estadual

Meta 6 – Implantar sistema de videoconferência em pelo menos uma unidade judiciária, para oitiva de testemunhas, em cooperação com outros segmentos de justiça.

Meta 7 – Implantar projeto-piloto do processo judicial eletrônico em pelo menos uma unidade judiciária.

Meta 8 – Implantar o processo eletrônico em pelo menos cinco rotinas administrativas.

Meta 9 - Implantar sistema de registro audiovisual de audiências em 100% das unidades judiciárias de 1º Grau.

#### Justiça do Trabalho

Meta 15 – Capacitar, com carga-horária mínima de 20 horas, 20% dos magistrados e 20% dos servidores na utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e em gestão estratégica.

Meta 16 - Implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em, pelo menos, 10% das Varas de Trabalho de cada tribunal.

Finalmente, em 2013, mais uma vez foram estabelecidas metas específicas para os diversos segmentos da Justiça, várias delas guardando relação com o tema da informatização<sup>9</sup>:

#### Meta 4 – Justiça Militar Estadual

---

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/metasp-2011#meta\\_1\\_2011](http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/metasp-2011#meta_1_2011)>. Acesso em 18/01/2014.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-realizados/5-encontro-nacional-do-judiciario/metasp-2012>>. Acesso em 18/01/2014.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/metasp-2013>>. Acesso em 18/01/2014.

Implantar o processo judicial eletrônico em 25% das unidades judiciárias.

Meta 11 – Justiça do Trabalho

Capacitar, com duração mínima de 20 horas, 50% dos magistrados e 50% dos servidores na utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e em gestão estratégica.

Meta 12 – Justiça do Trabalho

Implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada tribunal.

Meta 15 – Justiça Militar da União

Desenvolvimento do sistema de gestão eletrônica de processos, documentos, arquivos e informação (fase 3) – prontificar a modelagem de processos de negócio atuais.

Como corolário desta condição, paulatinamente tem ocorrido aumento das despesas orçamentárias com informática. Um exemplo mais recente é a informação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que no ano de 2012 o Poder Judiciário brasileiro gastou R\$ 2,6 bilhões sob a justificativa da modernização tecnológica, o que implicou aumento de 33,9% em relação ao ano de 2011<sup>10</sup>.

Quando tais medidas recebem tratamento prioritário e quando se busca adoção de sistemas computacionais que respondam pela integral tramitação do processo judicial, o denominado processo judicial eletrônico<sup>11</sup>, obviamente é preciso reconhecer que não se trata de modismo ou tendência, mas opção por um determinado instrumento para consecução de política pública ou, mais precisamente, de política judiciária. De maneira inegável, ao agir desta maneira, o judiciário brasileiro produz importante modificação na fórmula tradicional de acesso à justiça e nos demais direitos fundamentais que dizem respeito ao devido processo legal<sup>12</sup> (direito de ação, contraditório, ampla defesa, duração razoável).

A partir dessas constatações, os objetivos específicos do presente capítulo compreendem traçar um itinerário que alcance diversos aspectos do tema, tais como a evolução da legislação e das práticas judiciárias, as premissas utilizadas para a informatização, os principais aspectos identificados no debate atual, o diálogo com a Teoria Geral do Processo, bem como apontamentos sobre as políticas de implementação até o momento executadas.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26627:despesa-do-judiciario-cresce-72-mas-cai-parcela-gasta-com-pessoal>>. Acesso em 18/01/2014.

<sup>11</sup> Apesar de criticar a expressão “processo eletrônico”, SILVA aponta que seu uso já está consagrado e compreende, dentre outros aspectos, a informatização do processo judicial (*in*: Otavio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013, p. 70).

<sup>12</sup> Citação....

Para concluir, considera-se importante mostrar que essa questão, em maior ou menor medida, encontra-se na agenda de diversos outros países, suscitando igualmente debates sobre o tema.

### 1.1.1 Sistemas de informação

O conjunto das soluções de informática utilizadas pelo judiciário para realização de suas atividades pode ser denominado Tecnologia da Informação (TI). Não há um único conceito para compreensão da Tecnologia da Informação e LAURINDO<sup>13</sup> trata como sinônimo da expressão Sistemas de Informação e os define como “o uso de *hardware* e *software*, telecomunicações, automação, recursos multimídia, utilizados pelas organizações para fornecer dados, informações e conhecimento”. TURBAN, MCLEAN e WETHERBE<sup>14</sup> apontam que a estrutura dos Sistemas de Informação, independentemente do objetivo por eles pretendido, é composta por *hardware*, *software*, dados, procedimentos e pessoas, bem como definem esses três últimos da seguinte maneira:

**Dados** são os itens referentes a uma descrição primária de objetos, eventos, atividades e transações que são gravados, classificados e armazenados, mas não chegam a ser organizados de forma a transmitir algum significado específico (...) Um *banco de dados* consiste de dados armazenados, organizados de maneira a possibilitar sua posterior recuperação.

**Informação** é todo conjunto de dados organizados de forma a terem sentido e valor para seu destinatário. Este interpreta o significado, tira conclusões e faz deduções a partir deles. Os dados processados por um programa *aplicativo* têm uso mais específico e maior valor agregado do que aqueles simplesmente recuperados de um banco de dados. Esse aplicativo pode ser um sistema de gerenciamento de estoques, um sistema de matrículas *online* de uma universidade, ou um sistema de Internet para compra e venda de ações.

**Conhecimento** consiste de dados e informações organizados e processados para transmitir *compreensão*, *experiência*, *aprendizado acumulado* e *técnica*, quando se aplicam a determinado problema ou atividade.

---

<sup>13</sup> LAURINDO, Fernando José Barbin et al. O papel da tecnologia da informação (TI) na estratégia das organizações. **Gestão & Produção**, São Carlos, v. 8, n. 2, p.160-179, ago. 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-530X2001000200005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-530X2001000200005&script=sci_arttext)>. Acesso em 27/11/2013.

<sup>14</sup> TURBAN, Efraim; MCLEAN, Ephraim; WETHERBE, James. **Tecnologia da informação para gestão**: transformando os negócios na economia digital. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004, p. 63.

...  
Dados, informação e conhecimento podem ser os insumos de um sistema de informação; podem ser igualmente seu resultado.

Sistemas de Informação podem assim ser concebidos como ferramentas computacionais complexas utilizadas pelas organizações para atingir determinados objetivos. Esses objetivos eventualmente compreenderão uma série de outros sistemas que, por sua vez, possuirão também fins específicos, tais como, sistemas estratégicos, sistemas gerenciais, sistemas para atividades operacionais, sistema de automação de escritórios e de infraestrutura da informação<sup>15</sup>.

### 1.1.2 Linha temporal da construção legislativa

A análise da cronologia da evolução legislativa sobre a informatização do processo judicial demonstra que houve uma mudança de rota no direcionamento dos comandos legais inicialmente propostos. É possível também perceber a mesma mudança na intensidade e no sentido dessas alterações, especialmente naquilo que diz respeito à atuação dos tribunais, que são levados a assumir maior protagonismo na promoção de políticas públicas. Além desse protagonismo, os tribunais terminam por exercer um papel de verdadeiro legislador, ainda que em menor intensidade, provocando efeitos que igualmente serão analisados.

De modo geral, os autores que tratam do tema da informatização do processo identificam os mesmos dispositivos legais ao apontarem uma cronologia da produção legislativa esparsa, mas consistente<sup>16</sup>. Detalhado, o relato de SILVA<sup>17</sup> aponta os seguintes dispositivos e suas principais características:

- a) Lei nº 7.244/1984, que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas dispunha, em seu art. 14, §3º, a respeito do registro escrito dos atos processuais considerados essenciais. Assim, os atos realizados em audiência deveriam “ser gravados em fita magnética ou equivalente”;

---

<sup>15</sup> Ibid., p. 71.

<sup>16</sup> Exemplos em ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 47-50; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 662-714.

- b) Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos, previu a possibilidade de citação de pessoa jurídica ou firma individual por meio de telex ou fac-símile (art. 58, IV);
- c) Lei nº 9.099/1995 revogou a Lei nº 7.244/1984 e instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a previsão em seu art. 13 da possibilidade da prática de atos processuais por “qualquer meio idôneo de comunicação”, mantendo a gravação da audiência em fita magnética ou equivalente;
- d) Lei nº 9.800/1999, assegurou “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita<sup>18</sup>”;
- e) Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, autorizou os tribunais a organizar serviços de comunicação dos atos processuais e receber petições por meio eletrônico (art. 8º, §2º). Permitiu a reunião por via eletrônica dos juízes integrantes das Turmas Recursas e domiciliados em cidades diversas, para os fins de uniformização de interpretação de lei federal, bem como determinou a criação de programas de computador que pudessem subsidiar a instrução dos feitos que tramitariam nos juizados;
- f) Lei nº 10.358/2001, que alterava o art. 154, parágrafo único do Código de Processo Civil, dispunha sobre a possibilidade de os tribunais disciplinarem a utilização de meios eletrônicos, no âmbito de suas jurisdições, entretanto, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento da necessidade de uniformidade do tema, contemplada na Medida Provisória nº 2.200/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil<sup>19</sup>;
- g) Lei nº 11.280/2006, que incluiu parágrafo único ao art. 154 do CPC, desta vez acrescentando que a disciplina da prática e comunicação de atos processuais por meio eletrônico, observaria os requisitos da ICP Brasil;

---

<sup>17</sup> SILVA, Otávio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013, p. 52-66.

<sup>18</sup> BRANDÃO aponta que nesse caso específico, ao prever o art. 1º que aquela via não era única, mas possibilitava outra similar, o legislador permitiu interpretação que tornou possível generalizar o uso da informática para tal fim. Op. cit., p. 673.

<sup>19</sup> Sobre a ICP Brasil, disponível em <<http://www.iti.org.br/icp-brasil>>. Acesso em 16/02/2014.

- h) Lei nº 11.341/2006, que alterou o parágrafo único do art. 541 do CPC, de modo a admitir “que as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na internet, são suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial”;
- i) Lei nº 11.382/2006, promoveu diversas alterações no CPC, ao introduzir o art. 655-A e acrescentar o §6º do art. 659, para prever a possibilidade da penhora de dinheiro, de bens móveis e imóveis por meio eletrônico, respectivamente. Ainda, autorizou a divulgação de hasta pública por essa via (art. 687, §2º) e os tribunais a detalhar procedimentos com o objetivo de estabelecer a possibilidade de alienação de bens pelo credor ou corretor credenciado, também com o uso de meios eletrônicos (art. 685-C);
- j) Finalmente, a Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, que merecerá maior detalhamento e comentários em outro tópico.

### 1.1.3 Histórico das práticas judiciárias

Extensa pesquisa realizada por ATHENIENSE<sup>20</sup> em maio de 2010, revelou larga utilização de práticas judiciárias fundamentadas na Lei 11.419/2006, dentre eles todos os Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, STJM), o Conselho Nacional de Justiça, todos os Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, além de diversos Tribunais de Justiça. Os exemplos são variados e compreendem desde a publicação nos Diários da Justiça Eletrônicos, práticas de atos processuais por meio eletrônico, tramitação dos autos em formato digital, utilização de videoconferência para interrogatórios, etc. A utilização dessas funcionalidades não era uniforme e variava em cada um dos tribunais.

No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), a implantação de um modelo de processo judicial em meio eletrônico teve início em 2009, com projeto

---

<sup>20</sup> ATHENIENSE, Alexandre, Op. Cit., p. 265-294.

piloto no Foro da Capital, Curitiba<sup>21</sup>. O projeto foi concluído em setembro de 2011, quando todas as Varas do Trabalho da Região e o Tribunal passaram a receber novas ações apenas por via eletrônica, com total utilização dos requisitos previstos na Lei 11.419/2006 e regulamentados por intermédio do Ato 216, de 28 de setembro de 2011<sup>22</sup>. O Tribunal também foi vencedor do Prêmio Innovare<sup>23</sup> com seu sistema de gravação audiovisual de audiências, FIDELIS<sup>24</sup>.

A menção da experiência do TRT do Paraná tem dois objetivos. O primeiro é apresentar uma amostra de práticas adotadas pelos tribunais e o segundo objetivo decorre do fato de a experiência apresentada ter produzido conflitos com a adoção de um sistema único de processo eletrônico para toda a Justiça do Trabalho no Brasil, denominado PJe-JT. Por razões didáticas, aspectos do sistema serão apresentados ao final deste capítulo e, em outro momento deste trabalho, um estudo de caso irá relatar a conflituosidade instalada em razão de sua implantação no Paraná, com o objetivo de permitir reflexão acerca da questão central da pesquisa.

## 1.2 AS PREMISSAS OU JUSTIFICATIVAS PARA A INFORMATIZAÇÃO

Para compreender o sentido da informatização do processo judicial, importa demonstrar quais foram e ainda tem sido as justificativas para a implementação desse modelo de política judiciária. Com efeito, apesar de aparentemente conhecidos e até certo ponto unânimes, alguns elementos carecem de maior esclarecimento e podem fornecer aportes importantes na análise do tema na

---

<sup>21</sup>Disponível em

<[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/noticia\\_crudman.do?evento=Editar&chPlc=1152807](http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=1152807)>. Acesso em 18/02/2014.

<sup>22</sup> [http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/pagina\\_geral.do?secao=25&pagina=INICIAL](http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=25&pagina=INICIAL)

<sup>23</sup> O objetivo do prêmio é “identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. As práticas identificadas demonstram o rico e diversificado trabalho que vem sendo realizado e o acervo é disponibilizado no Banco de Práticas deste portal, podendo ser consultado gratuitamente por todos os interessados”. Disponível em <<http://www.premioinnovare.com.br/institucional/o-premio/>>. Acesso em 18/02/2014.

<sup>24</sup> Disponível em <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/fidelis-gravacao-audiovisual-de-audiencias/>>. Acesso em 18/02/2014.

perspectiva que se pretende apresentar. Ponto central deste trabalho é a investigação dessas motivações.

As justificativas vindas dos diversos discursos, sejam doutrinárias, sejam institucionais, possuem como núcleo aspectos relacionados à gestão judiciária, à celeridade dos processos e à redução de custos. Alguns desses são facilmente constatados, outros são envoltos em dúvidas. De toda sorte, trata-se invariavelmente de um discurso extremamente otimista, quase sempre cercado de expectativas a respeito do que poderá vir a ser implementado ou das maravilhas que a tecnologia da informação e da comunicação poderá oferecer.

### 1.2.1 Discurso doutrinário

O texto de SILVA JÚNIOR<sup>25</sup>, produzido pouco antes da publicação da Lei 11.419/2006, mas contemporâneo do momento de produção de várias alterações na legislação processual, bem expressa as intenções daquele momento. Dizia o autor que “nos dias de hoje, diante da alta tecnologia eletrônica, para fins de desburocratização e conseqüente simplificação e agilização do serviço forense, tem-se a imperiosa necessidade da informatização do serviço judicial”. A informatização era vista como “mais um meio de acesso à justiça” e, conseqüentemente, não o único.

ALMEIDA FILHO<sup>26</sup>, por seu turno, vaticina que a adoção do processo em meio eletrônico apresenta-se como solução para a rapidez e eficácia em razão do atual aumento dos conflitos e está adequada à ideia ampliação do acesso à justiça. ALVIM & CABRAL JÚNIOR sustentam que a informatização do processo reduz o seu tempo de tramitação, especialmente com diversas rotinas de automação que vierem a ser implementadas<sup>27</sup>. CLEMENTINO aponta que o modelo de informatização do processo judicial prevê basicamente a redução de tempo para a prática de atos

---

<sup>25</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Informatização do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 415-439.

<sup>26</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 18-20

<sup>27</sup> ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico: comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 40-46.

judiciais (com automação de alguma coisa) e menciona o uso da inteligência artificial no apoio às decisões<sup>28</sup>.

A questão da gestão dos processos judiciais é abordada por KRAMMES<sup>29</sup>, ao propor um modelo de fluxo de trabalho para um sistema de processo informatizado. Sustenta que o Judiciário é uma máquina emperrada que não dá conta da explosão de litigiosidade e o caminho é a modernização pela tecnologia. Sua crítica é dirigida à burocracia e ao gerenciamento ineficaz. “Pode-se afirmar que com o processo eletrônico os ganhos para a sociedade e para a administração da justiça concentram-se em dois pontos principais: diminuição no tempo necessário para o julgamento das causas e economia de recursos”.

Para a doutrina jurídica, ainda que ausente um modelo consolidado para o Judiciário brasileiro, a informatização é vista com extremo otimismo, como a solução para o problema da morosidade e de gestão. Os discursos produzidos no âmbito acadêmico são de eleição da opção tecnológica como condição para viabilizar o acesso à justiça e reduzir custos. Há uma aposta no futuro, algumas vezes, confundindo-se desejo com certeza do que virá a ser o serviço de justiça.

### 1.2.2 Discurso do Poder Judiciário

Quando da instalação do sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe/JT, em 24 de junho de 2011, o então presidente do Tribunal Superior do Trabalho à época asseverou que o projeto era “muito mais do que um simples sistema de tramitação eletrônica de processos judiciais”. Apontou que o “uso racional e inteligente da tecnologia em prol de uma Justiça do Trabalho mais célere, acessível, econômica, eficiente e sintonizada com a importante temática da preservação ambiental não é apenas uma possibilidade, mas um dever...<sup>30</sup>”. Ao divulgar o sistema PJe, o Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, enfatiza o

---

<sup>28</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>29</sup> KRAMMES, Alexandre Golin. **Workflow em processos judiciais eletrônicos**. São Paulo: LTr, 2010, p. 69 e 78.

<sup>30</sup> Disponível em <<http://www.csjt.jus.br/apresentacao>>. Acesso em 16/02/2014.

ganho de tempo para se chegar a uma solução do processo judicial<sup>31</sup>. Conforme o CNJ, a redução pode ocorrer de várias maneiras:

- extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
- eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
- atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
- otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;
- deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
- automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;
- permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.

Em resumo, o que se apresenta é uma ideia ótima de informatização que trará inúmeros ganhos para superar o problema do acúmulo de demandas hoje existentes, por intermédio de um novo modelo de processo, automatizado, eficaz, célere, acessível, econômico, eficiente e ecologicamente responsável.

### 1.2.3 Aspectos da informatização em outros países

Em âmbito internacional, a demonstração que se elabora no momento, serve principalmente como narrativa básica e sucinta de algumas posições ou opiniões sobre o tema da informatização no judiciário, pois o que se pretende é apontar alguns elementos que possam nortear a pesquisa e servir de referência para responder ao seu objetivo principal.

A menção a dois autores que guardam relação com as políticas do Banco Mundial não é lançada ao acaso, pois em outro momento a atuação desta instituição

---

<sup>31</sup> Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico->

voltará a ser objeto da análise, de modo amplo, ao tratar da reforma do judiciário na qual, a informatização é elemento a ser considerado.

Na esfera internacional, o discurso é mais comedido e limita-se a oferecer ou justificar as vantagens trazidas com a informatização do Judiciário, como é o caso de REILING<sup>32/33</sup>, ao dizer que a experiência europeia tem sido no sentido de oferecer condições de apoio aos processos que utilizam papel na representação dos casos. Não existe ainda, nesse sentido, um modelo de processo judicial totalmente sem papel.

Las tecnologías de la información pueden distinguirse en tecnologías para:  
 – la trastienda de la oficina, apoyando los procesos relacionados con la administración de casos, producción de documentos y gestión de los tribunales: procesador de palabras y bases de datos;  
 – la sala de audiencias, apoyando en que ocurre allí mismo;  
 – comunicación externa, apoyando la comunicación con los interesados y con el público en general fuera de los tribunales.

No contexto europeu, a informatização tem recebido a definição de *e-Justice*, conceituada como “o recurso aos sistemas de informação com o objetivo de facilitar o acesso direto dos cidadãos à Justiça, possibilitando a qualquer pessoa o direito a defender-se a si própria, e onde a resolução do processo judicial possa ser realizada através do sistema de informação, minimizando o recurso ao Tribunal ‘tradicional’”. A compreensão de LEITE & ANTUNES é no sentido de que a introdução da tecnologia em uma organização implica evolução de uma e outra, numa confluência mútua. Os modelos concebidos para sistemas de *e-Justice*, abordados a partir da ideia de um real acesso à Justiça, “os tribunais devem estar perto dos cidadãos”<sup>34</sup>.

LEITE & ANTUNES apresentam três modelos de desenvolvimento para sistemas de *e-Justice* implementados em diversos países europeus: minimalista

---

pje/o-sistema>. Acesso em 16/02/2014.

<sup>32</sup> REILING, Dory. E-Justicia: experiencias con las tecnologías de la información en los tribunales de Europa. In: CABALLERO, José Antonio; GRÀCIA, Carlos Gregorio de; HAMMERGREN, Linn. **Buenas prácticas para la implementación de soluciones tecnológicas en la administración de justicia**. Buenos Aires: Instituto de Investigación Para La Justicia (ijjusticia), 2011. p. 79-115. Disponível em: <<http://www.ijjusticia.org/docs/REILING.pdf>>. Acesso em 16/02/2014.

<sup>33</sup> Dory Reiling, Ph. D, juíza da Corte do Distrito de Amsterdam, Holanda. Foi especialista sênior em reforma judicial do Banco Mundial e gerente de programas de tecnologia da informação do sistema judicial holandês.

(Inglaterra, Países de Gales, Finlândia), holístico (Itália e Portugal) e evolutivo (Áustria). Essas propostas, por sua vez, são consideradas sob os aspectos do tipo de processo judicial, o domínio de seus utilizadores e a maneira de realização (virtual ou presencial). A seguir, o quadro resumo destas opções.

TABELA 1: CARACTERÍSTICAS DOS MODELOS DE DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA DE E-JUSTICE

Designação	Minimalista	Holístico	Evolutivo
Modelo de desenvolvimento	Baseado na simplificação do sistema tecnológico e do sistema legislativo	Baseado na representação da infraestrutura processual do sistema judicial	Baseado na simplificação do sistema e evoluindo gradualmente para a representação completa do sistema judicial
Tipo de Processo Judicial	Orientado para a resolução de casos simples, de baixa complexidade	Orientado para incluir todos os tipos de casos judiciais	Orientado para gradualmente incluir todos os tipos de casos judiciais
Domínio de Utilizadores	Qualquer cidadão	Magistrados, funcionários judiciais e advogados	Qualquer cidadão
Realização do Processo Judicial	Virtual / Presencial	Presencial	Presencial
Exemplos	MCOL, Tuomas/Santra	e-Barret, Processo Civile Telematico, CITIUS	WebERV

A partir desses modelos, os autores assinalam que a capacidade do sistema Judicial assimilar as alterações tecnológicas e, por consequência, orgânicas, processuais e legais, ocorre de duas maneiras distintas. A primeira é por intermédio da aprendizagem, em que a organização é concebida como um sistema de aprendizagem, cujo saber é utilizado de modo ótimo e ampliado. A segunda maneira de assimilar a tecnologia é por intermédio da automatização, mas com o desenvolvimento de “sistemas de informação que suportem interação flexível entre tarefas humanas e tarefas automáticas, com controle e supervisão mútuos, e que também permitam ações compensatórias e corretivas, através da colaboração mútua entre essas duas componentes”.

---

<sup>34</sup> LEITE, Francisco Barros; ANTUNES, Pedro. **Acesso à justiça**: análise de divergências do CITIUS. 2012. Disponível em: <<http://staff.sim.vuw.ac.nz/pedro-antunes/wp-content/uploads/capsi-12.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2014.

WALSH<sup>35</sup>, por sua vez, traz uma abordagem que conduz a um interessante contraponto acerca da informatização e utiliza como base de sua abordagem sobre os mitos e realidades dessa iniciativa, a experiência do Tribunal do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América. A Corte em questão gastou milhões de dólares americanos no desenvolvimento de um sistema de informática integrado para vincular suas unidades, mas uma auditoria, no ano de 2011, concluiu que o projeto foi um fracasso ao tentar atingir este objetivo. O autor desenvolve várias questões sobre aquilo que se deve ou não considerar para tal empreitada e algumas delas, de modo discricionário e úteis para o presente trabalho, serão expostas a seguir<sup>36</sup>.

WALSH enumera diversas justificativas utilizadas para o uso da informática nos tribunais e para cada uma delas oferece argumentos que justificam sua adoção e outros que mostram equívocos. Considerando os argumentos já traçados em relação às justificativas doutrinárias e dos tribunais no modelo brasileiro, há coincidência em vários de seus apontamentos. Dois aspectos, entretanto, merecem destaque: o primeiro diz respeito à sua negativa quanto à redução de custos, pois a tecnologia custa caro, e, o segundo, trata das dificuldades de uso exclusivo da internet para acesso aos processos, uma vez que nem todos os cidadãos possuem condições de fazê-lo.

Apesar da confluência de opiniões sobre vários aspectos a respeito da informatização, o autor aponta a importância do papel dos juízes no êxito de qualquer projeto desta natureza. De todas as justificativas consideradas, o compromisso dos juízes é fundamental. Esse é outro elemento que se deseja enfatizar para a presente pesquisa e que diz respeito propriamente ao papel do juiz no tema da informatização do processo judicial, mormente em razão do reconhecimento de sua posição na doutrina processual contemporânea.

Para justificar el desarrollo de los sistemas de e-justicia es prudente distinguir los posibles costos en contra de los posibles beneficios y los riesgos que, después de que todo el esfuerzo que se haya hecho, los tribunales

---

<sup>35</sup> WALSH, Barry. Proyectos de e-Justicia: distinguiendo entre mitos y realidades. In: CABALLERO, José Antonio; GRÁCIA, Carlos Gregorio de; HAMMERGREN, Linn (Comp.). **Buenas prácticas para la implementación de soluciones tecnológicas en la administración de justicia**. Buenos Aires: Instituto de Investigación Para La Justicia (iijusticia), 2011. p. 51-76. Disponível em: <<http://www.iijusticia.org/docs/WALSH.pdf>>. Acesso em 16/02/2014.

<sup>36</sup> Barry Walsh é especialista em reforma judicial para o Banco Mundial em Washington, DC.

sencillamente prosigan trabajando como siempre lo han venido haciendo. Debido a estos riesgos, los promotores de los sistemas de e-justici deberían tomar en consideración el papel de los jueces y del liderazgo judicial.

### 1.3 A QUESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

A lei 11.419/2006 estabeleceu em seu art. 2º, III, duas modalidades de assinatura eletrônica, cujo objetivo é a “identificação inequívoca do signatário”:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A tendência dos tribunais, acompanhada por um forte apelo de boa parte da doutrina, apontou para a opção da alínea “a” do referido inciso. O modelo, nesse sentido, é aquele oferecido pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que disciplinou a certificação digital no Brasil e instituiu a chamada Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil. A importância deste regramento para a informatização do processo diz respeito à autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em formato digital e da realização de transações eletrônicas seguras. Não por outro motivo, o uso da certificação digital no processo judicial que tramita em meio eletrônico tem recebido ênfase especial de vários autores, pois toca em ponto sensível a respeito da juridicidade desta via.

Essa norma possui singular importância diante do fato de firmar um dos princípios a serem observados no sistema de processo eletrônico, que deve garantir a integridade de conteúdo, autenticidade da origem de qualquer ato praticado com a utilização do meio eletrônico e a validade jurídica das transações feitas no ambiente virtual<sup>37</sup>.

ATHENIENSE<sup>38</sup> enfatiza que é preciso garantir a segurança dos documentos digitais, seja na transmissão, seja no seu armazenamento. CALMON<sup>39</sup> atua no

---

<sup>37</sup> BRANDÃO, op. cit. p. 673.

<sup>38</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 103 e 107.

<sup>39</sup> CALMON, Petrônio. **Comentário à lei de informatização do processo judicial**: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 11-41.

mesmo sentido e, apesar de reconhecer que a Lei 11.419/06, em seu art. 2º, §2º, III, autorize outra prática, por exemplo, para assinatura eletrônica de documentos, defende com veemência a certificação digital, em razão do aspecto da segurança de preservação do conteúdo da informação digital por ela sustentada. A questão da segurança de informações também tem sido utilizada como uma das justificativas para adoção de um único sistema de processo judicial em meio eletrônico, sob o argumento de facilitar o controle daquilo que se produz e armazena<sup>40</sup>.

A defesa na utilização desta tecnologia é baseada especialmente em razão do tráfego das informações processuais utilizar-se de uma rede pública (não estatal) de dados (internet), cuja confiabilidade não é garantida, seja no tocante ao conteúdo da informação transmitida, seja no que diz respeito à identidade do emissor e do receptor<sup>41</sup>. Por outro lado, usuário de um certificado digital, conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 2200-2/2001, tem a seu favor a garantia da “autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”. Esses são os objetivos da ICP Brasil, que trabalha com tecnologia baseada em sistemas de criptografia<sup>42</sup>.

Sobre o tema, o que se deseja enfatizar como um dos aspectos no presente trabalho é como a eleição de um modelo específico de tecnologia que, apesar da sólida defesa e justificativas para sua adoção, termina por produzir obstáculos importantes no exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

A compreensão do princípio da inafastabilidade da jurisdição implica reconhecer que o “comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer não pode o legislador nem ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão”<sup>43</sup>. Inegavelmente, ao adotar a certificação digital como mecanismo de autenticação para a informação documental e para o acesso ao conteúdo digital do processo judicial, o Poder Judiciário, assume o ônus de oferecer

---

<sup>40</sup> SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo judicial eletrônico nacional**: uma visão prática sobre o processo judicial. Campinas: Millennium Editora, 2012, p. 183.

<sup>41</sup> CALMON, op. cit. p. 13.

<sup>42</sup> CALMON, op. cit. 10-41, apresenta de modo didático os aspectos mais importantes deste tema, cuja leitura é recomendada e não toca direto aos objetivos da presente pesquisa.

<sup>43</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 170.

opções para aqueles que não podem dispor de tal tecnologia, especialmente no seu aspecto econômico.

Um exemplo dos efeitos que podem ser produzidos com tais opções encontra-se na Justiça do Trabalho, cuja atuação sem advogado é permitida nos termos do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. O modelo de um sistema computacional único de processo judicial em meio eletrônico, hoje adotado nesse ramo do Judiciário, por exemplo, prevê como padrão o acesso somente por intermédio de assinatura digital, nos termos do padrão ICP Brasil, conforme o art. 5º da Resolução nº 94/CSJT, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho<sup>44</sup>.

Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução<sup>45</sup>.

§ 1º No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 2º Será possível acesso ao sistema PJe-JT mediante identificação de usuário (login) e senha, exclusivamente para visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça.

(Art. 5º com redação dada pela Resolução CSJT nº 128, de 30 de agosto de 2013).

A redação originária da Resolução, que data de 2012, não continha a previsão do §2º e, neste sentido, impedia ao jurisdicionado ter acesso ao conteúdo dos autos digitais. Significa dizer que durante mais de um ano, o jurisdicionado da Justiça do Trabalho, com processos no sistema PJe-JT, não pode ter acesso ao conteúdo dos autos digitais.

A obtenção de um certificado digital, por outro lado, não é algo simples<sup>46</sup>, possui custos e não está acessível facilmente a todo cidadão<sup>47</sup>. O destaque nesse aspecto, não é necessariamente qual a solução a ser dada, mas o fato de que a eleição desta ou daquela tecnologia, a partir de agora, provocará cada vez mais

---

<sup>44</sup> Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/21077>>. Acesso em 16/02/2014. desta Resolução.

<sup>45</sup> O art. 3º trata do padrão ICP Brasil.

<sup>46</sup> Sobre as autoridades certificadoras: disponível em: <<http://www.iti.gov.br/icp-brasil/estrutura>>. Acesso em 16/02/2014.

profundos efeitos na prestação do serviço de justiça e, neste sentido, termina por exigir extrema cautela e reflexão por parte dos tribunais.

#### 1.4 A LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO PROCESSUAL

Uma das questões debatidas na doutrina a respeito da lei de informatização do processo judicial reside na interpretação do efetivo sentido de suas regras para o Direito Processual, do alcance que possuem e da sua localização no próprio ordenamento jurídico. Por conter um capítulo com a expressão “Processo Eletrônico” há discussão sobre tratar-se de um novo processo ou de novo procedimento ou ainda, com sua adoção, são apontados novos princípios do processo (agora eletrônico). A proposta desta seção é justamente demonstrar as questões mais importantes a esse respeito.

Por suas próprias características, o regramento trazido pela lei de informatização do processo judicial, alcança todo e qualquer tipo de processo e em todos os graus de jurisdição (art. 1º, §1º), com uma atuação transversal no que diz respeito ao Direito Processual, todas as suas regras e procedimentos. Suas regras tratam do uso de meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos processuais e transmissão de peças processuais, além disso também contêm expressões não-jurídicas (meio eletrônico e transmissão eletrônica), como salienta CALMON. Para esse autor, ao se referir à tramitação do processo, a lei está se referindo à sua caminhada, que se inicia com a petição inicial e segue com a prática concatenada de atos que visam à produção da tutela jurisdicional<sup>48</sup>, antes facilmente visíveis pelos autos de papel<sup>49</sup>.

Considerados tais aspectos, a lei de informatização seria basicamente um conjunto de regras de ordem eminentemente processual, pois não é possível nela identificar propriamente um novo processo ou um novo procedimento. Mesmo assim,

---

<sup>47</sup> Disponível em <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=35101#.UwKfSvldV8E>. Acesso em 16/02/2014.

<sup>48</sup> Op. cit., p. 51-52.

<sup>49</sup> CALMON, id. p. 96, explica que os “autos” significa o conjunto formado por qualquer registro dos atos processuais (auto) formalizado textualmente no papel.

inegavelmente elas têm o potencial de alterar diversas categorias processuais e podem significar uma substancial mudança no modo de funcionamento do processo e da jurisdição. Por isso, o primeiro desafio apresentado à doutrina processual tem sido o de identificá-las e classificá-las, sob o prejuízo de se afirmar aquilo que a informatização não é e ao mesmo tempo, deixar de reconhecer o que efetivamente se apresenta.

#### 1.4.1 A Ideia de princípios próprios do processo eletrônico

ALVIM & CABRAL JÚNIOR enfatizam que o processo eletrônico deve observar, como qualquer processo, os princípios processuais insertos na Constituição, dentre eles: a) devido processo legal: a questão da observância das formalidades essenciais ao processo tradicional; b) ampla defesa e do contraditório; c) publicidade; d) acesso à justiça; e) celeridade; f) igualdade. Indicam também o fato de que o processo eletrônico, em alguns aspectos, revoluciona conceitos, especialmente no tocante às formas de intimação e contagem de prazos, onde tempo e espaço têm uma concepção distinta<sup>50</sup>.

Outros autores identificam na lei de informatização o advento de novos princípios processuais, especialmente em razão dos efeitos que a tecnologia da informação tem o potencial de produzir. A comunicação instantânea, a desmaterialização dos autos do processo e o uso da internet tornam-se atrativos irresistíveis e influenciam o pensamento jurídico, que não se dissocia da realidade forense, agora modificada. A modificação é produzida especialmente no campo simbólico do conflito de interesses traduzido no processo e antes mediado no plano material pelos autos em papel, que deixaram de existir.

Não é escopo deste trabalho discutir se aquilo que os autores apontam são realmente novos princípios do processo judicial ou potencialidades, desejos do que pode vir a ser a mediação da relação processual no universo dos códigos binários. Todavia, não se pode negar a importância de uma reflexão a respeito dessas categorias. No seu sentido mais profundo elas possuem o atributo de potencializar

as características que podem ser compreendidas por um sistema computacional que trate da informatização do processo judicial.

ATHENIENSE, ao abordar o tema dos princípios no processo eletrônico, afirma que esses devem ser aplicados em conjunto com a Lei 11.419/06, de maneira a possibilitar o alcance da lei sem trazer prejuízo ao indivíduo, atuando na supressão das lacunas e na integração ao ordenamento jurídico. Sustenta que os princípios tradicionais do processo tiveram uma nova abordagem e enfatiza dentre eles o do devido processo legal, da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade e da celeridade.

O autor também sustenta a existência de novos princípios, próprios do processo eletrônico:

- a) da universalidade;
- b) da ubiquidade judiciária;
- c) da uniformidade
- d) da formalidade automatizada
- e) da obrigatoriedade

Princípio da universalidade:

O processo eletrônico é universal quanto à realização dos atos processuais. Ele apresenta múltiplas referências e a Lei 11.419/06 deve ser aplicada genericamente a todos os graus de jurisdições e esferas processuais. Neste sentido, a lei permite tratamento processual isonômico, que não poderá ser diferenciado.

Princípio da ubiquidade judiciária:

Sugere que a partir do uso da rede mundial de computadores, como meio de acesso ao processo judicial eletrônico, o atual conceito legal espacial de divisão judiciária física centralizada nos feitos estará revogado.

Princípio da uniformidade:

---

<sup>50</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico** (Comentários à Lei 11.419/06). Curitiba: Juruá, 2008, p. 40-41.

Segundo o autor, a uniformidade corresponde à unificação dos atos que compõem o processo eletrônico e na necessidade de uniformidade dos sistemas dos tribunais, exigindo-se a sua compatibilidade.

Princípio da formalidade automatizada:

Diz respeito à automatização dos ritos processuais, com a eliminação de atividades meramente burocráticas.

Princípio da obrigatoriedade:

O uso do meio eletrônico para atuação no processo eletrônico é obrigatório. Conforme o autor, desde o que os autos estejam integralmente em formato digital<sup>51</sup>.

#### 1.4.2 Princípios de um processo em rede

CHAVES JÚNIOR<sup>52</sup>, por sua vez, apresenta sete novos princípios para o processo judicial, a partir da ideia de existência de um novo meio que surge com o processo eletrônico. Para ele, a questão central da informatização do processo judicial é “o caráter reticular que as novas tecnologias de comunicação e informação imprimem ao processo judicial, ou seja, a sua virtual inserção na rede, especialmente na rede mundial de computadores, a Internet”.

Com a desmaterialização dos autos, saiu-se do mundo analógico dos átomos para o mundo digital dos *bits*. O autor afirma que o processo eletrônico tem o potencial de ser um “processo em rede” e que “o acesso dos autos eletrônicos ao mundo real-virtual, por meio do hipertexto (link), embora não permita o acesso ao mundo material, traz para os autos um outro mundo de informações, provas e muda radicalmente inclusive a própria racionalidade processual.”

Transportando essas perspectivas para o caso especial do processo eletrônico, o que nos parece decisivo, aí, é, sobretudo, concebê-lo como

---

<sup>51</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 97-99

<sup>52</sup> CHAVES Júnior, José Eduardo de Resende. **Comentários a Lei Do Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora LTr, 2010, p. 25-35.

fenômeno de interação entre o juiz, as partes e a sociedade, enfim, como fenômeno de uma rede social, econômica e política e não como mera estrutura de TI para as demandas judiciais.

Os princípios que surgem a partir dessa concepção seriam os seguintes:

- a) da imaterialidade;
- b) da conexão;
- c) da intermedialidade;
- d) da interação;
- e) da hiper-realidade;
- f) da instantaneidade;
- g) da desterritorialização

Princípio da imaterialidade:

Os autos passam a ser imateriais, digitais.

Desmaterializar não significa, evidentemente, a passagem para o mundo místico, espiritual ou coisa que o valha, mas simplesmente a passagem do mundo dos átomos, da matéria, para o mundo dos bits, ou seja, para o mundo lógico ou formal, para o mundo da linguagem - linguagem das máquinas.

Como trata da linguagem binária, sua característica vai além da comunicação-informação, pois é também transmissão e conexão. O novo processo é também um processo linguístico, responsável por estabilizar a demanda judicial. Este princípio aponta para uma flexibilidade processual, cujo protagonismo é dado pelos seus atores, que moldarão uma concepção mais construtivista e democrática do processo.

Princípio da conexão:

O processo eletrônico é um processo em rede, conectado do ponto de vista tecnológico e também social, ligando pessoas, sistemas e máquinas. A conexão é reticular, com o fluxo das informações deixando de possuir uma linearidade rígida. Os eventos ocorrem em fluxos.

Sua transmissão é incessante, a publicidade é uma realidade virtual e efetiva. A separação autos - mundo deixa de existir, antes a possibilidade das conexões por hipertexto (links). O processo deixar de ser menos segmentando e

sequencial, com o prazo processual deixando de ser um conceito estanque, implicando na substituição da preclusão lógica pela indução preclusiva. Este princípio impõe o ônus da vigilância permanente e em tempo real.

Conforme o autor, a responsabilidade das partes é aumentada e tem, como contrapartida, o alargamento da sua participação. É possível pensar em uma deformalização do processo. A conexão é também inquisitiva, pois possibilitará ao juiz decidir sobre a inserção de informações (fatos) que estão na rede e passíveis de serem conectados ao processo para construção do conjunto probatório do processo.

Princípio da intermedialidade:

O meio eletrônico não é estável em um único meio de comunicação e informação, uma vez que são permitidos registros em linguagem escrita, imagens, áudio e audiovisual.

Princípio da hiper-realidade:

A hiper-realidade leva o princípio da oralidade a um novo estágio, pois neste sempre há necessidade de alguma escrituração e naquela condição, não ocorre uma representação do real, mas a sua apresentação. O exemplo mais concreto é o registro audiovisual dos depoimentos das partes e testemunhas.

Princípio da interação:

Implica numa atualização do princípio do contraditório, no qual o contraditório ocorre de maneira mais intensa, extensível e em tempo real. O contraditório é a possibilidade de participar do processo, com igualdade de oportunidades. Uma atuação virtual no processo, em razão do seu caráter instantâneo, possibilita uma participação mais ampla e exponencial. Tem-se muito mais uma interação do que mera contradição.

O princípio da interação é, assim, um *plus* em relação ao contraditório tradicional, pois incorpora também um aspecto substancial, de compromisso com a verdade e com a realidade virtual.

Enfim, o princípio do contraditório está mais ligado, portanto, à democracia procedimental, competitiva, ao passo que o princípio da interação decorre de uma nova visão política, participativa e colaborativa.

Princípio da instantaneidade:

Por estar em rede e ser *on line*, o processo virtual concita à instantaneidade. Supera a questão da celeridade.

Princípio da desterritorialização:

"A desmaterialização do processo acaba também por desmaterializar a ideia de foro e de circunscrição judicial". As evidências estão no uso dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, bem como no caso das intimações eletrônicas, por exemplo.

O princípio da desterritorialização em sede de processo eletrônico significa, pois, bem mais do que a mera transposição física de territórios e circunscrições jurisdicionais e até de jurisdições, significa a fluência da efetividade dos direitos, que não pode mais ser contida simplesmente pelas limitações materiais do espaço físico. A longa manus do juiz, desmaterializada, torna-se mais extensa, conectada.

## 1.5 A AUTOMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Conforme CALMON<sup>53</sup>, a informatização do processo trazida pela Lei nº 11.419/2006 é “o uso de meio eletrônico para: tramitação de processos judiciais; comunicação de atos processuais; transmissão de peças processuais”. Aliado a esses aspectos tem-se a manutenção do registro das informações dos atos processuais inteiramente em formato digital (autos digitais), conforme o art. 8º da referida lei. O autor aponta que assim, o futuro chegou e “o grande peso da Justiça” irá desaparecer (com referência óbvia à representação até agora utilizada, dos autos em papel)<sup>54</sup>.

Independentemente dos modelos de sistemas computacionais até o momento utilizados pelo Poder Judiciário, a política de informatização do Conselho Nacional de Justiça caminha no sentido da construção de um único sistema, que tem a pretensão de compreender todas as demandas de todos os segmentos da justiça

---

<sup>53</sup> CALMON, Petrônio. Comentário à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 6-7.

<sup>54</sup> Idem, p. 95.

brasileira. Dois aspectos são então importantes para análise desta temática, a compreensão de que se caminha para um sistema único e quais as premissas contidas na sua concepção.

### 1.5.1 O Sistema Único de Processo Judicial Eletrônico

Uma das principais ações do Conselho Nacional de Justiça para alcançar êxito na continuidade de sua política de informatização é o desenvolvimento de um software denominado “PJe – Processo Judicial Eletrônico”, que se propõe a ser um “sistema de tramitação de processos judiciais cujo objetivo é atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro (Justiça Militar da União e dos Estados, Justiça do Trabalho e Justiça Comum, Federal e Estadual)”<sup>55</sup>. O mapa de adesões mostra que todos os segmentos da justiça já foram alcançados, mas nenhum deles foi mais contundente do que a Justiça do Trabalho, que compreendeu todos os Tribunais Regionais do Trabalho<sup>56</sup>.

Há pouco tempo, por intermédio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, o CNJ instituiu o PJe como o único sistema de processamento de informações e prática de atos processuais para o Judiciário brasileiro<sup>57</sup>. Estabeleceu as regras para seu funcionamento e tornou vedada “a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso” (art. 44). O conteúdo das informações processuais e seus documentos funcionam apenas em formato digital e seu artigo 2º estabelece a abrangência de funcionamento:

Art. 2º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

I – o controle da tramitação do processo;

II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;

III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;

---

<sup>55</sup> Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/P%C3%A1gina\\_principal](http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/P%C3%A1gina_principal)>. Acesso em 12/02/2014.

<sup>56</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/2011-05-13-20-12-46>>. Acesso em 12/02/2014.

<sup>57</sup> Disponível em < [http://www.cnj.jus.br/images/resol\\_gp\\_185\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_185_2013.pdf) >. Acesso em 18/02/2014.

IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.

A leitura desse dispositivo não contém qualquer novidade a respeito daquilo que se espera de uma ferramenta computacional, como se verá ao longo deste trabalho. O que não está expresso, mas considerado como elemento fundante é o modo de funcionamento e as regras fixadas para o sistema, que determinam e determinarão sobremaneira o seu funcionamento. Esses elementos decorrem do modelo de gestão concebido para o Judiciário, não apenas do ponto de vista administrativo, mas da própria maneira de prestar jurisdição, como se verá.

### 1.5.2 Automatização e fluxos de trabalho

Considerados estes elementos (tramitação, comunicação, transmissão e armazenamento de informações), associados à ideia de que demandas judiciais atuam em um fluxo contínuo, a concepção dos sistemas computacionais no judiciário incorporou o discurso próprio da área da administração empresarial na definição de processos. A norma ISO 9000<sup>58</sup>, por exemplo, que dispõe sobre a qualidade, define processo como o “conjunto de recursos e atividades inter-relacionados que transformam insumos (entradas) em produtos (saídas)”<sup>59</sup>. Para que esses processos atuem de maneira ativa, ou seja, sejam automatizados, adota-se uma metodologia de fluxo de trabalho, também denominada *workflow*, definido por CRUZ como “ferramentas que têm por finalidade automatizar processos, racionalizando-os e, conseqüentemente, aumentando sua produtividade por meio de dois componentes

---

<sup>58</sup> ISO (*International Organization for Standardization*) é a maior desenvolvida mundial de normas internacionais par conferir especificações ou padrões para produtos, serviços e boas práticas, cujo mote tem sido o auxiliar a indústria a se tornar mais eficiente e eficaz. Funciona em modelo de governança global. Disponível em <<http://www.iso.org/iso/home/about.htm>>. No Brasil, a representação dos padrões ISO é feita pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), disponível em <[http://www.iso.org/iso/about/iso\\_members/iso\\_member\\_body.htm?member\\_id=1579](http://www.iso.org/iso/about/iso_members/iso_member_body.htm?member_id=1579)>. Acessos em 18/02/2014.

<sup>59</sup> CRUZ, Tadeu. **Workflow**: a tecnologia que vai revolucionar processos. São Paulo: Atlas, 2000, p. 34.

implícitos: organização e tecnologia” ou ainda como “a tecnologia que ajuda a automatizar políticas e procedimentos numa organização”.

CRUZ afirma que “a palavra-chave é *automatização*”<sup>60</sup> e para seu funcionamento, um sistema desta natureza precisa ter um detalhamento da descrição das regras que sustentam o fluxo de informações<sup>61</sup>. Ao dispor sobre adoção de *workflow* para processos judiciais, KRAMMES defende a automatização como forma de agilizar o trâmite processual e aponta que “a premissa básica do projeto é a antecipação de determinados atos processuais tendo em vista a fase atual de cada processo. Também tem como objetivo alertar os agentes sobre ações a serem tomadas”<sup>62</sup>.

A partir dessa concepção, argumenta o seguinte: “Pode-se afirmar que com o processo eletrônico os ganhos para a sociedade e para a administração da justiça concentram-se em dois pontos principais: diminuição no tempo necessário para o julgamento das causas e economia de recursos”.

Fundamentando-se na ideia de que aquilo que se espera para o processo judicial eletrônico é “a busca por mais velocidade, economia e segurança na tramitação dos feitos”, o autor argumenta que “o processo eletrônico deve ser muito mais do que a simples produção, transmissão e armazenamento de peças processuais em bancos de dados”. Em razão disso, defende a adoção do modelo de *workflow* ou fluxo de trabalho para os processos judiciais eletrônicos e parte da premissa de que os “entendimentos procedimentais estejam cada vez mais sedimentados, à medida que a interpretação da lei vai sendo uniformizada”. A partir da ideia de que as regras devem ser previamente estabelecidas para intensificar a automatização, KRAMMES sustenta ser essencial criar formas de consolidar boas práticas na tramitação e no julgamento dos processos, para dar conta do grande volume de trabalho atual e afirma que “a aplicação de fluxos de trabalho automatizados por meio de *software* é uma das ferramentas capazes de auxiliar nesse objetivo”<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup> Idem, p. 74-75.

<sup>61</sup> Ib. idem, p. 109.

<sup>62</sup> KRAMMES, Alexandre Golin. **Workflow em processos judiciais eletrônicos**. São Paulo: LTr, 2010, p. 72.

<sup>63</sup> Id., p. 78-82.

Com tais conceitos, deduz o processo judicial como um “processo de negócio” que pode sofrer automação. Obviamente, o nível de automatização dependerá da intensidade das regras previamente estabelecidas.

... cada processo judicial está vinculado a um determinado rito estabelecido por lei. Genericamente, é possível dizer que cada procedimento descrito em lei, e que determina o modo de andamento das diversas classes de processos, é uma rota distinta do *workflow*. Por determinar com detalhes o caminho a ser seguido, as rotas podem ser chamadas, elas próprias, de fluxos<sup>64</sup>.

Para os modelos de informatização do processo judicial não há debate sobre o nível de automação a ser adotado. Na prática, por dedução, sabe-se que qualquer sistema computacional possui em si mesmo alguma automação, um fluxo, a diferença está naquilo que o fluxo faz, o seu limite e qual o poder de decisão do usuário. Essa concepção constitui o núcleo do sistema PJe e pode ser constatada em seu manual de referências técnicas:

A definição de fluxo é o grande **salto qualitativo** que o PJe traz para o Poder Judiciário. Por meio dela, permite-se **definir a forma de tramitação dos processos** cujas classes estão a eles associadas. Esses fluxos são iniciados tão logo os processos são distribuídos.

...

A **característica mais marcante** do Pje, definitivamente, é a **utilização de fluxos de negócio para o andamento de processos judiciais**. A flexibilidade de uso do sistema em quaisquer ritos processuais, nos diversos segmentos jurídicos (até mesmo fora da esfera judicial), deve-se a essa estratégia arquitetural.

Internamente, o Pje utiliza um “**motor**” de **gerenciamento de fluxos negociais**, que são **definidos, previamente, pelas áreas de negócio dos tribunais**. Portanto, **cabe a cada tribunal definir quais e quantos são seus fluxos de trabalho** e, ainda, quem são **os responsáveis por cada atividade mapeada nos fluxos**.

Geralmente, a **criação dos fluxos** no sistema é feita em **parceria entre os representantes das áreas de negócio e do setor de tecnologia da informação** do tribunal. O sistema disponibiliza telas específicas para o cadastro, sem a necessidade de intervenção a ferramentas externas de definição de fluxos (grifos!)<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup> Ib. idem, p. 91.

<sup>65</sup> Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/Manual\\_de\\_refer%C3%A2ncia#Fluxo](http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/Manual_de_refer%C3%A2ncia#Fluxo)>. Acesso em 18/02/2014.

## 1.6 CRÍTICA DA AUTOMATIZAÇÃO: OBJETOS TÉCNICOS E METÁFORAS

Concretamente, não existe uma definição de quão profunda é a fixação das regras para esses fluxos de trabalho, mas o discurso aponta claramente que o processo judicial foi transformado em um “processo de negócio” e suas regras de funcionamento “previamente definidas” por uma “área de negócios dos tribunais”. Claramente, o uso do meio de eletrônico para o processo judicial foi além daquilo que a própria Lei nº 11.419/2006 prevê, pois aprofunda ou faz escolhas que superam em muito a ideia de tramitação, comunicação e transmissão de peças processuais. A opção por um determinado modelo de gestão decorre da visão que se tem da instituição Poder Judiciário ou de quais são as metáforas concebidas para conhecê-la.

Sistemas computacionais podem também ser considerados objetos técnicos ou objetos técnicos-tecnológicos, porque possuem características que marcam essa sua condição: resultam de conhecimentos científicos; são autômatos, porque foram programados para realizar por si próprios as operações para as quais foram programados ou idealizados; são autorregulados, porque contém as informações necessárias para funcionar. Nessa condição, não podem ser considerados um objeto singular, mas um “*sistema de objetos* interligados por comandos recíprocos”. Além disso, uma vez programados, produzem todo o trabalho teórico.

Ora o senso comum social ignora essas transformações da ciência e da técnica e conhece apenas seus resultados mais imediatos: os objetos que podem ser usados por nós (máquinas de lavar, *video game*, televisão a cabo, máquina de calcular, computador, robô industrial, telefone celular, etc.).

Como, para usá-los, precisamos receber um conjunto de informações detalhadas e sofisticadas, tendemos a identificar o conhecimento científico com seus efeitos tecnológicos. Com isso, deixamos de perceber o essencial, isto é, que as ciências passaram a fazer parte das forças econômicas produtivas da sociedade e trouxeram mudanças sociais de grande porte na divisão social do trabalho, na produção e na distribuição dos objetos, na forma de consumi-los.

[...]

Por não percebermos o poderio econômico das ciências, lutamos para ter acesso, para possuir e consumir os objetos tecnológicos, mas não lutamos pelo direito de acesso tanto aos conhecimentos como às pesquisas

científicas, nem lutamos pelo direito de decidir seu modo de inserção na vida econômica e política de uma sociedade<sup>66</sup>.

Fácil perceber nesse contexto que a ideia de conhecimento científico de um determinado sistema computacional é associada à informação de como saber operá-lo, mas não das regras (de negócio?) nele contidas. Essa condição faz toda diferença quando se trata do processo judicial agora informatizado, pois não há limites para fixação do comportamento automático do sistema, que pode conter previamente as regras de interpretação para atuação nos casos previstos que, aliás, devem, do mesmo modo, ser previamente estabelecidos.

Por outro lado, a construção de um objeto técnico-tecnológico será determinada pela compreensão que se tem de seus objetivos, ou seja, das razões para que ele exista. Por suas próprias características, sistemas computacionais utilizam-se de metáforas para serem concebidos e "usar uma metáfora implica em um modo de pensar e uma forma de ver que permeia a maneira pela qual entendemos nosso mundo em geral"<sup>67</sup>. Nesse sentido, há várias maneiras de se vislumbrar uma organização, "máquina, um organismo, um cérebro, uma cultura, um sistema político, uma prisão psíquica, fluxo e transformação ou um instrumento de dominação"<sup>68</sup>. A proposta de fluxos de trabalho, no modo e intensidades apontados pelo sistema único previsto para o judiciário, tem claramente a metáfora da linha de produção "inteligente", do controle absoluto das entradas (*insumos*) e saídas (*produtos*), em um modelo que reduz o cidadão a consumidor e a decisão judicial a um produto de consumo rápido e acessível via internet. A jurisdição deixa de ser um fim e passa a ser um meio de produção de decisões em massa.

Dito de outro modo, mostra-se possível deduzir que nesse modelo de sistema computacional, com sua característica de um objeto técnico-tecnológico, há um desvio da ideia do que seja o conhecimento científico agora associado ao treinamento para saber operar a ferramenta tecnológica. Assim, cada vez mais são direcionados esforços com objetivo de aprendizado das funcionalidades do sistema,

---

<sup>66</sup> CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Editora Ática, 2006, p. 238-239

<sup>67</sup> MORGAN, G., citado por COZER, Mateus Tavares da Silva; POLO, Edison Fernandes; CAMPOMAR, Marcos Cortez. Metáforas baseadas em informação: do cérebro para a rede. **JISTEM J.Inf.Syst. Technol. Manag. (Online)**, São Paulo, v. 6, n. 2, 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1807-17752009000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-17752009000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 18/02/2014.

<sup>68</sup> Idem.

“o que ele faz”. De outro lado, o *comportamento* do sistema, sua atuação no fluxo do processo, que previamente precisará ser estabelecida, deixa de se mostrar para seu usuário, esconde-se o “por que faz”.

A visão crítica de um modelo assim desenhado implica reconhecer e identificar qual é o real papel do Poder Judiciário e da Jurisdição no Estado contemporâneo, consentâneo com a efetividade das garantias e direitos fundamentais.

## 2 PROCESSO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

### 2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS, PROCESSO JUDICIAL E O CONCEITO DE REGRA PROCESSUAL ABERTA

O Brasil vive hoje sob a égide de um Estado Democrático de Direito, estabelecido conforme o art. 1º da Constituição da República e que possui como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. No seu Título II, a partir do art. 5º, a Constituição estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais daqueles que residem no país. De acordo com STRECK<sup>69</sup>, a compreensão do Estado Democrático de Direito é a de que nele o direito é visto como instrumento de transformação social e representa a vontade constitucional para realização do Estado Social.

Para contemplar os objetivos deste trabalho importa definir o conceito de direitos fundamentais para, a partir dele, delimitar o objeto do tema proposto, em especial aqueles direitos fundamentais invocados como justificadores para uma proposta de informatização do processo judicial. Com fins didáticos adotar-se-á o conceito trazido por SARLET, segundo o qual “o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”. O autor explica que os direitos fundamentais, ao longo da história das constituições, passaram por diversas transformações, seja no seu conteúdo, na sua titularidade, eficácia e/ou efetivação.

Para uma exposição didática necessária à compreensão e evolução histórica do conceito de direitos fundamentais, SARLET propõe uma abordagem que vislumbra a existência de várias dimensões para tais direitos. Os quais, entretanto, continuam em processo permanente de “expansão, cumulação e fortalecimento”. O conteúdo dos direitos fundamentais também é influenciado pelas transformações da

---

<sup>69</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica (in) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 33-39

realidade social, política, cultural e econômica das sociedades com o passar do tempo<sup>70</sup>.

Os direitos fundamentais tidos como de primeira dimensão tem sua origem no pensamento liberal-burguês do século XVIII, com viés individualista e afirmando-se como direitos do indivíduo em face do Estado. A eles são atribuídas as características de direitos de defesa ou de resistência, no qual há uma prevalência da autonomia da vontade diante do poder estatal. São característicos desse modelo os direitos à vida, liberdade, propriedade, igualdade perante a lei, liberdade de expressão coletiva e direitos de participação política<sup>71</sup>.

Os direitos de segunda dimensão surgem num contexto de problemas sociais e econômicos decorrentes da industrialização e da evidência de que a mera declaração formal da existência de liberdade e igualdade não produzia qualquer garantia de seu efetivo gozo. Do Estado, nesse contexto, passa a ser exigido um comportamento ativo para concretização de justiça social, numa dimensão positiva. Aos indivíduos são assim garantidos direitos a prestações sociais oriundas do Estado, tais como, assistência social, saúde, educação, trabalho, etc.

Embora embrionários no final do século XIX, os direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais consolidaram-se no plano das Constituições no segundo pós-guerra. Também é característico desses direitos, as chamadas liberdades sociais, tais como, liberdade de sindicalização, o direito de greve e do reconhecimento de diversos direitos dos trabalhadores. Embora de cunho social, esses direitos são dirigidos à pessoa individualmente considerada e não se confundem com direitos coletivos.

Os direitos de terceira dimensão são denominados direitos de solidariedade ou de fraternidade. Sua titularidade é coletiva ou difusa, pois não se dirigem a um indivíduo em especial, mas a uma coletividade, ao gênero humano. Destacam-se dentre esses direitos, o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, além do direito de comunicação<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 33-49.

<sup>71</sup> Op. cit., p. 50.

<sup>72</sup> Id., p. 51-54.

O surgimento do Estado Democrático de Direito que consagra os direitos fundamentais conduz a uma mudança no papel do Direito e da justiça da Constituição, de modo a se buscar a realização dos valores nela contidos. Muda, neste contexto, o papel do Judiciário. Pois os cidadãos movimentam-se para exigir o cumprimento das prestações estatais que objetivam conferir-lhes dignidade. O Poder Judiciário é assim chamado a garantir os direitos fundamentais, seja para obrigar o Executivo a realizar políticas públicas, seja para impor ao Legislativo a produção de normas no sentido de tornar concretas suas aspirações<sup>73</sup>.

Todavia, existe controvérsia quanto ao papel que o Judiciário deva desempenhar diante dessas demandas. De acordo com STRECK existem dois eixos analíticos que representam o pensamento doutrinário sobre o tema. O procedimentalismo e o substancialismo.

O procedimentalismo, apoiado no pensamento de Habermas, faz crítica à invasão da política e da sociedade pelo Direito, que termina por desestimular a atuação cívica, elevando o juiz e a lei à condição de referências para as esperanças dos indivíduos. Os Tribunais Constitucionais devem limitar-se a “proteger o processo de criação democrática do Direito” e não agir como guardião de uma “suposta ordem suprapositiva de valores substanciais”.<sup>74</sup>

O substancialismo, por sua vez, sustenta que o Judiciário deva assumir o “papel de um intérprete que põe em evidência, inclusive contra maiorias eventuais, a vontade geral implícita no direito positivo, especialmente nos textos constitucionais, e nos princípios selecionados como de valor permanente na sua cultura de origem e na do Ocidente”. O Poder Judiciário não poderia, segundo o substancialismo, assumir postura passiva diante dos problemas enfrentados pela sociedade<sup>75</sup>. Conforme já salientado, para STRECK, no Estado Democrático de Direito, “o Direito tem uma função transformadora” e, por isso, defende também a tese substancialista<sup>76</sup>.

Independentemente dessas teorias, o papel de protagonismo do Judiciário é inegável. No presente trabalho, no que diz respeito à informatização do processo, pouca diferença faz a teoria ser considerada, pois em ambas, destaca-se a

---

<sup>73</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição constitucional**: entre constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 149.

<sup>74</sup> Id., p. 40-41.

<sup>75</sup> Ib. id., p. 42-43.

necessidade de atuação livre do Juiz e das partes, não comportando a ideia já salientada dos chamados fluxos previamente definidos. De toda sorte, com o objetivo de impor uma linha de análise, adota-se o caminho do substancialismo que, no caso do processo judicial, pode ser bem defendido pelo pensamento de MARINONI<sup>77</sup>.

O autor salienta que os direitos fundamentais são princípios objetivos orientadores do ordenamento jurídico e contêm valores que incidem sobre o Poder Judiciário, que tem o dever de protegê-los<sup>78</sup>. Aponta que os tribunais existem para dar sentido aos valores contidos na Constituição e não apenas para resolver disputas. Dar sentido a esses valores, que são públicos, significa concretizar, efetivar e atualizar. Nesse sentido, o aspecto essencial da jurisdição é “a necessidade de dar efeito concreto ao conteúdo substancial do ordenamento jurídico”, realizar o que a norma promete.

MARINONI critica a ideia de que a jurisdição se destina à pacificação social. Na verdade, segundo ele, a tutela jurisdicional tem natureza instrumental em relação ao direito material: “a jurisdição tem o objetivo de dar tutela às necessidades do direito material, compreendidas à luz das normas constitucionais<sup>79</sup>”.

Considerada essa nova conformação da jurisdição, MARINONI sustenta que a ação adequada deve ser construída no caso concreto, a partir da pretensão e da causa de pedir. O ponto para essa construção é o da tutela jurisdicional do direito. Ela irá dimensionar a extensão da cognição do juiz, os limites do debate e da produção de provas. A questão central é: “a ação deve se adequar à tutela da situação concreta” ou “adequação à tutela do direito material e do caso concreto”<sup>80</sup>.

Dito de outra maneira, MARINONI sustenta que à parte deve ser assegurada a técnica processual adequada à tutela do direito ao caso concreto e, nesse sentido, invoca a disposição do art. 461 do CPC, que possui regra processual aberta. O conteúdo da norma leva à ideia do direito à construção da ação adequada ao caso

---

<sup>76</sup> *Ib id.*, p. 270.

<sup>77</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008.

<sup>78</sup> *Id.*, p. 73.

<sup>79</sup> *Ib id.* p. 110-113.

<sup>80</sup> *Ib. Id.*, p. 258.

concreto. Fundamenta sua defesa desse pensamento no art. 5º, XXXV da Constituição, no já mencionado art. 461 do CPC e nos artigos 83 e 84 do CDC<sup>81</sup>.

A própria dinâmica do direito contribui para uma não estabilização do que vem a ser o caso concreto, que sofre constantes mutações. As necessidades humanas são inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço. As características plurais ou heterogêneas dos agentes sociais implicam o surgimento constante de novas necessidades, individuais, coletivas ou metaindividuais. Essa demanda por direitos advém de conflitos ou atos de cooperação e pode ou não ser contemplada na legislação estatal positiva<sup>82</sup>.

A teoria jurídica formalista, instrumental e individualista vem sendo profundamente questionada por meio de seus conceitos, de suas fontes e de seus institutos diante das múltiplas transformações tecno-científicas, das práticas de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de necessidades básicas, bem como da emergência de atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas). Desse modo, as necessidades, os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade no final de uma era e no início de outro milênio engendram também “novas” formas de direitos que desafiam e põem em dificuldade a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individuais de tutela<sup>83</sup>.

O jurídico deve ser compreendido como uma materialidade histórica e política e, nesse sentido, caracterizado como espaço de luta<sup>84</sup>.

O que se observa neste pensamento é a importante e necessária flexibilidade ou autonomia que é assegurada ao juiz, no exercício de sua atividade, para concretização do direito. Considerada a necessidade de adequação da tutela à situação concreta e a natureza de regra processual aberta, a informatização do processo judicial, no modelo proposto, está em clara dissonância. Com efeito, não se pode cogitar a prévia vinculação ou o estabelecimento de fluxos que tornem o processo enrijecido e retirem do juiz a possibilidade de sua conformação ao caso concreto.

---

<sup>81</sup> MARINONI, op. Cit., p. 268-291.

<sup>82</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 20.

<sup>83</sup> Op.cit. p. 3.

<sup>84</sup> CLÈVE, Clémerson Merlin. **O direito e os direitos**: elementos para uma crítica do direito contemporâneo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 30.

## 2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS JUSTIFICADORES DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO

Na primeira parte deste trabalho buscou-se uma compreensão dos motivos determinantes da informatização do processo judicial, consequência da intensificação do uso das tecnologias da informação e comunicação no Poder Judiciário. Observou-se que as justificativas são fundadas na necessidade de imprimir maior celeridade ao processo e ampliar o acesso à justiça, por intermédio de uma ferramenta tecnológica produzida a partir de defesa de melhoria da gestão e otimização da atividade judiciária. Assim, torna central compreender o que significa objetivamente o acesso à justiça e a duração do processo, bem como identificar aspectos mais importantes do discurso sobre a gestão.

No âmbito do acesso à justiça, os conceitos já conhecidos precisam ser revisitados. Isso porque, ao estabelecer um novo meio de atuação da jurisdição (virtual), o Judiciário elege outro espaço, não estatal, como prioritário. Consequentemente, é preciso enfrentar o problema dessa escolha e promover estudo crítico sobre a Internet.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, em art. 5º, inseriu o inciso LXXVIII e assegurou o direito fundamental a um processo judicial e administrativo de duração razoável e os meios para tanto. Há tempos o Judiciário é reconhecido como moroso e inadequado em sua estrutura para dar conta de suas demandas. Quais as razões para esta morosidade e o lugar o ocupado pela informatização neste contexto, também devem ser considerados.

A mesma EC nº 45/2004 criou o Conselho Nacional de Justiça, a quem compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário<sup>85</sup>. Essa mudança faz do CNJ um órgão não apenas de controle, mas também gestor e executor de políticas públicas, como pode ser constatado pelo próprio advento de um sistema computacional para o processo judicial em meio eletrônico. Isso significa que um tal sistema contém em si as condições de possibilidades de não apenas oferecer um serviço de justiça, mas também ser, porque da sua essência, um sistema de controle.

### 2.2.1 O Acesso à Justiça

Conforme MARINONI<sup>86</sup>, o direito de acesso à justiça é um direito básico e um dos mais relevantes direitos fundamentais, “na medida da sua importância para a tutela de todos os demais direitos”. Ele é a manifestação do que expressa o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Por seu intermédio, o cidadão tem direito a uma técnica processual adequada à tutela do direito material.

CAPPELLETTI & GARTH sustentam que a definição de acesso à Justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, assim considerado aquele ofertado pelo Estado, por intermédio do qual as pessoas reivindicam e/ou resolvem seus litígios. A primeira finalidade é a igualdade no acesso. A segunda é a produção de resultados justos, individual ou social.

O conceito teórico de acesso à justiça é fruto de uma evolução, que tem origem nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, nos quais os procedimentos para solução de litígios civis eram reflexos de uma ideia individualista dos direitos. O direito ao acesso a uma proteção da justiça significava o direito meramente formal de o indivíduo atuar ativa ou passivamente em uma ação judicial. A postura do Estado era passiva em relação ao exercício desse direito (natural), pois inerente à pessoa desde antes do Estado, cujo papel era apenas de assegurar que não fosse violado por terceiros, não importando se a pessoa reunia condições materiais de acesso à justiça<sup>87</sup>.

CAPPELLETTI & GARTH também apontam que com o crescimento das sociedades, em tamanho e complexidades, associado a uma transformação do conceito de direitos humanos, vistos então a partir de um caráter mais coletivo, o viés individualista foi deixado para trás. Os direitos agora deveriam efetivamente ser acessíveis a todos, exigindo-se do Estado uma atuação positiva, de maneira a garantir direitos sociais básicos, tais como “direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação”. Desse modo, o direito de acesso à justiça recebeu importância maior, pois a partir da ideia de um Estado de bem estar social (*welfare*

---

<sup>85</sup> Art. 103-B, §4º.

<sup>86</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008, p. 461-462.

<sup>87</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8-9.

state), os indivíduos passaram a ser reconhecidos também como consumidores, locatários, empregados, cidadãos, etc<sup>88</sup>.

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos<sup>89</sup>.

Apesar desses avanços, na concepção dos autores, o efetivo acesso à justiça ou a sua concretização exige também a superação de obstáculos, das “barreiras de acesso”, apontadas sob três aspectos: o custo do processo; as possibilidades das partes e os problemas especiais dos interesses difusos. No seu entendimento, a perfeita “igualdade de armas”, fim objetivado com a superação dessas barreiras, mostra-se, entretanto, utópica, pois as diferenças entre as partes jamais serão superadas. Isso não impede, por outro lado, a busca por realizá-lo<sup>90</sup>.

CAPPELLETTI & GARTH informam ainda que as soluções práticas para os problemas de acesso à justiça ocorreram com uma certa cronologia no Ocidente. Estas ondas de reforma estiveram centradas, nas duas primeiras ocasiões, na assistência judiciária e na representação jurídica para os interesses difusos. A terceira onda, denominada de “enfoque de acesso à justiça”, tem a pretensão de “atacar as barreiras de acesso de modo mais articulado e compreensivo<sup>91</sup>”.

As propostas da terceira onda de reforma ou do enfoque de acesso à justiça reúnem características mais complexas. Seu foco é o “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. As técnicas de representação, características das duas primeiras ondas, seriam apenas uma das possibilidades de aperfeiçoamento ou de melhoria do acesso à justiça.

A questão chave para o problema diz respeito às características dos litígios, que diferem em sua complexidade, o que conduz a diferentes exigências, com a consequente imposição de adaptações nas estruturas dos tribunais. Essas

---

<sup>88</sup> Id., p. 10-11.

<sup>89</sup> Ib. id., p. 12-13.

<sup>90</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 15-29.

<sup>91</sup> Id., p. 31.

alterações estruturais poderiam levar, em alguns casos, a soluções que evitassem o próprio conflito judicial, com adoção de meios alternativos de solução. As barreiras de acesso são mais evidentes em alguns casos e as soluções necessárias seriam outras e, sendo assim, sua eliminação contém fatores que não são resolvidos com mera mudança de procedimento ou de *fluxo* do processo judicial<sup>92</sup>.

MANCUSO afirma que o pensamento de CAPPELLETI foi atualizado e contextualizado, ao afirmar que as sociedades contemporâneas possuem outros tipos de relações, que não se amoldam ao modelo da justiça contenciosa. Citando Kim Economides, o autor indica uma *quarta onda*, na qual o problema está além do mero mapeamento dos espaços para oferta de serviços jurídicos, mas considera novas perspectivas para definição da própria justiça. Para ele, no início do novo milênio, o que se vê no Brasil é uma forte “cultura judiciarista”, com um número de processos de cifras astronômicas<sup>93</sup>.

Sobre as duas ondas citadas por CAPPELLETTI & GARTH, ALVIM<sup>94</sup> aponta que diversas alterações no ordenamento jurídico tornaram possível sua aplicação. No caso da primeira, cita a Lei nº 1.060/50, que confere a possibilidade do patrocínio de causas às defensorias públicas, assistenciais judiciárias, escritórios-modelo, etc. No tocante à segunda onda, desde a Constituição de 1988, foram previstas as ações coletivas que permitem a diversas instituições e entidades civis a atuação em demandas que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos. Conforme BEDIN & SPENGLER, entretanto, o direito de acesso à justiça no Brasil somente assumiu contornos de direito concreto e efetivo com a Constituição de 1988<sup>95</sup>.

ALVIM, por sua vez, assim define o acesso à justiça:

...o acesso à Justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais,

<sup>92</sup> *Ib. id.*, p. 67-81.

<sup>93</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, P. 31-32.

<sup>94</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em 21/02/2014.

<sup>95</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p.135-146, dez. 2013. Semestral. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512/373>>. Acesso em: 18/02/2014.

e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado.

Em sua concepção, os obstáculos de acesso à Justiça no Brasil estão relacionados à estrutura do judiciário, a procedimentos inadequados e à “dimensão que se dá ao princípio do duplo grau de jurisdição, para atender à ânsia recursal do jurisdicionado brasileiro”. A estrutura judiciária é piramidal, arcaica e os procedimentos não consideram os problemas sócio econômicos das diversas regiões brasileiras. No caso do sistema recursal, aponta-o como “a grande praga que não permite que a Justiça produza bons frutos, contaminando a esperança de tantos quantos a ela recorrem, que só vêem satisfeito o seu direito material quando já exaustos de tanto demandar”. O autor conclui afirmando que o problema do acesso à justiça não remete à entrada, pois a porta da Justiça é ampla, o problema é sair do sistema, pois são poucos aqueles que conseguem deixá-lo num prazo razoável.

MANCUSO<sup>96</sup> afirma que o problema não está na questão de acesso à Justiça, mas no acesso à ordem jurídica justa. Aponta que o sistema está sobrecarregado de demandas e sustenta que a “explosão de litigiosidade” é fruto de uma “cultura demandista”. Por outro lado, a crise numérica de processos é vista por ele como um efeito...

“...o mais perverso deles, porque a pressão social e institucional sobre o Judiciário tem levado o Estado a promover uma luta obsessiva e radical *contra* a plethora de processos, em modo de um médico que, descurando de fazer o devido diagnóstico da moléstia, entra, sofregamente, a tentar abaixar a febre do paciente, com isso dando margem a que o estado do doente se agrave cada vez mais”.

Baseado nos resultados do documento “Justiça em Números” do CNJ, no ano de 2009, que apontava para a existência de 86,6 milhões de processos em tramitação na Justiça brasileira, o autor aponta que o problema deve ser atacado na origem e não pelo manejo massivo de processos, “valorizado em números e estatísticas impactantes”. Não importa para os objetivos deste trabalho as propostas

---

<sup>96</sup> Op. cit., p. 197-205.

do autor para a questão de como solucionar o problema da “origem” ou da chamada *cultura judiciarista*. O que se mostra relevante é identificar que o problema do acesso à Justiça não se limita ao oferecimento das condições de possibilidades de demandar e que a ordem jurídica justa não se realiza com o tratamento massivo dos processos.

A abordagem do problema por um viés sociológico, no texto de SANTOS<sup>97</sup>, identifica a década de 60 como o momento em que a sociologia interessou-se pelo processo e pelos tribunais, em razão da crise da administração da justiça ao tratar das condições sociais. Segundo ele, a consolidação do Estado-Providência significou expansão dos direitos sociais, por exemplo, com a integração das classes trabalhadoras nos circuitos de consumo. Os conflitos emergentes dos novos direitos sociais transformaram-se em conflitos jurídicos que deveriam ser dirimidos pelos tribunais. O resultado foi uma explosão de litigiosidade, para a qual a administração da justiça não conseguia dar resposta.

SANTOS demonstra que os estudos sociológicos apontaram a existência de uma discriminação social no acesso à justiça e se trata de um fenômeno complexo, com o envolvimento de condicionantes econômicas, sociais e culturais.

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos, mas também factores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades económicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica.

Embora não traga detalhes, o autor afirma que “a situação que no futuro melhor e mais perigosamente simbolizará a dissociação entre justiça célere e justiça democrática decorrerá, em meu entender, das reformas hoje em curso com vista, não à informalização, mas antes à informatização da justiça”<sup>98</sup>.

Quando consideradas todas essas abordagens da questão *acesso à Justiça*, o que se percebe é uma complexidade que vai além da oferta dos serviços

---

<sup>97</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2000, p. 161-177.

<sup>98</sup> Op. cit., p. 180.

judiciários ou de como o judiciário lida com eles, mas que deve considerar diversos outros aspectos, notadamente aqueles que guardem relação com a questão social. Quando o discurso doutrinário e institucional justifica que a informatização do processo irá ampliar o acesso à justiça, o que se vislumbra é uma redução do sentido desse princípio, pois não deixa de ser evidente que a referência é feita à possibilidade de o processo (os documentos ou registros com as informações do processo judicial) estar disponível e ser acessível pela internet, bem como da possibilidade de se encaminhar solicitações ou petições também por essa via. Na realidade, no desenho previsto pelas políticas públicas de informatização, o acesso não será uma opção, mas única via, o que coloca em pauta o que significa para o cidadão brasileiro ter acesso à internet que, em grande medida, significará ter acesso à justiça.

#### 2.2.1.1 Acesso à internet como direito fundamental ou direito a condições de acesso à justiça

A Lei nº 11.419/2006 prevê em diversos de seus artigos a utilização da rede mundial de computadores, a internet, onde é possível verificar a transmissão eletrônica de documentos (art.1º, §2º, II), a divulgação das publicações no Diário da Justiça eletrônico (art. 4º), o acesso ao conteúdo dos autos digitais (art. 8º), o recebimento de petições em formato digital (art. 10) e a disponibilidade ininterrupta dos serviços por intermédio da rede (art. 14). A Resolução nº 185/2013, do CNJ, por sua vez, reproduz o sentido da lei mencionada, mas também estabelece ser da responsabilidade do usuário o acesso à internet e a configuração do equipamento necessário para tanto (art. 9º, §2º, I). A Lei de informatização do processo judicial também prevê que os órgãos do Poder Judiciário estão obrigados a manter equipamentos que permitam o acesso à internet, à disposição dos interessados, para que distribuam peças processuais.

De acordo com pesquisa nacional do IBGE<sup>99</sup>, 46,5% da população brasileira com mais de 10 anos de idade (67,7 milhões) teve acesso à internet nos últimos três meses de 2011. Esse contingente significa 143,8% mais em relação ao público da primeira pesquisa, realizada em 2005. Nas Regiões Norte e Nordeste o percentual da população com acesso é de 1/3, enquanto nas Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul, os números correspondem a 54,2%, 53,1% e 50,1%, respectivamente. No caso do uso de aparelhos celulares, o percentual da população brasileira foi de 69,1%.

De um lado é impressionante o avanço na utilização da internet pela população, de outro lado, em número absolutos, é possível dizer que metade dela não sabe que o significa isso. A pesquisa também demonstrou que a maior quantidade de acessos está entre os jovens, pessoas com maior nível de instrução e condições econômicas. Isso significa, que a parcela sem acesso está concentrada dentre aqueles mais pobres e menos instruídos.

No Brasil, diversos programas governamentais têm mostrado preocupação com o tema da inclusão digital. Um destes programas é chamado “Cidades Digitais”, que possui dentre seus objetivos, “oferta de pontos de acesso à internet para uso livre e gratuito em espaços públicos de grande circulação, como praças, parques e rodoviárias<sup>100</sup>”. Não existem ainda informações precisas sobre a quantidade de municípios que já possuem oferta de acesso livre e gratuito à Internet e nem o planejamento para alcance de uma rede realmente nacional.

As pesquisas no campo da sociologia sobre o problema do acesso à internet apontam para a existência do que se denomina *brecha digital*, que consiste na distribuição desigual dos recursos relacionados às tecnologias da informação e da comunicação, que tem levado a um “alargamento da distância” entre “providos” e “não providos”<sup>101</sup>.

A existência da brecha digital leva à exclusão digital. FREIRE explica, com apoio em RONDELLI, que os passos para a inclusão digital são quatro. O primeiro

---

<sup>99</sup> IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**: acesso à Internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2011. Brasília: IBGE, 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2011/default.shtm>>. Acesso em 18/02/2014.

<sup>100</sup> Disponível em < <http://www.mc.gov.br/cidades-digitais> >. Acesso em 21 fev. 2014.

<sup>101</sup> FREIRE, Isa Maria. O desafio da inclusão digital. **Transinformação**, Campinas, v. 16, n. 2, p.189-194, ago. 2004. Quadrimestral. Disponível em: <<http://periodicos.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/transinfo/article/view/720>>. Acesso em 21/02/2014.

passo é a existência de oferta de computadores comunicados à internet, o segundo passo é a criação de oportunidades de aprendizados que permitam a utilização da tecnologia no cotidiano da vida e do trabalho, o terceiro passo é o chamado entorno institucional, que se traduz na existência de investimentos financeiros para que a inclusão ocorra. Finalmente, o quarto passo, implica reconhecer que a inclusão digital altera a produção e a circulação da informação, transformando o espaço digital com o aumento do potencial cognitivo de quem dela se utiliza. “A democratização do acesso às tecnologias digitais de informação e comunicação deveria ser vista como elemento fundamental nas políticas de inclusão social”.

No momento em que o Poder Judiciário investe, adota e promove sua inclusão em mundo digital e escolhe a internet como via de acesso à justiça, a análise do impacto que tal política provocará no serviço prestado, mostra-se indispensável. Agora, o espaço do foro judiciário não deve ser considerado apenas o lugar tangível de um prédio, restrito que será à prática de alguns atos que exigirão a presença física das partes, advogados, juízes, etc., mas também o novo espaço virtual de atuação da Justiça, identificado na Internet. Da mesma maneira que os espaços físicos (prédios) deveriam observar uma série de fatores para suas instalações, especialmente aqueles voltados ao atendimento imediato da população (ex., varas do trabalho e juizados especiais), tais como a facilidade de acesso, arquitetura, funcionalidades, também o espaço virtual produzido não pode ser desconsiderado<sup>102</sup>.

O significado de tal mudança substancial no modo e na forma de atuação do serviço público de acesso à justiça implica afirmar, conforme HARTMANN<sup>103</sup>, “a existência de uma real necessidade de acesso à rede mundial de computadores pelo homem mediano no Brasil”. Esse reconhecimento conduz à ideia de que se está

---

<sup>102</sup> Importante neste aspecto a abordagem de PATTERSON sobre a arquitetura judiciária: “A Arquitetura judiciária, portanto, deve ser pensada nas **relações sociais** estabelecidas no âmbito da Justiça, sejam elas dentro de uma sala de audiência, no colegiado de um tribunal, nas consultas processuais feitas por advogados, na busca por informações feita pelo público. O significado social dessas relações é materializado pelos espaços que as abrigam, pelos prédios destinados à Justiça, incorporando a importância simbólica e cívica dessas edificações” (*in* PATTERSON, Cláudia. A importância da arquitetura judiciária na efetividade da justiça. **Revista Cej**, Brasília, p.37-42, mar. 2004. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/596/776>>. Acesso em 01/02/2014).

<sup>103</sup> HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à Internet como direito fundamental**. 2007. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_1/ivar\\_hartmann.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/ivar_hartmann.pdf)>. Acesso em 21/02/2014.

diante de um novo direito fundamental, que é o de acesso à internet. Na verdade, o direito de acesso à Internet guarda relação direta com o exercício da cidadania e, no caso do presente estudo, estritamente ligado a outro direito da cidadania, que é o acesso à Justiça.

Dois exemplos indicam que o tema não está restrito ao Brasil. O primeiro é o caso da Finlândia, que instituiu em 2010 uma lei que assegura o direito de acesso à internet como fundamental a todos os cidadãos daquele país<sup>104</sup>. O segundo, diz respeito à Organização das Nações Unidas que, por intermédio do relatório que trata da promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão, publicado em 2011, reconheceu que o acesso à internet está compreendido no art. 19, 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, que assegura o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação por qualquer tipo de veículo<sup>105</sup>.

O que se pretende demonstrar não é a existência de um direito fundamental de acesso à Internet, mas ressaltar que sem esse acesso, o cidadão brasileiro não poderá ir ao Judiciário e dele obter a prestação jurisdicional desejada. Não se pode cogitar que tal questão é de menor importância, em razão da possibilidade de a representação em Juízo ocorrer por intermédio de advogados ou defensores públicos, pois em diversas situações, no exercício do *jus postulandi*, a parte pode dispensar advogados e, mesmo que assim não fosse, a lei não exclui o direito de pleno acesso ao conteúdo das informações processuais.

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário não pode ser a de promover ainda mais o alargamento da citada brecha digital, mas compreender e instituir políticas que busquem efeito contrário, no sentido de promover a inclusão digital dos jurisdicionados. Esse é um importante desafio na implementação de um sistema de informatização do processo judicial com acesso via internet.

### 2.2.2 A duração razoável do processo

---

<sup>104</sup> Disponível em <  
[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/07/100701\\_finlandia\\_banda\\_larga\\_mv.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/07/100701_finlandia_banda_larga_mv.shtml)>. Acesso em 21/02/2014.

<sup>105</sup> Disponível em <  
[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)>. Acesso em 21/02/2014.

O tema da duração razoável do processo judicial está diretamente associado à questão do acesso à Justiça, mas sua referência constante e incisiva quando se trata da informatização, implica análise mais detida e específica. Como já visto, a explosão de litigiosidade, citada por Rodolfo de Camargo MANCUSO e Boaventura de Sousa SANTOS, apresenta-se como um dos entraves da morosidade, pois a estrutura judiciária não dá conta da demanda. No mesmo sentido, o sistema recursal, segundo Carreira ALVIM, contribui decisivamente para o problema.

Por uma dedução lógica, considerando que a informatização implica eliminação do papel como elemento de mediação da informação processual e potencializa a comunicação em meio eletrônico, inegável a ocorrência de ganhos de tempo na dinâmica processual. Segundo CHAVES JÚNIOR, “tudo no processo eletrônico conspira para exponencializar a celeridade”. O fenômeno decorre principalmente da redução da mediação, antes exigida pela necessidade do uso do papel e agora levado a um status de *instantaneidade*<sup>106</sup>.

O primeiro texto legal a tratar do tema foi a Convenção (Europeia) para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, cujo artigo 6º prevê que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei”<sup>107</sup>. Em 1966, a Organização Nacional das Nações Unidas aprovou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>108</sup>, que prevê em seu artigo 14, 3, c, que toda pessoa acusada de delito terá direito de ser julgada sem dilações indevidas. Em 1969, a Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>109</sup>, que prevê em seu artigo 8, 1, que toda pessoa tem direito de ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, dentro de um prazo razoável.

---

<sup>106</sup> Op. cit., p. 35. O autor considera a instantaneidade um princípio do processo eletrônico, conforme já abordado anteriormente neste trabalho.

<sup>107</sup> Disponível em < [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 18/02/2014.

<sup>108</sup> O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi promulgado no Brasil apenas em 1992, pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

<sup>109</sup> A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi promulgada no Brasil em 1992, pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

NERY JÚNIOR<sup>110</sup> aponta que o princípio da duração razoável do processo é um desdobramento do princípio do direito de ação, definido como garantidor do direito de obtenção de uma tutela jurisdicional adequada<sup>111</sup>. Sustenta que ele possui dupla função, pois de um lado respeita o tempo do processo em seu sentido estrito e de outro lado guarda relação com adoção de outros meios (alternativos) para solução de conflitos. Indica que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu três critérios objetivos para aferir a razoabilidade da duração do processo: “a) a natureza do processo e complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes”. O autor acrescenta ainda como critério objetivo “a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa”<sup>112</sup>.

A incidência desse direito fundamental sobre o Judiciário, de acordo com MARINONI, impõe obrigações de diversas ordens. Algumas voltadas para a questão da estrutura da própria atividade, como a necessária organização da distribuição da justiça e o oferecimento de condições para equipar seus órgãos judiciários. Outras obrigações estariam direcionadas à atuação processual, de modo a adotar técnicas processuais que permitam uma tutela tempestiva, além de ações que impeçam o retardamento injustificado.

Para o autor, a afirmação de acúmulo de serviço ou de estrutura inadequada constitui verdadeira confissão do Estado na violação do direito fundamental à razoável duração do processo. Quando trata da divisão do tempo processual entre as partes, por exemplo, MARINONI sustenta que à sentença de mérito devem ser atribuídos efeitos concretos e o tempo de demora do processamento do recurso deve ser imposto ao réu<sup>113</sup>.

Todavia, o significado de um processo moroso, aparentemente não está associado apenas ao tempo para a prática de atos processuais ou de uma cultura para demandar. Estudos indicam que se trata de uma questão que atormenta tribunais em vários lugares do mundo. A noção de tempo na sociedade

---

<sup>110</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 311

<sup>111</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa, art. 5º, XXXV.

<sup>112</sup> Op. cit., p. 314-315.

<sup>113</sup> MARINONI, op. cit., p. 222-225.

contemporânea, por outro lado, possui matizes diversos e não pode ser desconsiderada.

A pesquisa de GOMES sobre a morosidade dos tribunais, especialmente a partir da Comunidade Europeia, bem como de alguns países da África e Ásia, aponta que a relevância dessa questão específica, numa determinada sociedade, está diretamente relacionada ao papel que lhes for confiado no tocante à prevenção e resolução dos conflitos, bem como na tutela dos direitos e interesses de cidadãos e empresas. A autora explica que há sociedades em que impacto da morosidade, apesar de ela existir, não possui a mesma relevância, pois essas sociedades possuem outros mecanismos de solução de seus conflitos. GOMES diz ser esse o desafio dos tribunais “no quadro alargado da oferta institucional ao dispor da política pública de justiça”.

Em seu texto, GOMES afirma que em sociedades africanas e asiáticas, os tribunais judiciais possuem pouca atuação no trabalho de resolver conflitos e voltam-se muito mais a uma função de jurisdição voluntária, caso fossemos adotar expressão própria do vocabulário jurídico brasileiro<sup>114</sup>. Os tribunais são assim chamados a se manifestar apenas quando outras instâncias falham, tais como, conselhos de família, igrejas, associações de moradores, etc., funcionando como uma segunda instância de fato, mas não de direito<sup>115</sup>. As evidências de sua pesquisa remetem à teoria do pluralismo jurídico, destacada por Boaventura de Sousa SANTOS<sup>116</sup>, por intermédio da qual é possível constatar que as sociedades contemporâneas reúnem em si uma enorme complexidade e são “jurídica e judicialmente plurais”<sup>117</sup>.

No exemplo de GOMES, em algumas sociedades, há outras instituições ou instâncias que são presentes e, portanto, terminam por realizar o trabalho de atuar nos conflitos, deixando o judiciário em outra posição. Por outro lado, segundo GARAPON, a importância dos tribunais ou dos juízes na solução de todo e qualquer

---

<sup>114</sup> “Competência atribuída a órgãos judiciais com relação a prestações de natureza administrativa”, in CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário compacto do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 158.

<sup>115</sup> GOMES, Conceição. **Os atrasos da Justiça**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 15-16.

<sup>116</sup> O significado mais detalhado da teoria do pluralismo jurídico pode ser obtido em <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Cartografia\\_simbolica\\_RCCS24.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Cartografia_simbolica_RCCS24.PDF)>. Acesso em 20/02/2014.

<sup>117</sup> Op. cit., p. 17.

conflito, constitui uma nova cena da democracia no Ocidente. Sua afirmação é feita sob o argumento da existência de uma crise moral que não tem sido superada no campo político e o juiz, como um “terceiro imparcial” é chamado para compensar o déficit democrático instalado. Diante desta crise moral, GARAPON afirma que na França, por exemplo, “o papel de guardião da moral pública cabe, hoje, aos juristas e, mais especialmente aos juízes, que passaram a representar, claramente, a consciência moral da vida social, política e econômica”<sup>118</sup>.

GOMES demonstra que o conceito de morosidade tem forte carga polissêmica e tem sido utilizado em vários sentidos. O tempo do processo pode estar associado à duração processual, a lentidão dos tribunais ou ainda, de modo restrito, à prática de determinados atos processuais, não sendo possível apontar um único elemento como causa da demora<sup>119</sup>. O que na verdade se constata, segundo ela, é que a dimensão temporal das instituições estatais está sob pressão.

A dimensão temporal das instituições estatais em geral e, em especial dos tribunais, foi colocada sob pressão de um espaço-tempo global e instantâneo, o espaço-tempo electrónico, o espaço-tempo da comunicação social. Este espaço-tempo cria ritmos e temporalidades incompatíveis com a temporalidade da justiça, que exige sempre procedimentos, que podem ser mais ou menos prolongados, de provas convincentes e de garantias processuais. O tempo da comunicação social tem outros ritmos e estratégias e outra linguagem do relato dos factos e da distribuição de responsabilidades. A comunicação da justiça, com linguagem complexa e com ritmos próprios, dá lugar a uma comunicação instantânea, desprovida das cautelas e do rigor da segurança jurídica a que a justiça está obrigada, procurando relatar, nos seus próprios termos, não só o que se passou, mas também retratar os culpados<sup>120</sup>.

Independente desses fatores, internos ou externos, que podem ser associados a problemas simples, tais como a prática de atos processuais, ou outros extremamente complexos, associados à complexidade da própria sociedade contemporânea, não há dúvidas de que a pressão sobre a duração dos processos têm exigido do judiciário uma mobilização. A morosidade retira a legitimidade do

---

<sup>118</sup> GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 45-56.

<sup>119</sup> Op. cit., p. 32.

<sup>120</sup> Id. p. 44.

Poder Judiciário<sup>121</sup>. Assim, ao invés de ser visto como “facilitador da defesa e da afirmação de direitos”, o judiciário termina por ser apontado “como um obstáculo”.

GOMES identifica que as sociedades têm procurado meios alternativos de resolução dos conflitos, mas não como instâncias que possam atender demandas sociais não alcançadas pelos tribunais, senão como outras maneiras de descongestioná-los. A consequência é o estabelecimento de inovações com um objetivo comum, a saber, maior celeridade na solução de conflitos e reduzir o número de processos pendentes nos tribunais. Por outro lado, a constituição de meios alternativos pode “constituir uma alternativa predatória e um risco sério de vulnerabilização da parte mais fraca”<sup>122</sup>.

A esse tipo de alternativa, que denomina “conciliação repressiva”, GOMES adverte constituir um perigo em determinadas áreas, tais como os conflitos decorrentes das relações de trabalho. Seu alerta está direcionado às alternativas que, apesar de mais céleres, são menos garantistas e protetoras dos direitos sociais. Ela identifica neste campo de debate o conceito de eficiência<sup>123</sup>.

“Se a perspectiva analítica privilegiar a proteção efectiva dos direitos dos cidadãos, o conceito de eficiência está menos vinculado à dimensão temporal da justiça e, nesse sentido, os tribunais judiciais podem ser considerados mais eficientes que outros meios alternativos de resolução de litígios. Mas, se os tribunais judiciais não podem resolver todos os litígios, e não é sequer desejável que o façam, surge a questão de saber que litígios devem resolver ou em quem devem estar mais recentrados e quais os litígios que devem ser deixados para outros meios alternativos”.

No entendimento de GOMES, os tribunais devem ser instâncias especializadas de resolução de conflitos e de proteção de direitos, um recurso importante para a política pública de justiça. Na sua concepção, o debate sobre meios alternativos não deve ser apropriado pelas teorias neoliberais de governança da justiça, cuja ênfase é a eficiência, a eficácia e a rapidez, mas não a promoção da cidadania. Se por um lado, as propostas de meios alternativos buscam o descongestionamento, por outro, o papel do judiciário aumenta quando se trata de demandas que visam a proteção e a efetivação de direitos humanos<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 119.

<sup>122</sup> GOMES, op. cit., p. 23.

<sup>123</sup> Id., p. 24.

<sup>124</sup> Ib. id., p. 25-26.

Vale lembrar aqui o alerta de GARAPON sobre a crise moral da sociedade contemporânea, que conduz a uma crise de legitimidade social do Executivo e do Legislativo. Também por conta dessas condições, aumenta o número de demandas no judiciário. Ocorre então uma exposição dos tribunais, que têm dificuldades para lidar com a pressão e o estresse institucional que isso causa<sup>125</sup>.

O problema encontrado reside no fato de que os direitos fundamentais, enquanto princípios que orientam objetivamente o ordenamento jurídico, incidem sobre o Judiciário, que existe para dar sentido aos valores que advém da Constituição. Essa atribuição de sentido significa concretizar, efetivar e atualizar os direitos fundamentais. A jurisdição é instrumental em sua natureza e seu objetivo é tutelar as necessidades do direito material à luz daqueles direitos.

Dado o caráter instrumental da jurisdição, o caso concreto irá definir a extensão da cognição do juiz. Dada a indeterminação do caso concreto, variável como são as necessidades humanas, o sistema processual contempla regra processual aberta. Isso conduz a uma dinâmica que é contrária à ideia de fluxo de trabalho previamente definido, que retire a possibilidade de conformação do processo ao caso concreto.

De modo mais específico, o discurso de justificativa da informatização do processo considera proeminentes dois direitos fundamentais. O direito de acesso à justiça, no sentido de que o processo judicial em meio eletrônico contribuirá para sua ampliação. Além desse, o princípio da duração razoável do processo, pois a adoção de sistemas computacionais permite acelerar o trâmite processual.

Nesse sentido, importa analisar o que tem feito o Judiciário para dar conta dessa pressão. No caso brasileiro, a reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atuou com tais justificativas, com importantes desdobramentos sobre a atividade judiciária como um todo. O que se pretende expor no próximo item é justamente a ideia de gestão que orienta as ações do Judiciário brasileiro, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça.

---

<sup>125</sup> *Ib, id.*, p. 27.

### 2.2.3 Poder Judiciário e modelo de gestão

No final do século passado, o problema da duração dos processos e do protagonismo dos tribunais tornaram-se fonte de preocupações políticas e sociais em diversos países. Isso é o que demonstra GOMES em sua pesquisa, ao apontar que sistemas judiciais distintos buscaram mecanismos para solucionar seus problemas. A morosidade, na verdade, constitui um sintoma de uma crise com muitas variáveis.

Os atrasos na justiça reduzem o valor dos direitos, afectam e distorcem a atividade económica e aumentam significativamente os custos da justiça, quer para as partes quer para o Estado. A crise da justiça é, assim, outra face do protagonismo dos tribunais que alimenta os processos de reforma que, nas últimas décadas, têm vindo a integrar as agendas políticas de vários países em todo o mundo.

Os processos de reforma, entretanto, irão depender daquilo que se quer para o judiciário, numa clara disputa entre o desenvolvimento económico e os direitos sociais<sup>126</sup>

No Brasil, a chamada reforma do Poder Judiciário foi produzida e justificada em 2004 por intermédio do I Pacto pelo Judiciário<sup>127</sup>. O Pacto tornou exposta a crise de legitimidade do Poder Judiciário e, por consequência, a justificação do próprio modelo brasileiro de Estado racional, característico da modernidade ocidental<sup>128</sup>.

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático<sup>129</sup>.

O contexto das reformas implica também analisar o jogo de forças então existente. A respeito, ROSA diz que em razão da necessidade de sustentação de

---

<sup>126</sup> GOMES, op. cit., p. 29.

<sup>127</sup> Reforma, aqui, deve ser percebida como contestação ao *status quo*, produzida no interior da própria cultura dominante e impondo novos pactos de dominação (*in* CHAUI, Marilena. Roberto Lyra Filho ou da dignidade política do Direito *in*: LYRA, Doreodó Araujo. **Desordem e progresso**: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 25).

<sup>128</sup> WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. V. 2. São Paulo: Editora UnB, 2004. p. 517.

<sup>129</sup> I Pacto pelo Judiciário, p. 1.

uma visão macro econômica, a busca por mais eficiência é feita de modo a relevar os direitos sociais em detrimento de uma maior garantia da propriedade privada e do cumprimento dos contratos. Nessa lógica, o que importa é a eficiência do Poder Judiciário do ponto de vista econômico<sup>130</sup>.

Com vistas a buscar uma maior compreensão desta temática, passa-se à exposição sob três abordagens. A primeira, mais abrangente e de ordem crítica, aponta para o contexto neoliberal em que se insere o modelo de gestão do Judiciário. A segunda diz respeito ao contexto do Judiciário Trabalhista, mormente em razão de ter sido aquele que de maneira mais contundente elegeu a informatização como prioritária. A terceira exposição, por seu turno, guarda relação com o problema político da implementação dos direitos e, a partir dos estudos de SUSTEIN e HOLMES, sobre os custos desses direitos<sup>131</sup>.

### 2.2.3.1 O Estado e o neoliberalismo

A análise do atual modelo de gestão do Poder Judiciário deve considerar o contexto de Estado que se configurou no Brasil a partir dos anos 90 do século passado e terminou por influenciar a própria concepção de justiça e de política judiciária adotadas especialmente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Este estudo exige conhecer o que vem a ser o neoliberalismo, como ideologia dominante que perpassa todo o tecido social. Como consequência, há necessidade de se compreender sua influência para a efetividade dos Direitos Humanos, no Estado Democrático de Direito.

O neoliberalismo não se dissocia da ideia de globalização, ambos considerados como processos mundiais que atuam na universalização de determinados padrões e orientações político-econômicas. Conforme LEME<sup>132</sup>, que

---

<sup>130</sup> ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 75-78.

<sup>131</sup> SUSTEIN, Cass Robert; HOLMES, Stephen. *El costo de los derechos: por qué la libertad depende de los impuestos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.

<sup>132</sup> LEME, Alessandro André. Neoliberalismo, globalização e reformas do Estado: reflexões acerca da temática. **Barbarói: Revista do Departamento de Ciências Humanas e do Departamento de Psicologia**, Santa Cruz do Sul, Rs, v. 1, n. 32, p.114-138, jul. 2010. Semestral. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/1045>>. Acesso em 30/11/2013

em razão das diferenças culturais, econômicas, políticas e sociais entre os países do Sul e Norte, não basta definir aqueles processos para compreendê-los, mas identificar suas manifestações, que ocorrem de forma desigual e combinada nas diversas sociedades. A universalização e as diferenças apontadas são analisadas pelo autor com o objetivo de elucidar o “conjunto de orientações políticas e econômicas para a América Latina e para o Brasil em particular”.

Sua abordagem parte das concepções da economia política clássica que decorre de três elementos históricos, consubstanciados em suas raízes filosóficas (o racionalismo e o iluminismo), nas questões da vida comercial (o comércio e os negócios) e no liberalismo político. No caso desse último, ocorre a adição de um viés ideológico e fundante dos dois primeiros elementos, pois seus pressupostos visam garantir o funcionamento da ordem econômica. O Estado assim deve assegurar o livre mercado, a liberdade, a propriedade privada e a vida.

VÉRAS NETO, VÉRAS & SARAIVA<sup>133</sup> explicam que esse Estado é mínimo e seu objetivo é apenas cuidar para que a segurança jurídica das classes proprietárias, de seus negócios e defesa do direito de propriedade. A segurança jurídica é constituída “como valor supremo da ordem jurídica legitimada pela burguesia, ou seja, apenas uma minoria passa a ter direito a propriedade”, concentrada numa elite econômica. Este sistema viveu durante todo o século XIX.

Esta matriz ideológica, entretanto, não foi suficiente para assegurar conciliação entre a economia de mercado e a democracia, ao tempo do socialismo real e dos regimes nazifacistas autoritários e/ou totalitários na primeira metade do século XX. LEME descreve neste contexto o surgimento de um Estado de Bem Estar Social (Welfare State), como forma de promover essa conciliação e atribuir ao Estado, enquanto instituição democrática, o papel de conferir igualdade aos indivíduos, elevados à condição de cidadãos, uma vez que o mercado tende à promoção da desigualdade. Neste modelo, a promoção da cidadania social considera os seguintes princípios fundamentais: a seguridade social, a garantia do pleno emprego e ampliação de políticas sociais.

---

<sup>133</sup> VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha; VÉRAS, Márcia Regina da Silva Quintanilha; SARAIVA, Bruno Cozza. Globalização, Neoliberalismo e Direito: os fundamentos históricos da ordem jurídica atual na percepção destas esferas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9902](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9902)>. Acesso em 30/11/2013.

O autor relata que esse padrão social mínimo considera a interação de diversos atores coletivos, tais como o Estado, por intermédio de suas burocracias, os sindicatos, os partidos políticos e os detentores do capital. O diálogo é assim tripartite, formado pelo Estado, capital e trabalhadores, na sustentação do *Welfare State*.

Ao descreverem as causas e o processo histórico que levaram à constituição deste Estado de Bem Estar Social, VÉRAS NETO, VÉRAS & SARAIVA apontam que o período anterior que levou à Primeira e Segunda guerras mundiais, foi marcado para formação de monopólios privados, quando se desenvolvem grandes “conglomerados industriais e financeiros, que darão origem ao capitalismo monopolista da fase imperialista”. Os autores apontam os interesses de tais grupos, nos diversos países industrializados, como produtores do conflito bélico que produziu a Segunda Guerra Mundial.

Neste período, o positivo jurídico referenda regimes de exceção e totalitários, tais como na Alemanha de Hitler e na URSS de Stalin, os quais levam a genocídios e massacres. Os autores também mencionam as mortes causadas pelas bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki. A consequência é o surgimento da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que configura o crime de genocídio devido à classe, a raça e religião. A partir deste novo paradigma jurídico, surgem as dimensões dos direitos humanos, nos termos apontados por SALERT e já mencionados anteriormente.

O objetivo de voltar aos direitos sociais no aspecto da globalização, de acordo com VÉRAS NETO, VÉRAS & SARAIVA, reside no fato de que em tal conjuntura histórica, o capital cedeu sob a pressão das lutas sociais que se fundamentam na solidariedade e igualmente material, contrárias à acumulação e miséria produzidas pela Revolução Industrial.

Explicam eles, entretanto, que a década de 70 do século XX traz consigo um novo período de crise do capitalismo, que a apresenta “ciclos de aprofundamento das crises e de recuperação econômica, induzida pelo fim de guerras, recuperação de quebras de bolsas financeiras e pelo surgimento de novos setores competitivos induzidos pela inovação tecnológica”. Em 1973 e 1979 ocorrem os choques de petróleo, que supervalorizam essa *commoditie* e produz um cenário de endividamento, quando então os países da Europa e os EUA não conseguem fechar suas balanças comerciais, enquanto nos países subdesenvolvidos, ocorre queda do

preço de *commodities* agrícolas e extrativas dos países. A crise produz o endividamento desses Estados, que se sujeitam ao novo modelo econômico imposto como política do multilateralismo dos países centrais nos anos 80.

Esse modelo econômico é o neoliberalismo que, conforme VÉRAS NETO, VÉRAS & SARAIVA, foi a doutrina criada por Friedrich Hayek, contrário ao Estado de Bem Estar Social (Welfare State) Europeu. Segundo Hayek, “o Estado intervencionista conduzia ao Caminho da Servidão”. Os modelos naturais da sociedade seriam a liberdade econômica, a livre iniciativa e a concorrência privada, os quais são prejudicados por um Estado intervencionista, que produz uma sociedade burocratizada e sem liberdade (econômica).

Os defensores deste modelo que vieram a seguir colocam a justiça e igualdade social como antinaturais, pois produtores da escolha dos indivíduos mais fracos, numa espécie de darwinismo social que por elas seria abalado. Essas ideias, entretanto, foram desacreditadas durante as décadas de 50 e 60 do século XX. VÉRAS NETO, VÉRAS & SARAIVA mencionam que um destes teóricos foi Milton Friedman, cuja ideologia fundamentalista é a defesa das classes proprietárias capitalistas e seu discurso buscava suprimir vantagens salariais, extinguir o poder dos sindicatos e reduzir imposto do setor empresarial.

A crise econômica dos anos 70 do século XX, entretanto, colocou em xeque o modelo e propiciou "terreno para a reemergência de novos teóricos radicados nas correntes liberais que reivindicariam para si o liberalismo econômico como a ‘única’ alternativa para o Estado superar a crise instaurada praticamente em todo o mundo."

O ideário liberal surge como a única solução para a crise econômica e tem no monetarismo a sua nova face. Essa corrente de pensamento apoia-se nas ideias de Hayek e Friedman, que associam o mercado à liberdade e o Estado à coerção. Fundamentada neste discurso a ideologia neoliberal passa a produzir suas teorias.

Friedman, citado por LEME, aponta três obrigações básicas e fundamentais para o “bom funcionamento” das “liberdades naturais” e a “eficácia econômica do Estado”:

“a) proteger a sociedade da violência ou de possibilidades de invasão de outras sociedades independentes; b) garantir a coesão interna, e c) realizar e conservar algumas obras públicas que, sendo essenciais para a garantia de uma melhoria na qualidade de vida da população, não seriam atrativos de investimentos diretos”.

O neoliberalismo apresenta-se como uma fábula do caminho (único) possível da história econômica e o processo de globalização, como discurso hegemônico constitui a fábula. De acordo com VÉRAS NETO, VÉRAS & SARAIVA, o termo globalização, por sua vez, decorre de uma ideologia que tem como objetivo a promoção do livre comércio, da livre circulação de mercadorias e de pessoas.

LEME explica que a globalização atua como fenômeno que padroniza valores e costumes do consumo mundial, mas não produz os mesmos resultados do ponto de vista da igualdade política, econômica e cultural. O processo em questão leva a uma exclusão das populações vulneráveis. A partir de Ianni e Santos, o autor afirma ser possível “compreender a globalização como sendo um processo de artificialização e de padronização dos valores da cultura, em esfera global, diferenciadas para a ampliação do consumo (conforme a renda) e como um grande espetáculo para todos, em todos os lugares do planeta”. O neoliberalismo, enquanto orientação política, que se consolida de modo global na década de 90 do século XX, distribuiu mal a riqueza e não gera empregos.

As reformas a partir de então perpetradas pelos Estados nacionais, conforme LEME, visam atender as exigências do neoliberalismo globalizado. O autor aponta especialmente a privatização e a desestatização como alternativas ditas viáveis para que os países estivessem adequados ao novo arranjo da política. Há uma prevalência da visão economicista sobre as políticas sociais, essas últimas vistas não como objeto de política estatal como consequência natural da liberalização econômica.

De acordo com SANTOS FILHO<sup>134</sup>, o modo de produção capitalista, por intermédio das políticas neoliberais produziu quatro consequências que terminam por mapear a concepção de mundo: “a direitização da sociedade civil, a despolitização da realidade, a negação da lógica histórica e um retorno ao irracionalismo”.

O autor aponta que a “direitização” consistiu na associação do socialismo real como expressão da teoria Marxiana e impede a utilização deste ideário para o enfrentamento das questões contemporâneas. A consequência é a despolitização da

---

<sup>134</sup> SANTOS FILHO, João dos. Neoliberalismo, lógica do irracionalismo: ensaio sociológico sobre o neoliberalismo. **Revista Espaço Acadêmico**: Universidade Estadual de Maringá, Maringá, v. 1, n. 6, jun. 2001. Mensal. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/006/06joao.htm>>. Acesso em 30/11/2013.

realidade, uma descrença na representação político-partidária e sindical, uma crise nos sistemas econômicos e o neoliberalismo visto como sua solução. Arremata afirmando que há uma ideia de que a luta de classe alcançou seu esgotamento.

Negar a lógica histórica, para SANTOS FILHO, significa vincular-se ao neoliberalismo, pois essa contém em sua essência “a irracionalidade da desigualdade e defender a igualdade dos desiguais”. O espírito neoliberal sustenta uma filosofia da aparência, que nega o desenvolvimento da humanidade ao ver o homem como incapaz de “captar a lógica das determinações sociais”. O neoliberalismo é irracional e, nesse sentido, expressão da crise da sociedade contemporânea, que busca explicar a realidade com base apenas em aspectos empíricos, de modo a tentar determinar o que vem a ser a qualidade a partir do fator quantidade.

SANTOS FILHO aponta que a compreensão da proposta neoliberal exige enfoque naquilo que denomina a crise da sociedade contemporânea. Explica que essa crise é manifesta em todos os sistemas econômicos mundiais, mas se localizada para além desses, está no capital, que sempre procura renovar seu ciclo de acumulação e assim perpetuar-se e determinar o rumo da humanidade. O neoliberalismo apresenta-se como solução ideológica para a sociedade contemporânea, que identifica no Estado o elemento principal da crise mundial.

...o neoliberalismo é o instrumento ideológico da globalização, que pode ser entendida como a segunda “conquista da América,” onde o capital compra os recursos, a infra-estrutura industrial e a mão de obra barata e despolitizada. Segundo alguns teóricos, a globalização pode ser entendida como o momento exato para se realizar uma pilhagem no Estado.

SANTOS FILHO conclui que o neoliberalismo não é solução para a crise, mas o responsável por seu aprofundamento.

O estudo de CASTRO<sup>135</sup>, por sua vez, reconhece o neoliberalismo como um projeto político e econômico cuja principal consequência é aquilo que denomina a criminalização da pobreza. A partir de dados estatísticos, a autora demonstra a correlação entre tal modelo e a elevação dos índices de encarceramento dos pobres,

---

<sup>135</sup> CASTRO, Carla Appollinario de. Globalização, neoliberalismo, trabalho precarizado, desemprego e Estado Penal. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 8110 - 8134.

formados em sua maioria por afrobrasileiros sem escolaridade. A autora aponta para a constituição de uma precarização das relações e condições de trabalho e a consolidação de um Estado Penal.

Nesse sentido, o efeito da globalização e do neoliberalismo é aumentar o Estado policial e penitenciário e, por outro lado, reduzir o Estado social. Com essa afirmação, a autora questiona o destino dos excluídos do modelo de Estado neoliberal e demonstra que a população carcerária no Brasil sofreu significativo aumento na primeira década do século XXI. Por fim, aponta que efetivamente não se objetiva implementar a antiga ideia liberal de ressocialização por intermédio do sistema penal, pois a ideia principal é apenas punir.

Ao considerarem o contexto da globalização hegemônica neoliberal, BOLDT & KROHLING<sup>136</sup> afirmam que o Brasil possui um projeto de Estado de Direito inacabado e que a maioria da população brasileira não é portadora dos direitos fundamentais. Indicam, na mesma linha dos autores anteriormente citados, que a globalização aprofunda desigualdades e amplia a exclusão social. O desmantelamento do Estado Social faz da efetivação dos direitos fundamentais um "sonho pueril". "Esvaziado e sem recursos para implementar políticas sociais, o Estado (agora neoliberal) transforma-se num Estado penal, acreditando (fé, ideologia) que a punição ostensiva é a forma de solução para a criminalidade".

Ao abordar o tema da reforma do Estado brasileiro no neoliberalismo, CARINHATO<sup>137</sup> explica que houve uma reorientação do aparelho social a partir do início da década de 90 do século XX, com a consolidação daquele modelo econômico. Esse modelo também irá influenciar a própria gestão pública, para a ele conformar-se, a partir da ideologia da superioridade do mercado frente a ação estatal. Identificando a adoção da receita neoliberal ao governo Fernando Henrique Cardoso, o autor afirma que "na ótica do governo Cardoso era preciso que o Estado

---

Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03\\_567.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03_567.pdf)>. Acesso em 30/11/2013.

<sup>136</sup> BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. Direitos fundamentais e cidadania: desafios diante da globalização hegemônica neoliberal. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 8, n. 1, p.31-51, jun. 2009. Semestral. Disponível em: <[http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/prisma\\_juridico/pjuridico\\_v8n1/prismav8n1\\_3a1462.pdf](http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/prisma_juridico/pjuridico_v8n1/prismav8n1_3a1462.pdf)>. Acesso em 30/11/2013.

<sup>137</sup> CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo e reforma do Estado: e políticas sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. **Aurora**, Marília, v. 2, n. 1, p.37-46, dez. 2008. Semestral. Disponível em: <[http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/aurora\\_n3\\_miscelanea\\_01.pdf](http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/aurora_n3_miscelanea_01.pdf)>. Acesso em 30/11/2013.

não somente sustentasse a competitividade, mas também se reestruturasse, visando implementar uma administração pública gerencial que deveria se orientar pela eficiência e qualidade dos serviços".

ALMEIDA<sup>138</sup>, nessa mesma linha, aponta que a investigação dos problemas das democracias ocidentais, especialmente de natureza social, irá se confrontar com o debate a respeito do papel e tamanho do Estado. Indica que historicamente houve um "processo lento, mas eficaz de construção de um discurso que transformou o ideal neoliberal como a única instância para a ordem e a prosperidade".

A partir dos diversos elementos apresentados, que demonstram a evolução e consolidação de um ideário neoliberal que influencia o pensamento contemporâneo, especialmente no tocante à uma visão do papel do Estado, importa também evidenciar elementos críticos da política judiciária brasileira, no que diz respeito aos direitos humanos e sua concretização. Essa abordagem é fundamental para consolidar a base teórica da presente pesquisa, pois analisa sobretudo a efetivação dos direitos fundamentais por intermédio de determinada política pública. Todavia, essa mesma política, coerente em si mesma, está refletida em outros momentos, como é mostrado nos estudos de REBOUÇAS & SANTOS<sup>139</sup>.

De modo crítico e corolário das questões abordadas no presente texto, REBOUÇAS & SANTOS, analisam a adoção, em 2011, pelo Conselho Nacional de Justiça do Manual de Direitos Humanos da *Bar Association* como parâmetro para boa prática judiciária na orientação dos juízes, promotores e advogados. As autoras demonstram a influência de uma concepção neoliberal de justiça e de política judiciária do CNJ, especialmente em Direitos Humanos.

Com fundamento nas ideias de uma teoria crítica dos Direitos Humanos, propõem uma reflexão sobre a política judiciária "que leve a sério as consequências do neoliberalismo", para além de propostas baseadas em formulas de boas práticas.

---

<sup>138</sup> ALMEIDA, Mônica Piccolo de. **Reformas neoliberais no Brasil: a privatização nos governos Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso**. 2010. 427 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1263.pdf>>. Acesso em 10/01/2014, p. 24-25.

<sup>139</sup> REBOUÇAS, Gabriela Maia; SANTOS, Adriana Caetana dos. Direitos humanos, neoliberalismo e política judiciária: marco teórico e estratégias do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da justiça brasileira. In: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; COUTO, Monica Bonetti; MATOS, Eneas de Oliveira (Org.). **Acesso à justiça**. Florianópolis: Funjab, 2012. p. 329-348. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=48237d9f2dea8c74>>. Acesso em 30/11/2013.

Sua abordagem é feita a partir das ideias de uma teoria crítica dos Direitos Humanos, de modo a levar a sério as consequências do neoliberalismo

... comprometendo-se em superar uma proposta meramente formal e normativa destes direitos, traduzida na fórmula das 'boas práticas', para promover aquela outra calcada no empoderamento dos agentes, na construção de novas práticas sociais, abrindo o campo para a luta por libertação e dignidade das vidas envolvidas, exigindo o espírito de vigília permanente.

Isso significa, segundo as autoras, reconhecer que os Direitos Humanos, enquanto realidade normativa têm a pretensão de garantir a dignidade humana, consubstanciada no direito à vida, à saúde, educação e moradia. Para o Estado, os Direitos Humanos possuem força cogente, que o vincula e exige efetividade. Como já amplamente analisado, o neoliberalismo atua em sentido oposto.

REBOUÇAS & SANTOS, entretanto, afirmam que o modelo de justiça atualmente desenhado e que se apresenta como estruturante da atuação do CNJ contém em si conceitos neoliberais de justiça, com foco na ideia de eficiência, atuação estratégica e segurança. Ao influenciar todos os domínios da sociedade, o paradigma econômico do neoliberalismo o faz também sobre o Judiciário e evidencia o juiz como objeto, "uma tecnologia a serviço do mercado, a permitir julgamentos úteis, eficientes e seguros". Nesse contexto é que estão inseridas as ideias de boas práticas, pois contêm padrões de comportamento que levam à conformação desses profissionais do direito.

A partir dessas observações, revela-se necessário indagar o papel do Judiciário, na condição de garantidor do mercado ou dos direitos fundamentais. DUSSEL<sup>140</sup> citado por ROSA<sup>141</sup> aponta o Poder Judiciário como "instituição estratégica nas democracias contemporâneas, não limitada às funções meramente declarativas do direito, impondo-se, entre os demais Poderes, como uma agência indutora de um efetivo *checks and balances* e a garantia da autonomia individual e cidadã".

O aspecto central da existência do Conselho Nacional de Justiça é a ideia mais bem acabada do modelo que deseja, a partir da lógica da eficiência do gestão do Estado, produzir mais resultados com menos custos, soluções

---

<sup>140</sup> DUSSEL, Enrique. **Hacia una Filosofía Política Crítica**. Bilbao: Desclée, 2001, p. 157.

<sup>141</sup> Op. cit., p. 107-108.

rápidas e um sistema fluído, desafogado. Não se observa, por exemplo, uma tentativa concreta de discussão a respeito dos Direitos Humanos, os quais são abordados a partir de uma concepção ideológica própria de viés neoliberal, que não discute aspectos pertinentes a conceitos, reconhecimento, proteção e efetivação fundados na dignidade da pessoa humana<sup>142</sup>.

HESS<sup>143</sup> explica que as modificações empreendidas nos sistemas de justiça foram desenvolvidas a partir de dois modelos, os quais também influenciaram as reformas no Brasil. O primeiro modelo diz respeito ao movimento europeu de ampliação e efetividade do acesso à justiça. O segundo modelo é baseado na doutrina utilitarista norte-americana, patrocinada pelo Banco Mundial, no setor América Latina, com a coordenação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Esse último voltado à eficiência instrumental com vistas à área econômica.

Por sua profundidade, abrangência e importância para a presente pesquisa, o estudo de Heliana HESS será adiante detalhado.

Diferentemente de ROSA, as afirmações de HESS são no sentido de que as mudanças no sistema judiciário brasileiro foram influenciadas por programas europeus. Todavia, sustenta que “muitos conceitos do direito econômico e administrativo gerencial do setor privado da doutrina norte-americana também influenciaram as reformas judiciais no Brasil”. Os modelos internacionais são identificados no Projeto de Florença e no Relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento para a América Latina e Brasil<sup>144</sup>.

O Projeto de Acesso à Justiça de Florença tem origem no *Access to justice movement* europeu e contém os conceitos de ondas de CAPPELLETTI & GARTH, já citados anteriormente. O movimento distinguia-se em três aspectos. O primeiro diz respeito ao acesso à justiça e assistência aos pobres, o segundo com enfoque na jurisdição de massa por intermédio de processos coletivos para tutela de interesses difusos e o terceiro na proposição de meios alternativos para solução de conflitos.

---

<sup>142</sup> SANTOS, A. C.; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Direitos humanos, neoliberalismo e política judiciária: marco teórico e estratégias do conselho nacional de justiça no âmbito da justiça brasileira.. In: Delton Ricardo Soares Meirelles; Monica Bonetti Couto. (Org.). **Acesso a Justiça**. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. , p. 329-348. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=48237d9f2dea8c74>>. Acesso em 25/07/2013.

<sup>143</sup> HESS, Heliana. Reformas, políticas públicas e a gestão do Conselho Nacional de Justiça. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p.589-625, 2011. Semestral. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2164>>. Acesso em 18/02/2014.

<sup>144</sup> HESS, op. cit., p. 595.

HESS identifica a influência desse movimento nas mudanças estruturais na legislação brasileira no âmbito dos direitos sociais. No caso, o advento das ações coletivas e dos códigos de Direito do Consumidor e da Infância e Juventude. Além da legitimação do Ministério Público como ator político na defesa de interesses coletivos e difusos.

No âmbito da estrutura do Judiciário, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além disso, procuradorias e defensorias públicas voltaram-se para atender os interesses daqueles em condições econômicas mais frágeis. Por fim, os instrumentos normativos são identificados nos crescimento dos debates sobre conciliação e mediação de conflitos, além da instituição da arbitragem, por intermédio da Lei nº 9.307/1996.

Essa conjuntura colocou o Judiciário como importante ator no cenário político de transformações sociais. As reivindicações para efetivação dos direitos sociais, após o fim da ditadura, introduziram no meio jurídico o que a autora chama de “arquétipo da judicialização das relações sociais” e o conceito do “controle do poder político pelo Judiciário”. Outro termo também se somou aos dois e trata do “ativismo judicial” e é associado à atuação dos juízes e tribunais de modo a intervir nas lacunas provocadas pela inércia do Executivo e Legislativo na promoção das políticas sociais, ou seja, em razão de um déficit democrático<sup>145</sup>. HESS aponta a existência de críticas ao termo “judicialização”, uma vez que não existem dados empíricos concretos e nem uma prática judicial que possa justificá-lo<sup>146</sup>.

Essas modificações, que levaram à intervenção do Judiciário na sociedade, provocaram um movimento para repensar o modelo institucional, a organização e a gestão administrativa do Judiciário. O contexto estava presente em toda a América Latina, o que levou à proposta de um modelo de reformas do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). A motivação, segundo HESS, estava na emergência dos mercados latino-americanos e suas relações econômicas com os Estados Unidos da América<sup>147</sup>.

---

<sup>145</sup> Nesse sentido, HAZAN & POLI, ao afirmarem que o papel do juiz é vital para conferir efetividade aos princípios do Estado Democrático (In: HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 141, p.210-230, dez. 2013. Semestral. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388>>. Acesso em: 18/02/2014).

<sup>146</sup> Id., op. p. 597.

<sup>147</sup> Ib. id., p. 598.

Em seu diagnóstico, HESS aponta que o modelo brasileiro, a partir da Constituição de 1988, não provocou mudanças na eficiência da gestão dos tribunais. Além disso, embora tenham havido mudanças institucionais, elas não implicaram na concretização dos direitos sociais e nem modernização dos instrumentos de acesso à justiça. As reformas judiciais foram assim parcialmente implementadas<sup>148</sup>.

O modelo de reforma do Judiciário por intermédio do Pacto Republicano implementado no Brasil teve forte influência do Relatório nº 32789-BR, intitulado “Fazendo com que a Justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil”<sup>149</sup>. HESS assim resume sua análise desse modelo:

Traçaram-se, portanto, políticas públicas para o Judiciário com base em um modelo centralizado na União, a partir do Conselho Nacional de Justiça (2005) com controle administrativo e padronizado de decisões e gestão voltadas à eficiência, produtividade e à segurança jurídica, para tratar “interesses privados e internacionais que influenciariam as demandas políticas, levadas ao Judiciário” (LIMONGE; STEFANO, 2007, p. 14). Nota-se a influência da doutrina norte-americana da *Public policy by Government*, desenhada pelo staff técnico e política do Banco Mundial, com acentuado perfil econômico, racional e utilitarista<sup>150</sup>.

No modelo brasileiro, a centralização para implementação de modelos de gestão, que se baseiam em políticas organizacionais, decisões gerenciais e padrões de planejamento é promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Sob diversos aspectos, HESS pontua que o CNJ tem contribuído para a qualidade da gestão administrativa e de controle, entretanto, as exigências de nivelamento (metas) estão compreendidas em um paradoxo, uma vez que o orçamento dos tribunais estaduais, por exemplo, dependem economicamente de seus Estados, o que dificulta suas ações<sup>151</sup>. Sua visão positiva, entretanto, não deixa de apontar as contradições do próprio modelo existente, entre seguir uma cartilha econômica ou outra de forte viés de garantia dos direitos sociais.

Conforme SANTOS, por conta de toda análise sociológica já apresentada, as reformas de um sistema de justiça tornaram-se centrais e sua extensão dependerá do contexto político, econômico, social e cultural de cada país.

---

<sup>148</sup> *Ib.*, id., p. 600-601.

<sup>149</sup> Disponível em <<https://www.amb.com.br/docs/bancomundial.pdf>>. Acesso em 18/02/2014.

<sup>150</sup> *Op. cit.*, p. 602.

<sup>151</sup> *Op. cit.*, p. 614.

As reformas estruturais dos sistemas de justiça passaram a constituir uma prioridade central de diferentes Governos. A natureza e a extensão das reformas dependem, naturalmente, de vários factores, desde logo, do tipo de problemas e bloqueios considerados mais relevantes num dado momento, eles próprios fortemente induzidos pelo modo como foram diagnosticados, mas, também, do contexto político, económico, social e cultural de cada país. Em geral, podemos agrupar as reformas da justiça em quatro tipos: reformas processuais; reformas relativas à governação, gestão e organização do sistema de justiça; desjudicialização, descriminalização de certas condutas e criação de meios alternativos de resolução de litígios; e, mais recentemente, reformas especialmente dirigidas ao aumento da qualidade e da transparência dos sistemas de justiça. O princípio que está subjacente a estas últimas é o de que nas sociedades democráticas, as organizações judiciais devem, tal como outras organizações do Estado, sujeitar-se a um processo de avaliação externa e de prestação de contas<sup>152</sup>.

O que se observa a partir dessas análises é uma contradição no Judiciário brasileiro. A partir da Constituição de 1988, deu-se a sua instrumentalização com um arcabouço de normas que visam a melhoria das condições sociais, a partir da escolha como fundamento do Estado Democrático de Direito, do princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, na vertente do Movimento do Projeto de Florença. Posteriormente, foi levado para outra direção, com forte viés económico, de racionalidade voltada à produtividade e eficiência, uma justiça dos números, na exata lógica da concepção neoliberal já demonstrada.

O modelo de gestão, entretanto, mesmo a partir de avaliação apenas dos dados quantitativos das decisões produzidas, mostra que os resultados esperados e que dizem respeito à redução do número de processos julgados e do tempo de sua tramitação, não tem sido alcançados. Reafirmando seu objetivo principal de contar o que é julgado, mas não de analisar o conteúdo ou resultado social, económico, político das decisões, o Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório Justiça em números de 2013 chegou a conclusões importantes, que são um claro reflexo das análises produzidas até o momento<sup>153</sup>.

O relatório aponta em suas considerações finais:

- a) o crescimento do Poder Judiciário;
- b) o cenário encontrado não propicia conclusões;

---

<sup>152</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Como gerir os tribunais?: análise comparada de modelos de organização e gestão da justiça**. 2006. Disponível em: <[http://opj.ces.uc.pt/pdf/Como\\_gerir\\_os\\_tribunais.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/Como_gerir_os_tribunais.pdf)>. Acesso em 18/02/2014.

- c) a resolução dos processos judiciais tem sido baixa (número);
- d) a litigância aumentou, com crescimento significativo da quantidade de novos processos em relação ao número de casos encerrados, que impedem direcionar esforços para “baixar” os processos pendentes.

O relatório Justiça em Números utiliza-se a metodologia DEA para medir a eficiência dos tribunais. Segundo seus critérios, mostra-se eficiente o tribunal que, em relação aos demais, atingiu maiores resultados (produção), com menos recursos.

Entretanto isso não significa que o tribunal tenha alcançado seu máximo de produção e não tenha como melhorar. Mesmos os tribunais calculados como eficientes, devem sempre ter em mente a necessidade de aperfeiçoamento, já que o volume de processos que tramita na Justiça do Trabalho é muito grande, e o julgamento e a baixa dos processos de forma célere são essenciais para prestação de um bom serviço ao jurisdicionado<sup>154</sup>.

O próprio relatório explica o funcionamento do método DEA, inicialmente utilizado na área de engenharia de produção. Sua proposta é adotar um modelo com poucas variáveis e, ao mesmo tempo, ser muito explicativo. Ainda, o modelo para análise procurou identificar quanto seria possível ao tribunal aumentar seu resultado (número de processos baixados), sem alterar seus recursos fixos (força de trabalho e orçamento)<sup>155</sup>.

### 2.2.3.2 Justiça do Trabalho e os números

Como objeto de apreciação, em razão do modelo de gestão eleito para o judiciário brasileiro e seus efeitos, a escolha da Justiça do Trabalho é qualificada por conta de suas características atuais. Nenhum outro segmento do judiciário passou por tantas transformações em sua estrutura nas últimas décadas. Além disso, sua dinâmica processual contém em si várias das propostas hoje intentadas para o

---

<sup>153</sup> JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em números 2013**: ano base 2012. Brasília: Cnj, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio\\_jn2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf)>. Acesso em 18/02/2014.

<sup>154</sup> JUSTIÇA, Conselho Nacional, op. cit., p. 167.

<sup>155</sup> Id., p. 17.

Direito Processual Civil e, do ponto de vista principiológico, não há diferenças substanciais na forma de aplicação do direito.

Na organização do judiciário brasileiro, coube à Justiça do Trabalho a competência material para apreciar os conflitos surgidos no âmbito das relações de trabalho<sup>156</sup>. Essa própria competência convive atualmente com um processo de mudança, resultado na Emenda Constitucional nº 45/2005, que ampliou sensivelmente as hipóteses de sua atuação. A Justiça do Trabalho no Brasil, entretanto, tem origem peculiar e diversa dos demais ramos do Poder Judiciário.

De acordo com CHAVES, a história da atuação estatal para resolução dos conflitos no âmbito das relações de trabalho possui início anterior à implantação da própria Justiça do Trabalho. Em 1932 foram criadas, no âmbito do executivo, as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. Inicialmente, a partir da Constituição Federal de 1934, a Justiça do Trabalho foi instituída com caráter não jurisdicional, atrelada ao executivo e com composição paritária, ou seja, com a participação de representantes dos empregados e dos empregadores.

CHAVES explica que a autonomia da Justiça do Trabalho sobreveio em 1º de maio de 1941, com o Decreto-Lei nº 1.237, responsável por sua organização. Sua integração ao Poder Judiciário, entretanto, ocorreu apenas com a Constituição de 1946, com a institucionalização do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento. As Constituições que se seguiram continuaram na mesma linha da estrutura e competência material da Justiça do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 24/99 levou ao fim de um resíduo histórico e o começo de um novo tempo para a Justiça do Trabalho, pois com essa sobreveio a extinção da representação paritária. A presença dos chamados vogais ou juízes classistas tornou “difícil a convivência desse modelo após a complexificação do tecido das relações de trabalho e de produção, que deu maior musculatura e diversidade ao mundo do trabalho, não sendo mais possível pressupor dever o vogal monopólio da capacidade de traduzir essa realidade”.

---

<sup>156</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa, art. 114.

a sociedade que se formou após a segunda metade do séc. XX, voltada para o trabalho como uma das manifestações mais importantes da organização social, passou a demandar mais por regulamentação trabalhista, densificando, na forma de regras jurídicas, conquistas democráticas na área do trabalho, muitas delas elevadas ao grau de direitos fundamentais no atual desenho constitucional brasileiro<sup>157</sup>.

Como consequência, foram extintos todos os cargos de juízes classistas e as Juntas de Conciliação e Julgamento deixaram de existir. O órgão jurisdicional de primeiro grau na Justiça do Trabalho passou a ser o Juiz do Trabalho, que atua de modo singular<sup>158</sup>, como já ocorria nos demais ramos do Judiciário.

A segunda alteração de substancial importância foi a Emenda Constitucional nº 45/2005, que terminou por conferir os contornos atuais da Justiça do Trabalho, a partir da ampliação de sua competência. De acordo com MELHADO, a EC nº 45/2005 criou “nova arquitetura conceitual” para a competência material da Justiça do Trabalho e trouxe uma nova era: “qualquer litígio oriundo da relação de trabalho é competência da Justiça especializada [...] Deu-se fim ao dilema das personagens da relação jurídica da cena processual”. O autor refere-se o binômio que sempre deveria ser considerado para atribuição de competência material – dissídios entre trabalhadores e empregadores<sup>159</sup>.

No tocante à atuação do juiz do trabalho, conforme MOREL e PESSANHA<sup>160</sup>, a magistratura trabalhista tem mostrado preocupação em resguardar a função social da Justiça do Trabalho, com ampliação do acesso a ela, bem como a manutenção de suas características particulares e de medidas que permitam maior agilidade nos processos e cumprimento das suas decisões. Os estudos de MOREL e PESSANHA também indicam um claro interesse na ampliação da democracia interna dos tribunais superiores, por parte dos juízes de primeiro grau, bem como a divergência a respeito da ampliação da competência. De toda forma, há uma posição unificada contra as reformas de cunho liberal que tenham como objetivo maior flexibilização nas regras de proteção do trabalho.

---

<sup>157</sup> CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Da organização da Justiça do Trabalho**. In: CHAVES, Luciano Athayde. Curso de processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 126-173.

<sup>158</sup> BRASIL. Constituição, art. 111, III.

<sup>159</sup> MELHADO, Reginaldo. **Competência da Justiça do Trabalho**. In: CHAVES, Luciano Athayde. Curso de processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 179.

<sup>160</sup> MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. **A justiça do trabalho**. Tempo soc., São Paulo, v. 19, n. 2, Nov. 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702007000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 12/03/2013.

Por tudo isso, talvez, se possa afirmar, afinal, que a Justiça do Trabalho e seus operadores vivem um período de bastante tensão em relação aos desafios externos, quanto ao seu desempenho e à redefinição de sua função social, diante das recorrentes pressões e efetivos avanços da lógica liberal, e aos vários desafios internos, relacionados a demandas por maior autonomia e participação da parte de sua base socialmente diferenciada e politicamente competitiva.

Identifica-se aqui, mas uma vez, o problema da disputa e contradições pela hegemonia dos dois modelos apresentados para dar conta da eficiência da justiça. O contexto das relações de trabalho no Brasil também demonstra que o efeito das decisões do juiz do trabalho sequer é possível de ser alcançado ou medido. O número crescente de demandas, por outro lado, não dá conta de identificar os motivos de não ocorrerem alterações que visem à melhoria das condições de trabalho e a consequente redução dos conflitos.

Os indicadores sociais do IBGE<sup>161</sup> publicados em 2012 aliam a expansão significativa da formalidade no mercado de trabalho brasileiro, principalmente, ao crescimento econômico vivenciado no país durante a década de 2000. Apesar disso, o Brasil ainda registra um contingente expressivo de mão de obra em trabalhos informais, cerca de 44,2 milhões de pessoas. A informalidade é uma característica da população idosa com 60 anos ou mais de idade (71,7%) e da população jovem de 16 a 24 anos (46,5%).

A expressão “informal” aqui considerada é emprestada do texto de Maria da Silva COSTA<sup>162</sup> que afirma ter o paradigma dominante compreendido o conceito pelo método da negação:

...é informal o que não é regulado "pelas instituições da sociedade em um ambiente legal e social no qual atividades similares são reguladas" (Portes et al., 1989). O contraponto é, portanto, no Brasil, o leque de direitos que a CLT assegura, não apenas no campo individual, como limite à jornada, salário mínimo, direito a férias e ao descanso remunerado, 13º salário, entre outros, mas, sobretudo, no campo da representação coletiva, que assegura que os termos do trabalho sejam acordados politicamente entre patrões e trabalhadores, não submetidos à livre negociação individual cujo parâmetro

---

<sup>161</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Síntese dos Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2012. p. 134-141.

<sup>162</sup> COSTA, Márcia da Silva. **Trabalho informal**: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira. Cad. CRH, Salvador, v. 23, n. 58, Abr 2010. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792010000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792010000100011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10/03/2013.

exclusivo é o mercado. Por outro lado, como já discutido, foi centralmente pela via do trabalho formal que o Estado brasileiro assegurou políticas de seguridade social.

A par dessa condição, o IBGE também aponta duas outras situações críticas. A primeira é o fato de que a desigualdade de gênero mostra-se severa, pois os rendimentos entre homens e mulheres, apesar sofrer redução nos últimos anos, ainda são extremamente desiguais, com essas recebendo em média, 73,3% dos rendimentos daqueles. A segunda é a desigualdade decorrente da cor ou raça, pois aponta que o rendimento médio das pessoas ocupadas, pretas ou pardas com 16 anos ou mais de idade, equivale a 60,0% do rendimento médio da população branca nessa faixa etária.

No tocante à segurança no trabalho ou à integridade física dos trabalhadores o IBGE aponta que em 2010 foram 701.496 notificações de acidentes de trabalho. No Brasil, em 2010, foram 19,1 acidentes por mil vínculos empregatícios. Importante observar que esses indicadores não alcançam as chamadas subnotificações e que estão compreendidas no exército da informalidade.

Tal quadro sociológico sintético e elucidativo demonstra que há um déficit de realização dos direitos sociais no âmbito das relações de trabalho. Por outro lado, os indicadores da Justiça do Trabalho mostram, não apenas o aumento das demandas que lhes são submetidas, mas também o número de soluções produzidas. A massa de processos “baixados” a cada ano não é proporcional e sequer pode ser associada a qualquer avanço para melhoria naquelas relações<sup>163</sup>.

SANTOS<sup>164</sup> demonstra que a diferença entre o processo civil e o processo do trabalho reside mais no grau de aplicação de alguns princípios que na existência de

---

<sup>163</sup> “Houve crescimento, no total de casos novos da Justiça do Trabalho, de 6,2% em 2012, o que contribuiu para o aumento acumulado de 11,9% desde 2009. A Justiça do Trabalho contabilizou, no ano de 2012, quase R\$ 3,9 milhões de casos novos, sendo 83% referentes ao primeiro grau e 17% ao segundo grau. O crescimento dos casos novos foi superior ao aumento do número de habitantes, por isso o ramo alcançou o patamar de 1.545 casos novos para cada cem mil habitantes”

[...]

“Tramitaram na Justiça do Trabalho aproximadamente 7,1 milhões de processos no ano de 2012, sendo 54% de casos novos no ano e 46% que estavam pendentes de baixa de anos anteriores. Houve aumento de 3,2% dos processos que tramitaram em relação ao ano anterior, com aumento acumulado de 7% em relação ao ano de 2009”.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. Op. Cit. p. 154-155

<sup>164</sup> SANTOS, José Aparecido Dos. Um novo processo do trabalho ou um novo processo para o trabalho? (des)construir o novo e (re)modelar (com) o velho. In: RAMOS FILHO, Wilson. **Constituição e competência material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Gênese Editora, 2005. p. 405-429.

distinção principiológica. Embora não seja objeto do presente estudo, essa própria situação, denuncia o autor, tem levado a uma completa desfiguração do procedimento manejado pelo judiciário trabalhista, com a tendência de aumento a partir da ampliação de sua competência, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004. De toda sorte, as mesmas conclusões apontadas no tocante à ideia de um processo voltado à concretização dos direitos fundamentais, não estão dissociadas das relações de trabalho, posto que contempladas igualmente no texto da constituição.

Alguns dos problemas que atualmente são vivenciados pelo mundo do trabalho e que foram apontados anteriormente, inegavelmente não podem ser abarcados pelo modelo processual individualista, que caracteriza em grande medida as demandas sujeitas à apreciação da Justiça do Trabalho. A solução para tais questões exige a transposição de tal modelo liberal, formal e dogmático e a consequente adequação de seus conceitos, institutos e instrumentos processuais<sup>165</sup>. Não se trata, todavia, de algo com simples desenho, em razão do limitado marco cognitivo do processo judicial, pois a exigência de uma definição dos contornos da lide termina em simplificar a complexidade do conflito social.

Não é difícil afirmar que a tradição da doutrina processual brasileira, presa ao liberal, ao individual, ao normativo, ao dogmático, à filosofia da consciência, longe está de ser autêntica, pois não consegue compreender qual a finalidade do processo e dos institutos processuais<sup>166</sup>.

No âmbito da Justiça do Trabalho, não sem difícil percalço, a jurisprudência atual pacificou a possibilidade de coletivização das demandas para tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos<sup>167</sup>, promovidas por intermédio da ação civil pública<sup>168</sup>, cuja legitimidade para sua proposição pertence ao Ministério Público do Trabalho<sup>169</sup> e também aos sindicatos<sup>170</sup>. A existência de um

---

<sup>165</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1-30. p. 21.

<sup>166</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 22-23.

<sup>167</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2004. p. 95.

<sup>168</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

<sup>169</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 83.

<sup>170</sup> Constituição, art. 8º, III.

instrumental jurídico que permita a coletivização dos conflitos, de modo a superar o paradigma tradicional, entretanto, não se traduz em algo concreto.

Como justificativa e exemplo, apresenta-se um extrato de pesquisa realizada junto ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 1º Grau de Curitiba, da Justiça do Trabalho no Paraná<sup>171</sup>. A comparação entre o número de ações trabalhistas individuais e ações civis públicas mostra impressionante descompasso. A diferença é ainda maior quando as demandas coletivas são propostas por entidades sindicais.

TABELA 2: Comparativo entre ações trabalhistas individuais e ações civis públicas em Curitiba

Tipo	Ano		
	2010	2011	2012
Ações individuais	30.508	30.254	32.769
Rito ordinário	26.083	27.003	29.762
Rito sumaríssimo	4.425	3.251	3.007
Ações civis públicas	109	100	111
Ministério Público do Trabalho	85	88	98
Sindicatos	24	12	13

Fonte: Serviço de Distribuição dos Feitos de 1º Grau de Curitiba

Os números demonstram que a grande desproporcionalidade entre o número de demandas individuais e coletivas, atinge a razão de 0,3%. No caso específico das entidades sindicais, a diferença é maior ainda, pois nos últimos dois anos sequer alcançou mais de duas dezenas. Quando associamos tais evidências à realidade das relações de trabalho, o déficit público para concretização dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores insiste em mostrar que ainda há um longo caminho a ser trilhado.

A mera lógica numérica quantitativa, para coleta de dados que buscam medir a eficiência do Judiciário, não compreende tais situações e sequer há espaço para análise das decisões coletivas e seus resultados na realidade social. Também do ponto de vista interno, os efeitos de tal proposta no ambiente de vivência da magistratura do trabalho merecem ser considerados. Nesse caso específico,

---

<sup>171</sup> Relatório enviado em meio eletrônico ao autor, em 10 de março de 2013.

podemos citar o desdobramento dos comandos previstos nos incisos VI e VII do art. 103-B da Constituição da República, os quais tratam especificamente da elaboração de relatórios estatísticos sobre processos e sentenças proferidas, bem como da elaboração de relatórios sobre a situação do Poder Judiciário no País.

Longe de se criticar a existência de tais indicadores, os quais são fundamentais para qualquer proposta de gestão, há um risco de se desejar a informação como um fim em si mesma ou apenas para controle do trabalho do juiz, como bem demonstram as evidências a seguir apontadas. Aqui reside uma questão a ser demonstrada e que diz respeito ao mencionado déficit de democracia ou de contribuição para consolidação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. Essa é a ausência ou timidez na promoção de estratégias institucionais que possam induzir o juiz na busca de superação do modelo liberal individualista de pensar o direito.

O modelo mais bem acabado dessa realidade é aquele presente na Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau<sup>172</sup>. Apesar da presença de muitos aspectos positivos, tais como a objetividade de critérios e sua publicidade, nota-se uma clara eleição pelo modelo que privilegia o quantitativo de decisões proferidas, pouco importando sua origem ou efeitos produzidos no âmbito daquilo que aqui se apresenta.

Essa condição é refletida nas chamadas metas de nivelamento do Judiciário, por exemplo, estabelecidas em 2010, dentre elas a de número 7, que é “disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal”<sup>173</sup>. A publicidade dessas informações, obviamente importantes e fundamentais para a transparência das atividades do Judiciário, entretanto, pouco ou nada revelam sobre o conteúdo ou efeito das decisões, enfim, suas consequência para realização dos direitos fundamentais. A partir desse modelo, qualquer cidadão sabe quantas

---

<sup>172</sup> Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12224-resolucao-no-106-de-06-de-abril-de-2010>>. Acesso em 18 /02/2014.

<sup>173</sup> Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasprioritarias-de-2010>>. Acesso em 11 /02/2014.

decisões determinado juiz produziu nesse ou naquele período, mas desconhece o alcance de seu trabalho<sup>174</sup>.

FRAGALE FILHO aponta que a institucionalização de uma certa racionalidade objetivada por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito às atividades dos juízes, enseja os riscos de “uma agenda excessivamente quantitativa, cujo triunfo poderia conduzir a um processo de reestruturação produtiva do trabalho forense”. O impacto dessa agenda homogeneiza a atividade judicial e potencializa uma “espécie de mercado produtivo forense”. “Quem sentenciou mais, quem conciliou mais, quem encerrou o maior número de processos são indagações que, antes despidas de sentido, agora ganham outro alcance por conta do ambiente competitivo que se estabelece no Judiciário”<sup>175</sup>.

Essa abordagem não esgota o tema ou mesmo tem a pretensão de sugerir que os critérios de promoção e de valorização do trabalho do juiz, claramente centrados em aspectos quantitativos, possam ser os grandes ou únicos responsáveis por inibir a concretização dos direitos sociais fundamentais já apresentados, entretanto, sua contribuição para o fenômeno deve ser considerada.

Inegável reconhecer que a adoção de uma ferramenta computacional construída para o processo judicial, mas que insere a todos no mesmo ambiente virtual, contribuirá decisivamente para o controle numérico da atividade jurisdicional. O que não se pode aferir é o efeito que tal controle produzirá ou quanto será determinante para as decisões judiciais. Centra-se aqui mais uma questão importante para o desenvolvimento da análise crítica proposta, ou seja, a adoção de um mecanismo tecnológico que seja instrumento da jurisdição ou que a instrumentalize.

### 2.2.3.3 A teoria dos custos dos direitos

---

<sup>174</sup> Exemplo de como as informações são produzidas pode ser obtido em <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/paginadownloadcon.do](http://www.trt9.jus.br/internet_base/paginadownloadcon.do)>. Acesso em 11/03/2013.

<sup>175</sup> FRAGALE FILHO, Roberto. Reconfigurações profissionais da magistratura: um exercício (preliminar) a partir da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. In: CUNHA, José Ricardo. **Poder Judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição**. Rio de Janeiro: Editora Fgv, 2010. p. 97-125., p. 113.

A importância de agregar o estudo da teoria dos custos dos Direitos ao presente trabalho justifica-se por dois motivos. O primeiro diz respeito à própria política pública de informatização do Judiciário, que deve estar conforme o comando da Constituição de plena realização dos direitos fundamentais, ou seja, o instrumento por excelência de acesso à jurisdição deve produzir efeitos que levem à máxima efetividade dos direitos fundamentais. O segundo motivo, conseqüente do primeiro, traduz-se no fato de que tal ferramenta tecnológica possui um custo para o Estado, que está direta e proporcionalmente relacionado aos efeitos dele decorrentes para concretização dos objetivos do primeiro motivo.

SUSTEIN & HOLMES apresentam sua teoria dos custos dos direitos a partir da concepção do estado norte americano, com forte viés liberal e que não possui a mesma concepção de direitos sociais fundamentais que caracteriza o Brasil. Todavia, as ideias centrais estão plenamente adequadas aos objetivos deste trabalho. A liberdade individual e os demais direitos individuais garantidos pela Constituição não poderão ser realizados ou usufruídos sem atuação governamental. Todos os direitos pressupõem custos.

A primeira definição compreende o sentido do Direito, que pode ser associado a princípios ou ideais morais ou então ao sentido legal (positivista) (Los derechos en sentido legal tienen “dientes”). Isso significa que estão respaldados pela força da lei e podem ser exigidos pelo cidadão. O tema do custo dos direitos é assim um tema descritivo (o direito no sentido legal) e não moral<sup>176</sup>.

Pero el costo de los derechos es en primera instancia un tema descriptivo, no moral. Los derechos morales sólo tienen costos presupuestarios si su naturaleza y su alcance preciso están estipulados e interpretados políticamente, es decir, sólo si son reconocidos por la ley<sup>177</sup>.

O fato de serem suportados por um sistema legal enseja conclusão de que os direitos, mesmo individuais, não são bens privados, mas públicos e possuem custos econômicos para sua concretização ou manutenção. Além dos custos econômicos, os direitos também possuem custos sociais<sup>178</sup>. Há um reconhecimento de que existe certo tabu cultural contra o cálculo dos custos da exigibilidade dos

---

<sup>176</sup> SUSTEIN, Cass Robert; HOLMES, Stephen, p. 35.

<sup>177</sup> Op. cit., p. 36.

<sup>178</sup> Id., p. 40.

direitos. Todavia, perguntar sobre os custos dos direitos não é o mesmo que perguntar quanto valem os direitos. Uma preocupação com análise do tipo “custo-benefício” implica definir o que significa “custo-benefício”, que não estará reduzida à mera questão financeira, mormente em razão dos já aludidos custos sociais<sup>179</sup>.

A respeito do tabu cultural, como visto no exemplo dado, embora o judiciário não tenha interesse em discutir a questão dos custos dos direitos, na prática, suas decisões de proteção aos direitos possuem custos. Assim, discutir o tema exige compreender quem decide como gastar os recursos públicos e em favor de quem, bem como os princípios que devem orientar essas ações. Os custos dos direitos exigem repensar velhas questões, tais como o tamanho do Estado (regular ou de bem estar), as relações de governo moderno e os direitos liberais clássicos.

Los costos públicos de los derechos, excluidos los de bienestar, muestran entre otras cosas que la “riqueza privada” tal como la conocemos sólo puede existir gracias a las instituciones gubernamentales. Los que atacan todos los programas de bienestar por principio deberían abrir los ojos ante la evidencia; es decir, que la definición, asignación, interpretación y protección del derecho de propiedad es un servicio que el gobierno presta a los que tienen propiedades, pero es financiado por los ingresos generales obtenidos de los contribuyentes<sup>180</sup>.

Os gastos do Estado para concretização dos direitos implicam arrecadação de impostos, que por sua vez leva à discussão a respeito do seu tamanho. Os autores, entretanto, afirmam que é apenas imaginária a hostilidade entre a liberdade e o cobrador de impostos, porque se fosse verdadeira as liberdades básicas seriam candidatas à abolição. Essa assertiva decorre da constatação de que mesmo essas dependem dos impostos para sua manutenção<sup>181</sup>.

A distinção entre direitos negativos e positivos é clássica. WOLKMER aproveita a classificação de dimensões dos direitos e aponta os de primeira dimensão ou negativos como sendo

...os direitos civis e políticos. Trata-se dos direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão. Direitos inerentes à individualidade, tidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, que por serem de

---

<sup>179</sup> Ibidem. p. 44-48.

<sup>180</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>181</sup> Ibidem, p. 50-51.

defesa e serem estabelecidos contra o Estado, têm especificidade de direitos “negativos”<sup>182</sup>.

Os direitos de alcance positivos seriam os de segunda dimensão, consubstanciados nos direitos sociais, econômicos e culturais.

... direitos fundados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, pois não são contra o Estado mas ensejam sua garantia e concessão a todos os indivíduos por parte do poder público. Esses direitos são, como assevera Celso Lafer, “direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado, porque (...) foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade”<sup>183</sup>.

Para SUSTEIN e HOLMES, entretanto, a distinção feita entre direitos negativos e direitos positivos é fútil, pois não é assim previsto na Constituição Norte Americana. Não há evidências quanto a isso. Além disso, o número de direitos individuais seria tão vasto que não comporta uma classificação ou subdivisão racional a respeito<sup>184</sup>.

A dicotomia entre direitos negativos e direitos positivos tem raízes profundas no pensamento jurídico e na opinião pública. Tudo se resume à possibilidade de uma maior ou menor intervenção do Estado. Tratam-se de posições antagônicas que se utilizam da mesma compreensão, mas baseadas em confusões fundamentais, tanto teóricas como empíricas. Nesse sentido, carecem ambas de uma base sólida<sup>185</sup>.

Na realidade, todos os direitos para serem garantidos ou exercidos possuem um custo. Por isso, não se pode dizer que são meras imunidades contra interferência nas liberdades individuais (negativos). Um exemplo é possibilidade de se buscar o Judiciário para manutenção de determinado direito individual eventualmente violado. O Judiciário é a face do Estado e sua manutenção é promovida por intermédio dos impostos. Seu funcionamento tem um preço, o que

---

<sup>182</sup> WOLKMER, Op. cit. p. 7.

<sup>183</sup> Id. p. 8.

<sup>184</sup> SUSTEIN e HOLMES, Op. cit.p. 59.

<sup>185</sup> Id. p. 60-63.

significa concluir que todos os direitos são direitos positivos, no sentido das definições anteriores (p. 69)<sup>186</sup>.

É útil a distinção entre direitos que exigem ações e outros que as proíbem, mas isso não deve ser confundido com a distinção entre direitos negativos e direitos positivos, pois não há plausibilidade. Os direitos dependem de poder e da capacidade de serem impostos<sup>187</sup>.

Mesmo no contexto de uma sociedade liberal, como a norte americana, SUSTEIN e HOLMES evidenciam que não se pode cogitar a existência de um Estado mínimo, pois a autonomia do indivíduo não se concretiza sem uma atuação coletiva. A manutenção, por exemplo, da estrutura que assegura o direito de propriedade depende dos impostos e promoção da economia de livre mercado, a atuação do Estado é igualmente necessária. O mercado não existe sem o Estado e vice-versa<sup>188</sup>.

Considerada a incontroversa escassez de recursos públicos, esse fato deveria ser seriamente considerado pela teoria do Direito. Com efeito, se os direitos possuem custos e os recursos para sua concretização não são ilimitados, eles são relativos e não absolutos. Esse aspecto afeta o alcance, a intensidade e a consistência da exigibilidade dos direitos<sup>189</sup>.

A partir de DWORKIN, segundo o qual, “ter um direito fundamental, em Estado de Direito, equivale a ter um trunfo num jogo de cartas”, NOVAIS constrói sua argumentação a respeito de o direito fundamental ser um trunfo contra a maioria. “A imagem dos direitos fundamentais como trunfos remete, nesse sentido, para a hipótese de um tensão ou, até, uma oposição - dir-se-ia insuperável - entre os direitos fundamentais e o poder democrático, entre o Estado de Direito e democracia”<sup>190</sup>.

Sua tese é construída a partir da natural tensão que poderá existir entre a defesa de um determinado direito fundamental em face da decisão de uma maioria democrática. Os argumentos de DWORKIN, citados pelo autor, impõem o respeito pelo Estado de uma determinada posição jurídica individual quando sua liberdade

---

<sup>186</sup> Ibidem, p. 64-69.

<sup>187</sup> Ibidem, p. 73-76.

<sup>188</sup> Ibidem, p. 81-92.

<sup>189</sup> Ibidem, p. 117-120.

<sup>190</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. Capítulo I, p. 18.

estiver sob ameaça de restrição<sup>191</sup>. NOVAIS, entretanto, apesar de reconhecer a ideia de trunfos, propõe abordagem distinta.

Sua proposição é no sentido de explorar o sentido da indisponibilidade dos direitos fundamentais e apontá-los (não apenas a posição jurídica individual mencionada) como "exigência contramajoritária imposta pela necessária observância jurídica do princípio da igual dignidade da pessoa humana"<sup>192</sup>. O autor não reconhece a condição absoluta da qualidade de *trunfo*, entretanto, sua prevalência somente deixará de ocorrer em face das circunstâncias do caso concreto, mas sempre na condição de debate com outro interesse jusfundamental e propõe a necessária utilização de métodos racionais e objetivos para a solução do problema<sup>193</sup>.

SUSTEIN e HOLMES agregam o argumento dos custos a esse debate. A ideia de que os direitos são trunfos e que no caso de chocarem-se com outros direitos será preciso analisar o interesse público em jogo, não considera o fato de que os direitos não são absolutos. As limitações financeiras, nesses casos, são impedimentos para sejam esses direitos cumpridos na sua plenitude e ao mesmo tempo.

Las finanzas públicas constituyen una ciencia ética porque nos obligan a llevar cuentas públicamente de los sacrificios que como comunidad decidimos hacer y a explicar a qué estamos dispuestos a renunciar para alcanzar metas más importantes. Para poder comprender cómo un régimen de derechos estructura y gobierna el comportamiento real, la teoría de los derechos debería contemplar esa realidad. Los tribunales que deciden sobre la exigibilidad de los derechos razonarán de manera más inteligente y más transparente si reconocen con toda honestidad que los costos afectan el alcance, la intensidad y la consistencia de la exigibilidad de los derechos. Y la teoría de los derechos sería más realista si examinara sin ambages la competencia por los recursos escasos que necesariamente se produce entre los distintos derechos básicos, y también entre esos mismos derechos básicos y otros valores sociales<sup>194</sup>.

Os autores agregam assim um outro elemento racional para o debate jurídico acerca da concretização de determinado direito fundamental ou posição jurídica eventual em condição de ameaça ou de justificação para concretização. Nesse ponto de vista, a escassez de recurso é uma justificativa legítima para não

---

<sup>191</sup> Ob. cit. p. 24-28.

<sup>192</sup> Id. p. 29.

<sup>193</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>194</sup> Ibidem, p. 120.

proteger alguns direitos. Não há, entretanto, uma rejeição da defesa dos direitos contra a maioria que, no fundo, constituem defesa do próprio interesse público, do interesse mais profundo de uma coletividade<sup>195</sup>.

Quanto às características de algumas Constituições, como é o caso da brasileira, inserirem em seu texto garantias sociais e econômicas, diferentemente do modelo norte americano, na visão dos autores, não diz respeito apenas à natureza essencial desses direitos, mas envolve aspectos pragmáticos, relacionados à competência institucional e finanças públicas, analisando os recursos disponíveis, efeitos colaterais previsíveis e objetivos implícitos<sup>196</sup>.

A teoria dos custos dos direitos aponta que a ideia central liberal compreende a sociedade como uma empresa cooperativa e sem ela não é possível manter a propriedade privada como se conhece. Uma economia capitalista é provida de condições legais que permitem acumulação desigual de riqueza, razão pela qual é justificável assegurar uma parte dessa fortuna para proporcionar um mínimo de bem estar a quem precisa. É ressaltada nesse sentido a ideia liberal do pacto social<sup>197</sup>.

Os autores defendem a ideia de que direitos de bem estar podem ser justos e convenientes e apontam diversos exemplos de como podem ser implementadas políticas públicas de apoio àqueles que não detém boas condições financeiras. Argumentam que se os direitos imparciais beneficiam apenas os mais ricos, há um claro problema de legitimidade do Estado. Direitos de bem estar, vistos em sentido amplo, têm assim o sentido de inclusão<sup>198</sup>.

Para proteger los derechos, un Estado responsable debe gastar de manera responsable los fondos recaudados de ciudadanos responsables. En lugar de lamentar un sacrificio ficticio de las responsabilidades a favor de los derechos, deberíamos preguntarnos qué paquete de derechos y responsabilidades complementarios, en concreto, tiene mayores probabilidades de conferir los máximos beneficios a la sociedad que lo financie<sup>199</sup>.

A conclusão dos autores pode ser compreendida a partir de dois fatores: transparência democrática e uma justiça distributiva. O importante será definir quais

---

<sup>195</sup>SUSTEIN, Op. cit. p. 123-138.

<sup>196</sup> Id. p. 143.

<sup>197</sup> Ibidem. p. 214.

<sup>198</sup> Ibidem. p. 226-239.

serão os beneficiários dos custos vertidos pelo Estado para proteção dos direitos e quais devem ser efetivamente protegidos<sup>200</sup>.

Fácil deduzir que os custos econômicos compreendidos na opção por uma determinada política pública de exercício da jurisdição, no caso deste estudo, uma ferramenta tecnológica para o processo judicial, devem ser considerados a partir dos objetivos que elas encerram, a jurisdição e a ferramenta. Na hipótese de o fim da jurisdição for a concretização dos direitos fundamentais, essa também deve ser a concepção da ferramenta. Por outro lado, sendo exercício da jurisdição apenas um fim em si mesmo, no sentido de produção de decisões sem medir as consequências, a ferramenta tecnológica seguirá esta lógica e servirá apenas e tão somente para o controle da quantidade e velocidade de entrega de um determinado produto, no caso, sentenças e acórdãos, ou melhor, “processos baixados”.

### **3 REFLEXÃO CRÍTICA E ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS**

Apresentados os elementos principais da pesquisa, que visam oferecer os contornos necessários para análise e compreensão do problema “informatização do processo judicial”, apresenta-se a seguir uma reflexão crítica acerca da racionalidade instrumental que orienta o modelo de gestão do Judiciário e relatam-se dois casos como objetos de estudo, que visam demonstrar concretamente o que significam as escolhas adotadas. O primeiro caso tem como objetivo apontar para os problemas que poderão surgir no desenvolvimento e intensificação do uso de ferramenta tecnológica que não atente para aqueles objetivos da jurisdição, especialmente numa sociedade com diversas corporalidades, como é o caso do Brasil. A escolha do segundo caso procura demonstrar o problema da informatização por si mesma, sem considerar os efeitos de sua realização na jurisdição e nos principais atores envolvidos na dinâmica processual.

---

<sup>199</sup> Ibidem, p. 194.

<sup>200</sup> Ibidem, p. 242-246.

### 3.1 A RACIONALIDADE INSTRUMENTAL E O MÉTODO DE TRABALHO E APURAÇÃO DA EFICIÊNCIA

A racionalidade contida na lógica meramente numérica para apuração da eficiência do Judiciário, a partir de conceitos extraídos da lógica de produção capitalista, reproduz a razão instrumental consequente do modelo de gestão adotado. O próprio relatório Justiça em Números anteriormente mencionado aponta para uma intensificação deste paradigma, pois a partir de agora, os tribunais serão comparados entre si para medir a própria eficiência<sup>201</sup>.

Para explicar o que vem a ser a razão instrumental, CHAUI constrói sua argumentação a partir de três categorias. Na primeira, a teoria do conhecimento, que permite identificar a “noção de ideologia como lógica social imaginária de ocultamento da realidade histórica”. A segunda diz respeito ao nascimento da filosofia, com o exame da explicação antropomórfica e mágica do mundo (*mythos*) e sua explicação racional (*logos*). Por fim, o estudo da razão, a partir da Escola de Frankfurt, apontará a descrição da racionalidade ocidental como instrumentalização da razão.

CHAUI explica que a razão instrumental “nasce quando o sujeito do conhecimento toma a decisão de que conhecer é *dominar* e *controlar* a natureza e os seres humanos”. Essa razão é que permite a organização de processos de trabalho nas indústrias, que atuam sobre controle dos trabalhadores em todos os seus aspectos (corpo e espírito), com o objetivo de alcançar maior produtividade. A ciência, por este caminho, deixa de se constituir uma forma de acesso a conhecimentos verdadeiros e torna-se instrumento de dominação, poder e exploração<sup>202</sup>.

HINKELAMMERT, por sua vez, aprofunda este pensamento da Escola de Frankfurt e produz uma crítica à ideologia tecnocrática do mundo globalizado e àquilo que denomina uma ingenuidade utópica do pensamento neoliberal<sup>203</sup>. O autor denuncia que na América do Sul e nos Estados Unidos da América houve uma diminuição da intervenção do Estado de Bem Estar Social, que foi substituída pelo

---

<sup>201</sup> Op. Cit., p. 147.

<sup>202</sup> CHAUI, op. cit., p. 236-237.

intervencionismo político do Estado policial e militar. A intervenção, segundo ele, não diminuiu, mas apenas saiu do social para o campo policial<sup>204</sup>.

Sua crítica é dirigida ao critério formal de eficiência do mercado, que se transforma no critério supremo dos valores e também de todos os direitos humanos. Esse critério contamina o Estado, que passa a trabalhar com a racionalidade da eficiência do mercado<sup>205</sup>. “A eficiência se transforma na concorrência de indivíduos que cortam o galho sobre o qual estão sentados, que se incitam de forma mútua e, ao final, celebram como mais eficiente aquele que termina em primeiro e cai”<sup>206</sup>.

O problema, segundo HINKELAMMERT, está no conceito de eficiência reprodutiva, uma vez que “uma produção é eficiente somente se reproduz as fontes da riqueza produzida”. Ao justificar que é impossível calcular a totalidade, ele aponta para a ilusão das teorias neoliberais no sentido de utilização da calculabilidade como evidência da eficiência<sup>207</sup>. Com fundamento na ideia, o autor faz uma crítica à sociedade capitalista, que é incompatível com a sobrevivência humana: “uma sociedade que não garanta a vida de todos, assegurando a satisfação das necessidades, é impossível no sentido de ser insustentável”<sup>208</sup>.

Esses dois aportes teóricos demonstram que o *modus operandi* de um modelo de justiça baseado somente no critério quantitativo, não apenas instrumentaliza aqueles que realizam a atividade judiciária, especialmente juízes, mas também que não se chegará a lugar algum. A ideia de uma eficiência meramente sustentada no cálculo é ilusória e conduz ao cenário daqueles que cortam a árvore quando estão sentados na ponta do galho.

Considerada a lógica apresentada, não há dúvidas de que o desenvolvimento de uma ferramenta tecnológica concebida para ser instrumento de realização da jurisdição, tem potencial para, diferentemente, tornar-se o protagonista da instrumentalização daqueles que dela se utilizam.

Por outro, seria ingenuidade negar a possibilidade de a informatização alcançar de modo positivo o processo judicial e exemplos diversos demonstram a existência de muitas vantagens. O discurso, entretanto, não pode ser ufanista e

---

<sup>203</sup> HINKELAMMERT, Franz J. **Crítica da razão utópica**. Chapecó: Argos, 2013, p. 24-25.

<sup>204</sup> Id., p. 45.

<sup>205</sup> Id. p. 274-276.

<sup>206</sup> Ib. id., p. 279.

<sup>207</sup> Ib. id., p. 280-288.

<sup>208</sup> Ib. id., p. 386-386.

acrítico em relação ao próprio uso da tecnologia da informação e as contradições que dele decorrem. Solucionar problemas crônicos, como é o caso da morosidade, entretanto, exige reflexão acerca de qual é realmente o problema do judiciário ou quais são os problemas, uma vez que a complexidade é uma característica do mundo contemporâneo.

Enquanto os autores citados ao longo deste trabalho argumentam a partir do uso da tecnologia que avança sobre a atividade judiciária, SANTOS<sup>209</sup> não deixa de mencionar algo nesse sentido, mas também fornece abordagem que parte de outro lugar. Ele fala de como estava a atividade judicial quando foi atingida por este fenômeno, ou seja, o que significam os tribunais na modernidade, a ponto de definir que “... os tribunais e a actividade judicial se transformaram na mais esotérica das instituições e actividades estatais da modernidade”. Boaventura distingue o fenômeno em dois vetores: o primeiro trata da vontade e capacidade do Estado para regular as novas tecnologias e os novos interesses de comunicação e de informação; o segundo vetor trata da expansão exponencial das novas tecnologias e dos novos interesses informacionais e comunicacionais no direito e nas suas instituições, especialmente os tribunais.

SANTOS assevera que a informatização dos tribunais implica adoção de novas técnicas de gestão e produz impactos nas relações da justiça com a sociedade informatizada. O autor afirma que existem potencialidades democráticas que devem ser exploradas com as novas tecnologias, seja deliberativa, seja participativa, bem como novas formas de controle público<sup>210</sup>. Séculos antes, os tribunais eram fontes de informação e de comunicação social, com a resolução dos conflitos transformando-se em ocasiões propícias para informações relevantes do ponto de vista social e também normativo.

Com a modernidade, essa condição se alterou, especialmente provocada pela codificação, pelo monopólio da justiça pelo Estado e a profissionalização da função judicial. “O conhecimento técnico passou a dominar a informação e a comunicação, ao ponto de estas se transformarem, elas próprias, em artefactos

---

<sup>209</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 16 fev. 2014.

<sup>210</sup> Nessa abordagem também é possível notar coincidência com a ideia de um processo em rede, com potencial democrático e aberto.

discursivos técnicos de que são excluídos todos os que não dominam o conhecimento especializado que lhes subjaz”. Os tribunais afastaram-se daquele paradigma inicial e SOUSA associa essa condição ao fato de que os projetos de informatização que surgiram nos tribunais já no século XX sejam voltados para seu consumo interno.

Quando trata do advento das novas tecnologias, SOUSA aponta que há uma profunda transformação nas concepções de espaço e de tempo.

Todas as instituições da modernidade foram constituídas na base de um espaço-tempo privilegiado, o espaço-tempo nacional, constituído por três temporalidades distintas: a temporalidade da deliberação política (que determinou, por exemplo, que haver eleições de quatro em quatro anos é adequado, mas não o seria se as houvesse em cada quatro meses), a temporalidade da acção burocrática do Estado (que determinou, por exemplo, o ciclo de tributação, a validade das cartas de “condução, das licenças e dos bilhetes de identidade, etc.) e a temporalidade judicial que fixou o patamar da duração dos processos para além dos quais é possível falar de morosidade.

O espaço-tempo emergente, que é global e instantâneo, do *ciberespaço*, possui ritmos e temporalidades diferentes da temporalidade estatal. SOUSA, entretanto, analisa este momento como de grande potencial para o sistema judicial. Sua abordagem considera as possibilidades de melhorias na administração e gestão, bem como na democratização do acesso à justiça. Além disso, podem permitir que mais informações importantes sobre o exercício de direitos e deveres possam circular.

Inegavelmente, a adoção de sistemas computacionais voltados à informatização do processo pode contribuir para a otimização dos espaços físicos com a eliminação do uso de papel; diminuição dos deslocamentos nos grandes espaços urbanos; potencialização da transparência com a disseminação da atividade judiciária na internet; possibilidade de maior controle da atividade judicial; uso de sistema inteligentes para tornar a atividade judicial mais adequada ao modelo de Estado constitucional, a partir do levantamento dos efeitos da decisões na realidade social.

Todavia, tais possibilidades somente podem ser atingidas se o modelo de gestão atentar para isso. Como visto, entretanto, até o momento o modelo tem sido diferente. Claramente observa-se uma contradição no modelo de linha de produção e de conformação da jurisdição ao tecnológico em relação ao ideal de jurisdição

contido no ordenamento jurídico e de que trata a doutrina dos direitos fundamentais e do processo constitucional.

O Direito, de modo geral e o Judiciário, numa abordagem restrita e da qual se apropria o presente trabalho, enfrenta inúmeros desafios diante de um mundo globalizado ou digitalizado, como afirma SÁNCHEZ RUBIO, ao propor reflexão sobre esses problemas ou desafios, quando aborda o tema do direito moderno e dos direitos humanos. Ele parte da premissa de que o imaginário jurídico e o paradigma jurídico de um modo geral e oficial, hoje predominante em nosso contexto cultural, está assentado em alguns mitos, ideias e conceitos que se constituem em obstáculos ou limites para os objetivos da sociedade da informação. Os obstáculos seriam de três ordens: epistemológicos, axiológicos e culturais<sup>211</sup>.

Ainda, sustenta que esse imaginário jurídico também deve assumir e incorporar alguns desafios, para superar aqueles obstáculos. Os desafios estão vinculados à necessidade de recuperar o político, o sócio-histórico e o “impuro” (a expressão “impuro” é atribuída a Joaquín Herrera Flores). São quatro os desafios:

- a) assumir um pensamento complexo, relacional e interdisciplinar;
- b) adotar uma racionalidade e uma ética da vida e do vivo (sensível reprodutiva e de resistência, sensível ao sofrimento humano e com consciência ambiental);
- c) utilizar um paradigma pluralista do direito;
- d) incorporar a pluralidade e a interculturalidade do mundo aos estudos jurídicos.

Para o último desafio está o conceito de direitos humanos, que o ator considera ser desconhecido dos operadores jurídicos e dos profissionais do direito. Nesse sentido é preciso propor uma perspectiva complexa e intercultural de direitos humanos. Todavia, não é o objetivo deste trabalho apontar cada um dos pontos abordados por SÁNCHEZ RUBIO, mas de alguma maneira aproveitar aspectos de seu pensamento de modo a contribuir para a construção do argumento que ora se apresenta. As escolhas então serão discricionárias e objetivam oferecer os aportes necessários para a compreensão do problema proposto e que se reduz a identificar

---

<sup>211</sup> RUBIO, David Sánchez. **Encantos y desencantos de los derechos humanos**: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria Editorial, 2011, p. 19-51.

as motivações para utilização de um determinado modelo tecnológico com vistas à concretização da jurisdição.

Quando aborda os limites epistemológicos do pensamento jurídico moderno, SÁNCHEZ RUBIO acentua que a interpretação do mundo jurídico utiliza-se do paradigma da simplicidade, embora sua realidade seja complexa e plural. Isso explica a dificuldade de diálogo entre as várias disciplinas no interior do direito e até mesmo com outras ciências. O resultado é o fracionamento de saberes que acreditam, por outro lado, possuir a verdade e a solução de tudo, no contexto de uma lógica-formal cartesiana que reduz, separa e abstrai o mundo jurídico (e não jurídico) em diversos planos.

Esse é o contexto no qual se insere o problema da informatização do processo judicial, pois implica a necessária confluência de vários saberes. O saber jurídico propriamente dito, nas suas várias relações internas, o saber das tecnologias da informação, o saber antropológico, o saber sociológico e o saber da gestão ou administração. Deixar de visualizar essa complexidade pode levar a distorções na adoção de políticas públicas que se utilizam de tais conhecimentos.

Quanto aos limites culturais do pensamento jurídico moderno, SÁNCHEZ RUBIO aponta existir um duplo processo de redução de traço ocidental: a hegemonia liberal individualista e uma homogeneização da vida a partir do padrão do capital, uma cultura monista estatal e o saber da racionalidade técnico-científica. Nessa medida cultural não há espaço para reconhecimento ou a existência de outras corporalidades<sup>212</sup> (indígenas, femininas, negras, homossexuais, trabalhadores, etc.).

Occidente pasa a ser el referente de la humanidad desde el punto de vista tanto epistemológicos (la ciencia) como cultural (liberalismo). Su propio imaginario y horizonte de sentido sobre lo político, sobre la idea de democracia, sobre el modo de producir y distribuir los bienes con los que satisfacer las necesidades humanas, la manera de relacionarse con los otros y con la naturaleza se convierten en los únicos referentes válidos y verdaderos.

---

<sup>212</sup> O mundo da consciência e da liberdade é uma corporalidade. Ela é uma relação entre corpos e nós, na nossa nossa humanidade, estamos "misturados no mundo e aos outros numa confusão inexplicável, onde há aderência, envolvimento, mas não união dos contraditórios" (*in* NAVES, José Otávio de Vasconcellos; FERES-CARNEIRO, Terezinha. O eu na obra de Freud e a corporalidade. **Psicol. USP**, São Paulo, v. 18, n. 3, set. 2007 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-51772007000300003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51772007000300003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 20/02/2014).

SÁNCHEZ RUBIO afirma que tal estrutura simbólica é constituinte e significativa de uma normalização e naturalização das assimetrias e desigualdades sociais e culturais. O direito não pode manter-se confinado nela como mero instrumento técnico de controle e de regulação. O reconhecimento de tal limite cultural é determinante para compreensão de algumas questões identificadas na informatização do processo judicial, pois um modelo hegemônico deve reconhecer as corporalidades daqueles que buscam o Judiciário e que podem, por exemplo, não ter acesso à internet, CPF<sup>213</sup> ou serem cegos<sup>214</sup>, sob pena de se desconsiderar questões culturais importantes.

SÁNCHEZ RUBIO concluiu apontando propostas e desafios perante tais obstáculos:

- a) assumir um pensamento complexo, relacional e interdisciplinar
- b) adotar uma racionalidade e uma ética da vida e do vivo
- c) reconhecer o paradigma pluralista do direito
- d) compreender a pluriversalidade e a multiculturalidade do mundo, de modo a possibilitar uma proposta intercultural e complexa de direitos humanos

Nesse último caso, direitos humanos são entendidos como *“procesos de apertura y consolidación de espacios de lucha por diversas formas de entender la dignidade humana y como formas de acceder a los bienes con los que se satisfacen las necesidades humanas...”*

A partir dessa reflexão crítica, considera-se possível reconhecer nos relatos dos casos escolhidos, a seguir, uma amostra dos diversos efeitos que a informatização do processo judicial pode produzir.

### 3.2 CASO 1: ADVOGADOS CEGOS PRECISAM DE AJUDA

---

<sup>213</sup> O art. 15, da Lei nº 11.419/2006 diz:

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

<sup>214</sup> No estudo de caso deste trabalho será apresentada situação peculiar de uma advogada que, por ser cega, encontrou dificuldades para atuar no sistema PJe.

Deborah Prates é advogada no Rio de Janeiro e é cega. Ela afirma que após a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) tem encontrado dificuldades para exercer seu trabalho, pois a ferramenta computacional que utiliza não é compatível com o sistema PJe. Com base nesta alegação e na justificativa de que o sistema em questão não adota padrões de acessibilidade para a Internet, ela requereu ao Conselho Nacional de Justiça o direito de enviar suas petições em papel. Em dezembro de 2013, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Joaquim Barbosa negou seu pedido liminar, tendo como um de seus argumentos o fato de não urgência na pretensão<sup>215</sup>.

Posteriormente, ao assumir interinamente a presidência do Conselho Nacional de Justiça, o Ministro Ricardo Lewandowski revogou a decisão anterior e deferiu a liminar, atendendo pedido de reconsideração da advogada. Em sua decisão ele diz<sup>216</sup>:

Ora, a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade.

Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste writ, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web.

Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

[...]

Assim, é de se ter em conta a obrigação de o Estado adotar medidas que visem a promover acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, sobretudo de forma livre e independente, a fim de que possam exercer autonomamente sua atividade profissional.

O caso não deve se fixar na disputa de liminares entre os ministros do STF, mas nas evidências que trazem uma série de outras questões abordadas ao longo deste trabalho. A primeira questão diz respeito ao problema do acesso à justiça, facilmente detectado. A segunda questão mostra a condição paradoxal em que se encontra o Conselho Nacional de Justiça que é, ao mesmo tempo, instituidor e fiscal de sua própria política pública.

---

<sup>215</sup> Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2014-jan-07/cnj-nega-peticao-papel-advogada-cega-nao-usar-pje>>. Acesso em 21/02/2014.

<sup>216</sup> Disponível <<http://s.conjur.com.br/dl/stf-permite-advogada-cega-apresente.pdf>>. Acesso em 21/02/2014.

Em janeiro de 2014, a Comissão Permanente de Acessibilidade do Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (CPA-PJe-JT), publicou a carta de princípios “Acessibilidade como Fator de Concretude e Aperfeiçoamento dos Direitos Humanos”. As notícias produzidas sobre o tema dão conta do compromisso do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho adotarem padrões internacionais de acessibilidade na Internet<sup>217</sup>. Embora a iniciativa demonstre que o problema foi reconhecido, inegavelmente, até lá, advogados cegos não poderão trabalhar sem ajuda de outra pessoa.

A medida atinge não apenas esses profissionais, mas qualquer outra pessoa nas mesmas condições.

Dentre as diversas disposições contidas em Tratados e Pactos internacionais de Direitos Humanos, muitos dos quais ratificados pelo Brasil, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007. O texto da referida Convenção e seu Protocolo Facultativo foi aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008<sup>218</sup>, conforme o art. 5º, §3º, da Constituição da República.

Importante insistir que o §3º do art. 5º é fruto da Emenda Constitucional nº 45, de 2004: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Assim, por se tratar de emenda constitucional e definidora de direitos e garantias fundamentais, as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo têm aplicação imediata (art. 5º, §1º, da Constituição da República). Sobre definições e conceitos, ARAUJO<sup>219</sup> aponta que o ordenamento jurídico brasileiro adotou nova expressão: “pessoa com deficiência” e chama atenção para a simbologia importante do novo tratamento.

---

<sup>217</sup> Disponível em < <http://processoeletronico.aasp.org.br/comissao-permanente-de-acessibilidade-do-pje-jt-divulga-carta-de-principios/>>. Acesso em 20/02/2014.

<sup>218</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em 14/08/2013.

<sup>219</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52-60.

A deficiência passa a ser parte da pessoa, integrando-se a ela, e não algo que estava perto em virtude de posse ou portabilidade. Ela não carrega; ela é. Mas, antes de tudo, é uma pessoa. Logo, houve um ajuste de contemporaneidade à expressão empregada no Texto Constitucional.

Em seu preâmbulo, a referida Convenção (Emenda Constitucional) reconhece que a deficiência

(e) é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Significa dizer que atitudes e condições do ambiente são capazes de produzir deficiência, o que acontece quando não é possível à pessoa com deficiência participar de maneira plena e efetiva na sociedade, com igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas. Como corolário, ela (a deficiência) deixará de existir quando também aqueles obstáculos (atitudes e condições do ambiente) são eliminadas.

FONSECA<sup>220</sup> assinala:

Os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são, a meu sentir, atributos, peculiaridades ou predicados pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação na vida política, aqui considerada no sentido amplo. As barreiras de que se trata são os aspectos econômicos, culturais, tecnológicos, políticos, arquitetônicos, comunicacionais, enfim, a maneira como os diversos povos percebem aqueles predicados. O que se nota culturalmente é a prevalência da ideia de que toda pessoa surda, cega, paraplégica, amputada ou com qualquer desses impedimentos foge dos padrões universais e por isso tem um “problema” que não diz respeito à coletividade. É com tal paradigma que se quer romper.

A Convenção (Emenda Constitucional) estabelece cinco definições em seu Artigo 2 que, analisadas no conjunto, demonstram quais pontos devem ser atingidos para superação dos obstáculos ou deficiências que produzem a discriminação ou a exclusão: comunicação, língua, discriminação por motivo de deficiência, adaptação razoável e desenho universal. A propósito, a definição de “desenho universal” contribui para a clareza daquilo que se pretende, pois sugere que produtos,

---

<sup>220</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19-32.

ambientes, programas e serviços sejam utilizados por todos sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, sem exclusão de ajuda para situações específicas.

FONSECA sustenta, a partir dessas e de outras considerações, que as pessoas cegas, surdas, paraplégicas e tetraplégicas possuem atributos equiparados aos demais atributos humanos (gênero, raça, idade, etc.). Esses atributos não contém a deficiência, a qual é encontrada nas barreiras sociais que impedem o acesso aos direitos humanos básicos<sup>221</sup>.

O novo conceito de pessoa com deficiência, constitucionalmente adotado pelo Brasil por força da ratificação da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, transcende o aspecto meramente clínico e assistencialista que pautava a legislação anterior. Ressalta o fator político para que se reconheça a necessidade de superarem-se as barreiras sociais, políticas, tecnológicas e culturais.

A leitura do Artigo 1 da Convenção demonstra ênfase da deficiência na relação com o ambiente e não na patologia.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Obviamente, a leitura desse comando constitucional exigirá a reconfiguração do ordenamento jurídico, trazida com a Emenda Constitucional / Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, especialmente no que diz respeito aos conceitos já apontados daquilo que vem a ser o deslocamento do próprio local da deficiência e a pessoa com deficiência em si. Significa dizer, de outro modo, que há uma imposição constitucional que obriga a todos na eliminação das deficiências em todos os ambientes, sejam eles tangíveis ou virtuais, com vistas à concretização dos direitos estampados no texto da Convenção.

### 3.3 CASO 2: INSTALAÇÃO DO PJe NO TRT DO PARANÁ

---

<sup>221</sup>Op. cit. p. 27.

Em setembro de 2009, o TRT da 9ª Região iniciou projeto piloto de um sistema de processo judicial em meio eletrônico. Entre outubro de 2010 e setembro de 2011 o modelo foi concluído, quando todas as unidades judiciárias de primeiro e segundo graus passaram a trabalhar no novo sistema. Desde então, as novas demandas deixaram de usar o papel como modelo de representação da realidade processual.

Em 2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho iniciou a implantação de um software único para todo o judiciário trabalhista, denominado PJe e construído em colaboração do Conselho Nacional de Justiça. A justificativa para adoção de um único modelo é a disposição do art. 14 da Lei 11.419/2006, que orienta para a padronização dos sistemas. Desde então, conforme cronograma instituído pelo CSJT<sup>222</sup>, o PJe vem sendo implantado na 9ª Região.

De acordo com GUSMÃO<sup>223</sup>, o sistema em uso no TRT do Paraná atende tanto o requisito de armazenamento do conteúdo das informações produzidas (assinatura digital e padrão documental), como atende as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para uniformização do número dos processos, nos termos da Resolução nº 65/2008 e a integral conformidade à Resolução nº 46, que criou a tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário, cujo objetivo é padronizar e dar uniformidade taxonômica e terminológica às classes, assuntos e movimentação processuais.

Dessa maneira, o banco de dados do tribunal mantém as informações das Resoluções mencionadas, bem como os dados das partes e seus advogados, além dos documentos assinados digitalmente que compõem os autos digitais.

GUSMÃO explica que “embora seja um único software, o PJe atualmente não integra os tribunais entre si ou mesmo entre os seus graus de jurisdição, de maneira a exigir que o usuário externo tenha cadastro em cada um deles indistintamente e promova o acesso, igualmente, de modo separado. Além disso, suas funcionalidades são básicas, próprias de um sistema em construção”.

---

<sup>222</sup> Nesse sentido, as metas de nivelamento já apontadas no primeiro capítulo deste trabalho.

<sup>223</sup> GUSMÃO, Bráulio Gabriel. Funcionamento e elementos comuns entre o processo eletrônico do TRT da 9ª Região e o PJe. **Revista da Aatpr: Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná**, Curitiba, v. 8, n. 2, p.28-29, ago. 2014. Mensal.

Sua conclusão é no sentido de que a adesão do TRT do Paraná ao novo sistema ocorra quando o PJe contemplar as funcionalidades ou atender às necessidades dos usuários paranaenses.

Em maio de 2013, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná (OAB-PR) requereu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a suspensão definitiva da implantação sistema PJe no Paraná. O pedido foi baseado em pesquisa feita junto aos advogados, que apontaram grande insatisfação com o sistema. A postura dos advogados não era contra a informatização do processo, mas contra o modelo implantado e a maneira como ocorreu<sup>224</sup>.

Em agosto de 2013, com a continuidade de implantação do sistema PJe, requerimento conjunto da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná – AMATRA IX, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná (OAB-PR) e da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná (AATPR) pedia que a instalação de novas Varas do Trabalho mantivesse a utilização do sistema de processo eletrônico do próprio Tribunal<sup>225</sup>.

Em dezembro de 2013, os Diretores de Secretaria das 23 Varas do Trabalho de Curitiba manifestaram publicamente seu descontentamento geral em relação Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT) e pediram a imediata suspensão dos sistema no Paraná. Sua defesa é na manutenção do sistema já em uso no Paraná. Diversos outros servidores do interior do Estado manifestaram apoio à manifestação<sup>226</sup>.

Em janeiro de 2014, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) atendeu requerimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e prorrogou o prazo para a retomada da implantação do PJe-JT nas Varas do Trabalho do Paraná. Em seu pedido, o Tribunal noticiou a insatisfação de magistrados, servidores e advogados em relação ao sistema<sup>227</sup>.

A situação do TRT do Paraná é emblemática, pois demonstra que o instrumento tornou-se mais importante que seu resultado.

---

<sup>224</sup> Disponível em <<http://www.amatra9.org.br/?p=7216>>. Acesso em 12/02/2014.

<sup>225</sup> Disponível em <<http://www.amatra9.org.br/?p=6434>>. Acesso em 12/02/2014.

<sup>226</sup> Disponível em <<http://www.amatra9.org.br/?p=7046>>. Acesso em 12/02/2014.

<sup>227</sup> Disponível em <<http://www.amatra9.org.br/?p=7112>>. Acesso em 12/02/2014.

## CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a informatização do processo judicial no Brasil é uma política pública importante, talvez a mais importante do Poder Judiciário atualmente, pois recebe grandes investimentos e está na agenda de todos os tribunais. Ela tem a direção do Conselho Nacional de Justiça e caminha para unificação de todos os sistemas computacionais. O objetivo é claro e bem definido.

Observou-se que o discurso jurídico doutrinário e do próprio Poder Judiciário não tem divergências na sua essência e a informatização é vista de modo positivo. Os aspectos eventualmente críticos são pontuais. No mesmo sentido, constatou-se que a introdução da tecnologia da informação e comunicação nos serviços judiciais segue tendência que se mostra presente em diversos outros países.

No modelo brasileiro, o tema que mais tem recebido atenção da doutrina jurídica é a segurança da informação do conteúdo processual no meio eletrônico. Nesse sentido, o uso da certificação digital, por intermédio da Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP Brasil, foi recepcionado sem percalços. A pesquisa, entretanto, demonstrou que existem dois problemas quando se trata da adoção deste modelo tecnológico: o problema do acesso e o custo.

Como regra, o cidadão precisará possuir um certificado digital para ter acesso ao conteúdo das informações. Todavia, trata-se de uma tecnologia que possui custos e a compreensão de seu funcionamento escapa de quem não tem familiaridade com a sua dinâmica. O que se constata é a existência de uma contradição com o próprio princípio de acesso à justiça, dada à sua característica de universalidade. O resultado é um exemplo concreto de que as escolhas aparentemente tecnológicas contêm em si aspectos nitidamente políticos e definem sobremaneira como ocorrerá a interação com a instituição judiciária.

Quanto ao discurso de que a informatização do processo ampliará o direito de acesso à justiça, o trabalho demonstra que se trata de algo frágil e que tem potencial para atuar em sentido contrário, pois a eleição de um único meio de acesso ao sistema judicial, a internet, traz consigo o problema da chamada brecha digital, que atua como fato de exclusão social.

Verificou-se ainda que o modelo computacional adotado pelo Conselho Nacional de Justiça incorpora dois conceitos da linha de produção. O processo

judicial foi transformado em um processo de negócio, com regras para seu funcionamento que estão previamente definidas por uma área de negócios dos tribunais. O que se vê é algo que decorre da opção por um modelo ideológico neoliberal para a gestão do Poder Judiciário.

A adoção de um sistema de fluxo de trabalho que se assemelha à linha de produção, transforma o jurisdicionado em um consumidor e o judiciário numa fábrica de decisões. O objetivo passa a ser produzir decisões em massa. A confrontação desse modelo tecnológico para o processo judicial com os princípios justificadores da própria informatização, com a doutrina dos direitos fundamentais e o modelo de gestão identificado, permitiu concluir que existe uma tendência para sobrevalorização desse último.

Por outro lado, a pesquisa demonstrou o consenso quanto à sobrecarga do sistema judicial, em razão da explosão de litigiosidade. Também restou evidente que essa condição é própria da incapacidade de o Estado dar conta das demandas pelos direitos sociais contidos na Constituição e que agora foram levados à apreciação do Judiciário. A administração da justiça não tem dado conta nem dos processos e nem da questão social, mormente em face do modelo de gestão adotado, com claro viés de concepção neoliberal.

Constatou-se que, a partir da escolha pelos números, inclusive no que diz respeito à atividade do juiz, em detrimento dos efeitos que sua decisão poderá produzir na realidade social, criou-se uma agenda que potencializa um mercado produtivo forense. Nesse ambiente, a adoção de uma ferramenta computacional construída para o processo judicial tem potencial para apenas realizar um controle numérico da atividade judiciária que pode, ao final, instrumentalizá-la. No mesmo sentido, a análise dos custos dos direitos demonstrou que a criação de um sistema computacional para o processo judicial pode e deve considerar também a concretização dos direitos fundamentais para sua concepção.

Em suma, a escolha da Internet como única via de acesso ao processo judicial, associada ao uso da certificação digital, sem considerar aspectos como o custo da tecnologia e os indicadores sócio-econômicos, acentuados com a brecha digital, apontam para sério risco de elitização do Judiciário. A ferramenta computacional adotada tem o potencial de instrumentalizar o processo judicial, ao invés de contribuir para torna-lo mais adequado ao exercício da jurisdição.

Os estudos de caso, por sua vez, mostraram dois exemplos distintos dos problemas que refletem o atual momento da informatização. No primeiro, as dificuldades enfrentadas por uma advogada cega na utilização do sistema computacional para o processo judicial e a incapacidade de se oferecer uma solução que esteja conforme os direitos fundamentais. No segundo exemplo, a crise interna e externa do TRT do Paraná ao cumprir as metas de informatização, quando possui sistema de informática que atende as necessidades de sua jurisdição.

Claramente observou-se uma contradição no modelo de linha de produção e de conformação da jurisdição ao tecnológico em relação ao ideal de jurisdição contido no ordenamento jurídico e de que trata a doutrina dos direitos fundamentais e do processo constitucional.

Finalmente, a pesquisa demonstrou a necessidade de aprofundamento de diversas temáticas, impossível de ser produzido no escopo deste trabalho. De toda sorte, como considerações finais apresentam-se algumas questões que merecem ser consideradas.

A primeira questão é a constatação de uma coerência temática entre a linha de pensamento para um processo em rede e a defesa da inclusão digital, no sentido da democratização do espaço digital e sua transformação em um *locus* de inclusão social. Do ponto de vista da sua própria estrutura, a política de eleição da internet como principal meio de acesso ao conteúdo das decisões e à atuação do Poder Judiciário impõe análise do impacto desta escolha, sob pena de contribuir ele próprio para o alargamento da brecha digital.

A segunda questão diz respeito ao fato de a informatização do Poder Judicial reunir potencial para obtenção de inúmeras vantagens positivas, mas com a necessária reflexão crítica e não ufanista quanto à utilização de seus instrumentos. No exemplo da morosidade como mote para tal política, mostrou-se evidente a presença de uma complexidade que é característica contemporaneidade.

Por fim, a adoção de sistemas computacionais voltados à informatização do processo pode contribuir para a otimização dos espaços físicos com a eliminação do uso de papel; diminuição dos deslocamentos nos grandes espaços urbanos; potencialização da transparência com a disseminação da atividade judiciária na internet; possibilidade de maior controle da atividade judicial; uso de sistemas inteligentes para tornar a atividade judicial mais adequada ao modelo de Estado constitucional, a partir do levantamento dos efeitos das decisões na realidade social.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **O que é justiça**: uma abordagem dialética. 2. ed. São Paulo: Alfa-omega, 1987.

ALMEIDA, Mônica Piccolo de. **Reformas neoliberais no Brasil**: a privatização nos governos Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso. 2010. 427 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1263.pdf>>. Acesso em 10/01/2014

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Forense: Rio de Janeiro, 2010.

ALVIM, J. E. Carreira. **Justiça**: acesso e descesso. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em 21/02/2014.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico** (Comentários à Lei 11.419/06). Curitiba: Juruá, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição constitucional**: entre constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p.135-146, dez. 2013.

Semestral. Disponível em:  
 <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512/373>>.  
 Acesso em: 18/02/2014.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. Direitos fundamentais e cidadania: desafios diante da globalização hegemônica neoliberal. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 8, n. 1, p.31-51, jun. 2009. Semestral. Disponível em:  
 <[http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/prisma\\_juridico/pjuridico\\_v8n1/prismav8n1\\_3a1462.pdf](http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/prisma_juridico/pjuridico_v8n1/prismav8n1_3a1462.pdf)>. Acesso em 30/12/2013.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 662-714.

BRASIL. Constituição da República Federativa.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

\_\_\_\_\_. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

CALMON, Petrônio. **Comentário à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARINHATO, Pedro Henrique. **Neoliberalismo e reforma do Estado: e políticas sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil**. Aurora, Marília, v. 2, n. 1, p.37-46, dez. 2008. Semestral. Disponível em:  
 <[http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/aurora\\_n3\\_misclane\\_a\\_01.pdf](http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/aurora_n3_misclane_a_01.pdf)>. Acesso em 30/11/2013.

CASTRO, Carla Appollinario de. **Globalização, neoliberalismo, trabalho precarizado, desemprego e Estado Penal**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI.

Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 8110 - 8134. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03\\_567.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03_567.pdf)>. Acesso em 30/11/2013.

CHAUÍ, Marilena. Roberto Lyra Filho ou da dignidade política do Direito in: LYRA, Doreodó Araujo. **Desordem e progresso**: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986.

CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Da organização da Justiça do Trabalho**. In: CHAVES, Luciano Athayde. Curso de processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

CHAVES Júnior, José Eduardo de Resende. **Comentários a Lei do processo eletrônico**. São Paulo: Editora LTr, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O direito e os direitos**: elementos para uma crítica do direito contemporâneo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

COSTA, Márcia da Silva. **Trabalho informal**: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira. Cad. CRH, Salvador, v. 23, n. 58, Abr 2010. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792010000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792010000100011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10/03/2013.

CRUZ, Tadeu. **Workflow**: a tecnologia que vai revolucionar processos. São Paulo: Atlas, 2000.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário compacto do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUSSEL, Enrique. **Hacia una Filosofía Política Crítica**. Bilbao: Desclée, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRAGALE FILHO, Roberto. Reconfigurações profissionais da magistratura: um exercício (preliminar) a partir da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. In: CUNHA, José Ricardo. **Poder Judiciário**: novos olhares sobre gestão e jurisdição. Rio de Janeiro: Editora Fgv, 2010.

FREIRE, Isa Maria. O desafio da inclusão digital. **Transinformação**, Campinas, v. 16, n. 2, p.189-194, ago. 2004. Quadrimestral. Disponível em: <<http://periodicos.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/transinfo/article/view/720>>. Acesso em 21/02/ 2014.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GOMES, Conceição. **Os atrasos da Justiça**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

GUSMÃO, Bráulio Gabriel. Funcionamento e elementos comuns entre o processo eletrônico do TRT da 9ª Região e o PJe. **Revista da Aatpr: Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná**, Curitiba, v. 8, n. 2, ago. 2014. Mensal.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como "Ideologia"**. Lisboa: Edições 70, 2011.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à Internet como direito fundamental**. 2007. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_1/ivar\\_hartmann.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/ivar_hartmann.pdf)>. Acesso em 21/02/2014.

HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 141, p.210-230, dez. 2013. Semestral. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388>>. Acesso em: 18/02/2014.

HESS, Heliana. **Reformas, políticas públicas e a gestão do Conselho Nacional de Justiça**. Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 2, p.589-625, 2011. Semestral. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2164>>. Acesso em 18/02/2014.

HINKELAMMERT, Franz J. **Crítica da razão utópica**. Chapecó: Argos, 2013.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: acesso à Internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2011**. Brasília: IBGE, 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2011/default.shtm>>. Acesso em 18/02/2014.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em números 2013: ano base 2012**. Brasília: Cnj, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio\\_jn2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf)>. Acesso em 18/02/2014.

KRAMMES, Alexandre Golin. **Workflow em processos judiciais eletrônicos**. São Paulo: LTr, 2010.

LAURINDO, Fernando José Barbin et al. O papel da tecnologia da informação (TI) na estratégia das organizações. **Gestão & Produção**, São Carlos, v. 8, n. 2, p.160-179, ago. 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-530X2001000200005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-530X2001000200005&script=sci_arttext)>. Acesso em 27/11/2013.

LEME, Alessandro André. Neoliberalismo, globalização e reformas do Estado: reflexões acerca da temática. Barbarói: **Revista do Departamento de Ciências Humanas e do Departamento de Psicologia**, Santa Cruz do Sul, Rs, v. 1, n. 32, p.114-138, jul. 2010. Semestral. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/1045>>. Acesso em 30/11/2013

LEITE, Francisco Barros; ANTUNES, Pedro. **Acesso à justiça: análise de divergências do CITIUS**. 2012. Disponível em: <<http://staff.sim.vuw.ac.nz/pedro-antunes/wp-content/uploads/capsi-12.pdf>>. Acesso em 17/02/2014

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995. (Coleção primeiros passos).

\_\_\_\_\_. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Fabris, 1980.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008.

MELHADO, Reginaldo. Competência da Justiça do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde. **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. **A justiça do trabalho**. Tempo soc., São Paulo, v. 19, n. 2, Nov. 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702007000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 12/03/2013.

MORGAN, G., citado por COZER, Mateus Tavares da Silva; POLO, Edison Fernandes; CAMPOMAR, Marcos Cortez. **Metáforas baseadas em informação: do cérebro para a rede**. JISTEM J.Inf.Syst. Technol. Manag. (Online), São Paulo, v. 6, n. 2, 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1807-17752009000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-17752009000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 18/02/2014.

NAVES, José Otávio de Vasconcellos; FERES-CARNEIRO, Terezinha. **O eu na obra de Freud e a corporalidade**. Psicol. USP, São Paulo, v. 18, n. 3, set. 2007. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-51772007000300003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51772007000300003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 20/02/2014

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. Capítulo I.

PATTERSON, Cláudia. A importância da arquitetura judiciária na efetividade da justiça. Revista **Cej**, Brasília, p.37-42, mar. 2004. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/596/776>>. Acesso em 01/02/2014.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; SANTOS, Adriana Caetana dos. Direitos humanos, neoliberalismo e política judiciária: marco teórico e estratégias do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da justiça brasileira. In: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; COUTO, Monica Bonetti; MATOS, Eneas de Oliveira (Org.). **Acesso à justiça**. Florianópolis: Funjab, 2012. p. 329-348. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=48237d9f2dea8c74>>. Acesso em 30/11/2013.

REILING, Dory. E-Justicia: experiencias con las tecnologías de la información en los tribunales de Europa. In: CABALLERO, José Antonio; GRÀCIA, Carlos Gregorio de; HAMMERGREN, Linn. **Buenas prácticas para la implementación de soluciones tecnológicas en la administración de justicia**. Buenos Aires: Instituto de Investigación Para La Justicia (iijusticia), 2011. p. 79-115. Disponível em: <<http://www.iijusticia.org/docs/REILING.pdf>>. Acesso em 16/02/2014.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos y desencantos de los derechos humanos**: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria Editorial, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. **Como gerir os tribunais?**: análise comparada de modelos de organização e gestão da justiça. 2006. Disponível em: <[http://opj.ces.uc.pt/pdf/Como\\_gerir\\_os\\_tribunais.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/Como_gerir_os_tribunais.pdf)>. Acesso em 18/02/2014.

\_\_\_\_\_. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação**. Sociologias, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 16/02/2014.

SANTOS, José Aparecido Dos. Um novo processo do trabalho ou um novo processo para o trabalho? (des)construir o novo e (re)modelar (com) o velho. In: RAMOS FILHO, Wilson. **Constituição e competência material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Gênese Editora, 2005.

SANTOS FILHO, João dos. Neoliberalismo, lógica do irracionalismo: ensaio sociológico sobre o neoliberalismo. **Revista Espaço Acadêmico**: Universidade Estadual de Maringá, Maringá, v. 1, n. 6, jun. 2001. Mensal. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/006/06joao.htm>>. Acesso em 30/11/2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre, 2011.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo judicial eletrônico nacional**: uma visão prática sobre o processo judicial. Campinas: Millennium Editora, 2012.

SILVA, Otavio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Informatização do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito Processual do Trabalho**: reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica (in) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SUSTEIN, Cass Robert; HOLMES, Stephen. **El costo de los derechos**: por qué la libertad depende de los impuestos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.

TRT- 9ªR. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região (Paraná). Disponível em: [http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/noticia\\_crudman.do?evento=Editar&chPlc=1152807](http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=1152807)>. Acesso em 18/02/2014

TURBAN, Efraim; MCLEAN, Ephraim; WETHERBE, James. **Tecnologia da informação para gestão**: transformando os negócios na economia digital. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha; VÉRAS, Márcia Regina da Silva Quintanilha; SARAIVA, Bruno Cozza. Globalização, Neoliberalismo e Direito: os fundamentos históricos da ordem jurídica atual na percepção destas esferas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9902](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9902)>. Acesso em 30/11/2013.

WALSH, Barry. Proyectos de e-Justicia: distinguiendo entre mitos y realidades. In: CABALLERO, José Antonio; GRÁCIA, Carlos Gregorio de; HAMMERGREN, Linn (Comp.). **Buenas prácticas para la implementación de soluciones tecnológicas en la administración de justicia**. Buenos Aires: Instituto de Investigación Para La Justicia (iijusticia), 2011. p. 51-76. Disponível em: <<http://www.iijusticia.org/docs/WALSH.pdf>>. Acesso em 16/02/2014.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. V. 2. São Paulo: Editora UnB, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.